URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 11

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.
Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em razão de questionamento(s) recebido(s), vimos pelo presente esclarecer:

Minutas de Contrato de Concessão (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 24.7, 24.7.1, 24.7.2 e 24.8; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.3, 1.4, 1.6, 2.4.1 e 2.5.1; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 2.4.1 e 2.5.1; Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade, item 7 e Tabela 11; Anexo 3.02 - Especificações Operacionais.

PERGUNTA 01: Ausência de rito de medição da produção efetivamente realizada

O item 1.3 do ANEXO 2.07 estabelece que a REMUNERAÇÃO será apurada mensalmente pela URBS a partir dos COMPONENTES TARIFÁRIOS, do DESCONTO TARIFÁRIO e do Fator Redutor decorrente do IDG. As definições e fórmulas do mesmo Anexo adotam a produção quilométrica efetivamente realizada pela CONCESSIONÁRIA. Os itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08, por outro lado, fazem referência à quilometragem e às horas operadas de referência determinadas pela programação operacional do período.

A Subcláusula 24.8 determina que o PODER CONCEDENTE calcule e informe a PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO do mês seguinte com base na quilometragem estimada e no perfil de frota da programação em vigor. As Subcláusulas 24.7.1 e 24.7.2 preveem adiantamentos diários e acerto no décimo dia do mês subsequente. Esses dispositivos não identificam, contudo, o responsável pela medição definitiva, os registros que a fundamentam, o documento que formaliza o resultado, os prazos de conferência e contestação nem o tratamento financeiro da parcela incontroversa.

A definição desse rito é indispensável porque os preços unitários são previamente fixados, enquanto as quantidades operacionais são apuradas mês a mês e determinam a oscilação da REMUNERAÇÃO.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) esclareça se, para fins de pagamento, prevalece a produção efetivamente realizada, nos termos do ANEXO 2.07, ou a produção de referência decorrente da programação

operacional, nos termos dos itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08, indicando a regra aplicável quando houver divergência por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA;

(ii) identifique o órgão, a unidade e o sistema responsáveis pela medição definitiva, bem como os registros utilizados, inclusive dados do Sistema de Controle Operacional, da bilhetagem eletrônica e dos equipamentos embarcados;

(iii) confirme que os dados utilizados serão disponibilizados à CONCESSIONÁRIA em formato auditável e no mesmo nível de detalhe empregado pela URBS;

(iv) identifique o boletim, certificado, relatório ou documento oficial que formalizará a medição mensal, seu conteúdo mínimo, o responsável por sua emissão e a data de disponibilização;

(v) estabeleça os prazos para comunicação, conferência, impugnação e decisão das divergências, bem como a consequência do silêncio de cada PARTE;

(vi) confirme que a parcela incontroversa será paga na data contratual e esclareça a atualização aplicável caso a medição ou a decisão ultrapasse o décimo dia do mês subsequente; e

(vii) esclareça o procedimento de aferição da Produção Quilométrica Ociosa e do limite de 6%, indicando responsável, registros, periodicidade e forma de contestação.

RESPOSTA:

(i) A matéria foi objeto de esclarecimento anterior. Quanto à base de cálculo da REMUNERAÇÃO, remete-se à resposta à Pergunta 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06, que estabeleceu a prevalência da quilometragem e das horas efetivamente realizadas, nos termos dos itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07, e retificou os itens 2.4.1 e 2.5.1 do ANEXO 2.08. Quanto ao tratamento das divergências entre a produção programada e a realizada, inclusive por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA, remete-se à resposta ao item “ii” da Pergunta 19 do mesmo Boletim, que integra o EDITAL.

(ii) A REMUNERAÇÃO é apurada mensalmente pela URBS (item 1.3 do ANEXO 2.07). A medição da produção quilométrica e das horas operadas é automatizada, tendo como fonte oficial o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e o sistema de monitoramento e gestão da frota do Centro de Controle Operacional (CCO) da URBS (resposta ao item “i” da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Integram os registros disponíveis os dados gerados pelos equipamentos embarcados especificados no Manual de Especificações Técnicas da Frota, inclusive os dados de telemetria, aos quais a URBS tem acesso nos termos do item 3.2.2 do ANEXO 3.04. A distribuição interna de atribuições entre as unidades da URBS é matéria de organização administrativa, não integrando as condições da Licitação.

(iii) A matéria encontra-se esclarecida na resposta ao item “iii” da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06, que prevê a disponibilização à CONCESSIONÁRIA do demonstrativo do cálculo da REMUNERAÇÃO. O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório,

inexistindo, para a apuração da REMUNERAÇÃO, disposição adicional quanto a formato ou nível de detalhamento dos dados, a ser estabelecida por meio deste Boletim.

(iv) A matéria já foi objeto de esclarecimento no Boletim de Esclarecimento nº 06, Resposta à Pergunta 19, itens “i” e “iii”. Ali constam a fonte oficial da medição, que é o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e o Sistema de Monitoramento e Gestão da Frota via CCO/URBS. Consta também que a apuração cabe à URBS, nos termos do item 1.3 do Anexo 2.07 (Modelo de Remuneração). Por fim, consta a disponibilização do demonstrativo do cálculo à Concessionária nos primeiros dias úteis do mês subsequente ao da prestação dos serviços, preferencialmente até o 10º dia útil. Quanto ao conteúdo mínimo do documento, o esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Para a matéria, aplicam-se os itens 1.3, 2.5 e 2.6 do Anexo 2.07, observado o esclarecimento já prestado no Boletim nº 06.

(v) O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório, como é o caso da fixação de prazos ou de efeitos para o silêncio das PARTES não previstos no EDITAL e em seus ANEXOS, devendo ser observados o item 1.3 do ANEXO 2.07 e as Subcláusulas 24.7, 24.7.1, 24.7.2 e 24.8 das Minutas de Contrato. A matéria já foi objeto de esclarecimento na resposta aos itens “iii” e “iv” da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06, que tratou da disponibilização da apuração, da contestação pela CONCESSIONÁRIA, de seu efeito sobre o pagamento e da instância decisória, reiterada na resposta ao item “d” da Pergunta 60 do Boletim de Esclarecimento nº 08.

(vi) A matéria já foi objeto de esclarecimento no Boletim de Esclarecimento nº 06, Resposta à Pergunta 19, itens “iii” e “iv”. Ali se indicou que o pagamento é efetuado diariamente, em D+2, observada a liquidação do saldo do FUC. Também se indicou que a contestação não suspende o pagamento da parcela incontroversa, observados os prazos e procedimentos contratuais aplicáveis, com eventual acerto na apuração do mês subsequente. Em caso de atraso no pagamento da REMUNERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser observados os encargos moratórios e os critérios de atualização monetária previstos na legislação aplicável às obrigações pecuniárias da Fazenda Pública, sem prejuízo dos mecanismos de garantia previstos no ANEXO 2.06 e da alocação de riscos estabelecida no item 54 do ANEXO 2.10, conforme esclarecido na resposta à Pergunta nº 61 do Boletim de Esclarecimento nº 08.

(vii) O limite de 6% é aplicado sobre a soma da Produção Quilométrica Produtiva do LOTE por tipo e categoria do veículo; a quilometragem ociosa que o exceder não é remunerada no COMPONENTE de custos variáveis, sem impacto sobre os demais COMPONENTES TARIFÁRIOS (resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A Produção Quilométrica Ociosa elegível é apurada conforme a programação operacional vigente e a produção efetivamente realizada, observado o limite contratual (resposta ao item "d" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07, com a retificação do item 2.4.1 do ANEXO 2.08 promovida na resposta à Pergunta 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A aferição é feita pela URBS, mensalmente, na apuração da REMUNERAÇÃO (item 1.3 do ANEXO 2.07), a partir dos registros do SBE e do CCO (resposta ao item "i" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06), e a contestação segue o rito descrito nos itens (iii) a (vi) desta resposta. A diferença entre a quilometragem ociosa efetivamente incorrida e o limite remunerável não gera, por si

só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (resposta ao item "d" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 24.4, 24.7.1, 24.7.2, 24.8, 24.10, 30.5 e 30.5.1; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.3 e 1.4; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos.

PERGUNTA 02: A PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO e o acerto de contas

A PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO constitui o principal parâmetro para determinar os adiantamentos diários efetuados pelo PODER CONCEDENTE. Seu quociente pela quantidade de dias úteis define o valor a ser antecipado durante o mês, sem prejuízo da arrecadação em espécie mantida pela CONCESSIONÁRIA e das demais entradas, compensações, retenções e descontos aplicáveis.

A expressão consta da Subcláusula 24.8, mas não é definida no glossário. A projeção é calculada unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE, considerando a quilometragem estimada e o perfil de frota da programação operacional em vigor, e é comunicada até o último dia útil do mês anterior. Não há prazo ou procedimento para conferência e objeção antes de seus efeitos financeiros. O tratamento difere da Subcláusula 30.5, que, no REAJUSTE ANUAL e na REVISÃO ORDINÁRIA, assegura prazo de 10 dias para validação ou objeção formal.

O acerto também não está integralmente disciplinado. A Subcláusula 24.7.2 determina a dedução dos adiantamentos, mas não explicita o tratamento do saldo quando estes superarem a REMUNERAÇÃO efetivamente devida, nem prazo, limite de compensação, procedimento de conferência ou atualização. A Subcláusula 24.4, por sua vez, determina que a arrecadação em espécie permaneça com a CONCESSIONÁRIA como crédito a ser compensado, devendo essa parcela integrar a demonstração do acerto.

A projeção toma por base a programação operacional em vigor, e o item 7 do ANEXO 3.02 estabelece que "o planejamento operacional é realizado em base mensal, ou seja, mensalmente a URBS elabora um conjunto completo de informações, que são disponibilizadas para as CONCESSIONÁRIAS". Não há disposição que discipline a alteração da programação no curso do mês nem o seu efeito sobre os adiantamentos diários já calculados.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) apresente a definição e a fórmula da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO, com todas as variáveis, fontes, datas de corte e regras de arredondamento;

(ii) confirme que a projeção será obrigatoriamente vinculada à programação operacional formalmente vigente, identifique o documento que a formaliza e informe como e quando ele será disponibilizado à CONCESSIONÁRIA;

(iii) informe o prazo e o procedimento para conferência e objeção da projeção antes do início do mês e, inexistindo esse direito, apresente a justificativa para o tratamento diverso do previsto na Subcláusula 30.5;

(iv) esclareça a consequência do descumprimento do prazo da Subcláusula 24.8 e qual projeção prevalecerá se a nova comunicação não ocorrer tempestivamente;

(v) esclareça o tratamento do saldo quando os adiantamentos e os créditos compensáveis superarem a REMUNERAÇÃO mensal, indicando procedimento, comunicação prévia, memória de cálculo, limite de compensação mensal e atualização;

(vi) confirme que nenhuma compensação controvertida reduzirá a parcela incontroversa antes da decisão administrativa motivada e do exercício do contraditório;

(vii) esclareça se a insuficiência de adiantamento decorrente de projeção inferior à produção realizada enseja atualização ou encargo em favor da CONCESSIONÁRIA, identificando a alocação desse risco no ANEXO 2.10;

(viii) disponibilize modelo completo do demonstrativo mensal de acerto, discriminando projeção, adiantamentos, produção medida, arrecadação em espécie, descontos de qualidade, retenções, compensações, saldo e data de liquidação; e

(ix) esclareça se a alteração da programação operacional no curso do mês enseja o recálculo da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO e dos adiantamentos diários remanescentes, indicando prazo, forma de comunicação e tratamento da diferença apurada no acerto do mês.

RESPOSTA:

(i) A definição da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO encontra-se no glossário das Minutas de CONTRATO, que indica as variáveis a serem consideradas pelo PODER CONCEDENTE em sua apuração. Não há fórmula autônoma nem discriminação exaustiva de fontes, datas de corte específicas para cada variável ou regras próprias de arredondamento da projeção. Sua apuração observará os parâmetros definidos no glossário e na Subcláusula 24.8 das Minutas de CONTRATO, aplicados à programação operacional vigente em cada mês, cuja natureza dinâmica exige considerar as condições pertinentes ao período projetado. Não cabe instituir, por meio deste esclarecimento, parâmetros adicionais aos previstos no instrumento convocatório.

(ii) Os critérios de cálculo da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO e o prazo de comunicação de seu valor estão previstos na Subcláusula 24.8 das Minutas de CONTRATO. A programação operacional será encaminhada formalmente pela URBS à CONCESSIONÁRIA pelos meios administrativos disponíveis à época e, dada sua natureza dinâmica, poderá ser ajustada conforme as necessidades de atendimento dos SERVIÇOS, observadas as disposições contratuais aplicáveis.

(iii) A Subcláusula 24.7.2 das Minutas de CONTRATO prevê o acerto de contas no décimo dia do mês subsequente ao mês de referência da remuneração. Embora não haja prazo específico para objeção à projeção realizada, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar divergência fundamentada mediante petição protocolada na URBS,

acompanhada dos documentos e cálculos pertinentes, em tempo hábil para análise fundamentada pela URBS no acerto de contas.

(iv) Enquanto não comunicada a nova projeção pelo PODER CONCEDENTE, será utilizada provisoriamente a última projeção informada, exclusivamente para o cálculo dos adiantamentos, sem alteração da remuneração efetivamente devida, cujas diferenças serão consideradas no acerto de contas previsto na Subcláusula 24.7.2 das Minutas de CONTRATO.

(v) Os adiantamentos e créditos compensáveis serão deduzidos da REMUNERAÇÃO, sem limite mensal de compensação, conforme as Subcláusulas 24.7.2 e 24.10 das Minutas de CONTRATO. Eventual saldo remanescente favorável ao PODER CONCEDENTE será compensado no acerto subsequente, mediante aplicação da sistemática de dedução prevista na Subcláusula 24.7.2 das Minutas de CONTRATO. Não há previsão de atualização desse saldo no acerto mensal regular, seja em favor do PODER CONCEDENTE, seja da CONCESSIONÁRIA. A compensação observará a demonstração dos valores que a compõem, incluindo a arrecadação em espécie prevista na Subcláusula 24.4 das Minutas de CONTRATO.

(vi) A apresentação de divergência pela CONCESSIONÁRIA não suspende automaticamente as deduções previstas nas Subcláusulas 24.7.2 e 24.10 das Minutas de CONTRATO. Eventual contestação deverá ser fundamentada e será apreciada motivadamente pelo PODER CONCEDENTE. Caso a contestação seja julgada procedente pelo PODER CONCEDENTE, será realizado o correspondente acerto dos valores deduzidos, na extensão reconhecida pela decisão administrativa.

(vii) A diferença entre a projeção e a produção realizada não caracteriza, por si só, atraso de pagamento nem enseja atualização ou encargo em favor da CONCESSIONÁRIA, pois os pagamentos previstos na Subcláusula 24.7.1 das Minutas de CONTRATO constituem adiantamentos parciais, sendo a remuneração devida apurada e paga na forma da Subcláusula 24.7.2 dessas minutas.

(viii) A disponibilização de modelo de demonstrativo mensal de acerto não é necessária à formulação das PROPOSTAS, pois as regras de apuração e pagamento estão previstas Minutas de EDITAL, CONTRATO e ANEXOS, não cabendo elaborar modelo adicional por meio deste esclarecimento.

(ix) As alterações da programação operacional serão comunicadas conforme esclarecido no item (ii), não implicando recálculo automático da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO ou dos adiantamentos remanescentes, procedimento não previsto na Subcláusula 24.8 das Minutas de CONTRATO. As diferenças serão consideradas no acerto de contas, conforme as Subcláusulas 24.7 e 24.7.2 das Minutas de CONTRATO e o ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração.

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.6 e 1.8; Edital, item 14.2, inciso (viii); Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas "REMUNERAÇÃO", "Encargos_Sociais" (linhas 26, 28 e 30), "PREMISSAS", "ANTP_RPS_BaseCálculo"

(linhas 52 a 60) e "FLUXO_CAIXA_SPE" (linha 52); Boletim de Esclarecimento n. 03, Respostas nos 29 e 34; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos, item 48.2.

PERGUNTA 03: O parâmetro Imp da fórmula da Remuneração Calculada

O item 1.6 do ANEXO 2.07 estabelece que a Remuneração Calculada corresponde à soma dos COMPONENTES TARIFÁRIOS, multiplicada por (1 - DTi) e por 1/(1 - Imp). O parâmetro Imp funciona, portanto, como gross-up aplicado a toda a base da remuneração. O item 1.8 limita-se a informar que Imp corresponde aos tributos indiretos e à Taxa de Gerenciamento, sem apresentar valor, composição, alíquotas ou regra de atualização.

Nas Planilhas, as fórmulas da aba "REMUNERAÇÃO" utilizam, para cada exercício, a soma das linhas 26, 28 e 30 da aba "Encargos_Sociais", correspondentes a CPRB, ISS e "TAXA DE GERENCIAMENTO URBS". Os percentuais variam ao longo do horizonte da modelagem. A linha 52 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" também registra separadamente a "TAXA DE GERENCIAMENTO 4%".

O item 14.2, inciso (viii), do EDITAL, entretanto, emprega denominação diversa: "taxa de administração do FUC", correspondente a 4% dos recursos recolhidos à conta do FUC. Os documentos não esclarecem expressamente se a Taxa de Gerenciamento das Planilhas e do ANEXO 2.07 corresponde integralmente à taxa de administração do FUC, se possui a mesma base de cálculo e se o lançamento da linha 52 representa apenas a saída de caixa correspondente ao gross-up ou encargo adicional.

A indeterminação também afeta a transição tributária. A Resposta n. 29 do Boletim de Esclarecimento n. 03 afirmou que tributos indiretos e taxas, quando não isentos, são aplicados nos termos do item 1.6 do ANEXO 2.07, enquanto o item 48.2 do ANEXO 2.10 trata da alocação dos efeitos da legislação tributária já publicada.

A classificação do encargo também não é uniforme nas próprias Planilhas. A aba "ANTP_RPS_BaseCálculo" arrola a "Taxa de gerenciamento", à alíquota de 4%, e o ISSQN, à alíquota de 0,666667%, no bloco "TRIBUTAÇÃO", sob a linha "SOMA DAS ALÍQUOTAS DOS TRIBUTOS DIRETOS", totalizando 4,666667%. O item 1.8 do ANEXO 2.07, por sua vez, situa a Taxa de Gerenciamento ao lado dos tributos indiretos na composição do parâmetro Imp.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) informe, por ano do PRAZO DA CONCESSÃO, o valor numérico de Imp ou a fórmula vinculante que o determina, identificando as células e as regras de arredondamento;

(ii) discrimine cada parcela do parâmetro, com denominação jurídica, alíquota, base de cálculo, fato gerador, vencimento e fundamento normativo;

(iii) esclareça a correspondência entre a "Taxa de Gerenciamento", a "TAXA DE GERENCIAMENTO URBS" das Planilhas e a "taxa de administração do FUC" do item 14.2, inciso (viii), confirmando se representam a mesma obrigação e a mesma base de cálculo;

(iv) esclareça por que a linha 52 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" registra a taxa de 4% separadamente e demonstre que não ocorre duplicidade entre esse lançamento e o gross-up incorporado à REMUNERAÇÃO;

(v) apresente a regra contratual de atualização do Imp durante a execução, inclusive nas mudanças de CPRB, ISS, CBS, IBS e demais tributos indiretos;

(vi) esclareça como a atualização de Imp será conciliada com a alocação de riscos do item 48.2 do ANEXO 2.10 e com a Resposta n. 29, indicando o procedimento, a prova, a data de efeitos e o mecanismo de recomposição;

(vii) esclareça o tratamento da eventual perda ou restrição de créditos de IBS e CBS decorrente do regime tributário aplicável ao transporte público coletivo, identificando se será refletida em Imp ou em outro mecanismo;

(viii) esclareça a divergência de classificação entre a aba "ANTP_RPS_BaseCálculo", que arrola a Taxa de Gerenciamento e o ISSQN como tributos diretos somando 4,666667%, e o item 1.8 do ANEXO 2.07, e apresente a conciliação entre esse percentual e o parâmetro Imp; e

(ix) publique exemplo numérico completo que concilie o item 1.6 do ANEXO 2.07 com as abas "REMUNERAÇÃO", "Encargos_Sociais", "PREMISSAS" e "FLUXO_CAIXA_SPE".

RESPOSTA:

(i) O parâmetro "Imp" do item 1.6 do ANEXO 2.07 corresponde aos tributos indiretos e à Taxa de Gerenciamento (item 1.8 do mesmo ANEXO), aplicados, quando não isentos pela legislação, nos termos do item 1.6 (resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03). Os percentuais anuais da aba "Encargos_Sociais" das Planilhas 5.01 a 5.05, relativos à CPRB, ao ISS e à Taxa de Gerenciamento, são os considerados na modelagem de referência (resposta ao item "c" da Pergunta 28 do Boletim de Esclarecimento nº 07) e não têm caráter vinculativo (item 6.4.1 do EDITAL; resposta ao item "b" da Pergunta 44 do Boletim de Esclarecimento nº 09). A Taxa de Gerenciamento foi esclarecida na resposta à Pergunta 07 do Boletim de Esclarecimento nº 06, e sua forma de recolhimento na resposta à Pergunta 52 do Boletim de Esclarecimento nº 09. Quanto ao valor numérico por ano, à identificação de células e às regras de arredondamento, o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, cabendo aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas propostas. Para a Remuneração, serão considerados os Impostos Indiretos e a Taxa de Gerenciamento vigente do momento de apuração da Remuneração.

(ii) A composição do parâmetro "Imp" já foi esclarecida: ele corresponde aos tributos indiretos e à Taxa de Gerenciamento (item 1.8 do ANEXO 2.07), e na modelagem de referência foram consideradas a CPRB, o ISS e a Taxa de Gerenciamento (resposta ao item "c" da Pergunta 28 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A natureza, o percentual, a base e o fundamento da Taxa de Gerenciamento constam da resposta à Pergunta 07 do Boletim de Esclarecimento nº 06, e sua forma de recolhimento, da

resposta à Pergunta 52 do Boletim de Esclarecimento nº 09. Quanto aos tributos indiretos, denominação, alíquota, base de cálculo, fato gerador, vencimento e fundamento normativo decorrem da legislação tributária aplicável, e não do instrumento convocatório, não cabendo à Administração produzir análise tributária que compete aos interessados.

(iii) A matéria já foi esclarecida. A "Taxa de Gerenciamento" do item 1.8 do ANEXO 2.07 é a taxa de administração do FUC devida à URBS, prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.369/1972 e referida no item 14.2, inciso (viii), do EDITAL, no percentual de 4% (resposta ao item "i" da Pergunta 07 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A base de incidência e a exclusão dos recursos da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO constam das respostas aos itens "ii" e "iii" da mesma Pergunta e à Pergunta 34 do Boletim de Esclarecimento nº 03; a forma de recolhimento, da resposta à Pergunta 52 do Boletim de Esclarecimento nº 09. A taxa foi considerada nos fluxos e na Remuneração Referencial de cada LOTE (resposta ao item "iv" da Pergunta 07 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(iv) Nos termos do item 1.6 do ANEXO 2.07, a Remuneração Calculada resulta da divisão da soma dos COMPONENTES TARIFÁRIOS, após o DESCONTO, por (1 − Imp). A receita de remuneração incorpora, assim, o valor dos tributos indiretos e da Taxa de Gerenciamento; na modelagem, ela é registrada pelo valor bruto, e esses valores são deduzidos em linhas próprias do fluxo de caixa, de modo que a receita líquida corresponde à soma dos COMPONENTES TARIFÁRIOS. A Taxa de Gerenciamento incide sobre a soma de todas as parcelas de remuneração (resposta à Pergunta 34 do Boletim de Esclarecimento nº 03) e é considerada na apuração e no pagamento pela URBS, sem recolhimento apartado pela CONCESSIONÁRIA (resposta à Pergunta 52 do Boletim de Esclarecimento nº 09). A memória de cálculo está nas Planilhas, sem documentação adicional (resposta ao item "iv" da Pergunta 07 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(v) e (vi) A alteração de alíquota, ou a instituição ou extinção de tributo indireto que componha o "Imp", reflete no parâmetro a partir de sua vigência, na apuração mensal da REMUNERAÇÃO pela URBS (item 1.3 do ANEXO 2.07), por iniciativa da URBS ou mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA instruído com o ato normativo vigente e a demonstração da incidência. Diferenças de meses já apurados são acertadas na apuração subsequente. Os demais efeitos de alteração tributária observam o item 48.2 do ANEXO 2.10 e a Cláusula 33 do CONTRATO (resposta ao item "b" da Pergunta 65 do Boletim de Esclarecimento nº 09). O item 4.3 do ANEXO 2.07 exclui da REVISÃO ORDINÁRIA apenas os fatores FG e FV, e não o "Imp".

(vii) O parâmetro "Imp" corresponde aos tributos indiretos e à Taxa de Gerenciamento incidentes sobre a REMUNERAÇÃO (itens 1.6 e 1.8 do ANEXO 2.07). Eventual perda ou restrição de créditos de IBS e CBS sobre insumos não integra o "Imp", por afetar o custo dos insumos, e não a tributação incidente sobre a REMUNERAÇÃO. Seus efeitos observam o item 48.2 do ANEXO 2.10 e as Subcláusulas 33.3 e 33.4 do CONTRATO. Cabe às LICITANTES avaliar o regime tributário aplicável (resposta ao item "c" da Pergunta 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05).

(viii) A classificação aplicável ao CONTRATO é a do item 1.8 do ANEXO 2.07, observados os itens 48.1 e 48.2 do ANEXO 2.10. A aba "ANTP_RPS_BaseCálculo" reproduz estrutura auxiliar, utilizada para a estimativa do MOBS, e não integra a apuração da REMUNERAÇÃO de maneira direta, mas somente o dimensionamento desse elemento de modelagem, e também não integra a formação do "Imp" (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Os percentuais do "Imp" por ano constam da aba "Encargos_Sociais" (resposta ao item "c" da Pergunta 28 do Boletim de Esclarecimento nº 07). O valor de 0,66667% nessa aba representa a média do ISS ao projetado longo da concessão.

A expressão "tributos diretos", na linha 60 daquela aba, constitui erro material de denominação, sem efeito sobre o "Imp" e os PREÇOS UNITÁRIOS, e será corrigida na errata de consolidação (resposta à Pergunta 68 do Boletim de Esclarecimento nº 08). A conciliação dos percentuais extrapola a finalidade do esclarecimento.

(ix) A não remuneração da produção não realizada, o Fator Redutor do IDG e as penalidades contratuais têm pressupostos, finalidades e procedimentos próprios e não caracterizam, por si só, duplicidade de penalização (resposta ao item "d" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A remuneração dos custos variáveis considera a produção efetivamente realizada (itens 1.2 e 2.5 do ANEXO 2.07); o Fator Redutor observa o item 7 do ANEXO 2.09; as penalidades, a Subcláusula 36.9. Não há limite conjunto mensal para esses efeitos (resposta ao item "c" da mesma Pergunta). Quanto à fixação de limite, à preservação de parcelas e à definição prévia de quando um evento repercute nos três mecanismos, o esclarecimento não se destina a complementar o instrumento convocatório.

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.4, 1.6 e 1.9; Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade, itens 6 e 7; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 12.18, 24.9 e 39 a 42.

PERGUNTA 04: A base de incidência do Fator Redutor e a defasagem de três meses

O item 1.4 do ANEXO 2.07 estabelece que a Remuneração Devida do mês m corresponde a Rm = Rcalcm - Rcalcm-3 x FRrm-3. O desconto aplicado no mês m é, assim, calculado sobre a Remuneração Calculada do mês m-3, e não sobre a remuneração do próprio mês de incidência.

Essa estrutura produz efeitos que exigem definição. Se a produção ou a composição da frota do mês m-3 diferir de forma relevante da observada no mês m, o valor absoluto do desconto poderá ser superior ou inferior ao que resultaria da aplicação do mesmo percentual à remuneração corrente. Há também efeitos de fronteira: nos três primeiros meses não existe mês m-3 e, ao final do contrato ou na extinção antecipada, poderá haver períodos avaliados cujo desconto ainda não tenha sido aplicado.

A fórmula incide sobre a Remuneração Calculada integral, que, pelo item 1.6, compreende componentes operacionais, material rodante, infraestrutura de recarga, infraestrutura de mobilidade urbana e custos licitatórios. Assim, o Fator Redutor pode alcançar parcelas destinadas à amortização e remuneração de investimentos e ao atendimento do serviço da dívida.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que a base do Fator Redutor é a Remuneração Calculada do mês m-3 e esclareça o tratamento quando ela divergir materialmente da remuneração do mês m por alteração da programação determinada pelo PODER CONCEDENTE;

(ii) esclareça a regra aplicável aos três primeiros meses, considerando o teste piloto do SGQ sem efeito financeiro previsto no item 7 do ANEXO 2.09;

(iii) esclareça a regra aplicável aos três últimos meses do PRAZO DA CONCESSÃO e nas hipóteses de extinção antecipada, indicando se o desconto ainda não aplicado será exigível, por qual procedimento e com qual limite;

(iv) confirme se o Fator Redutor incide sobre os componentes de capital, infraestrutura e custos licitatórios e apresente o fundamento técnico, econômico e contratual dessa incidência;

(v) caso a incidência sobre esses componentes seja confirmada, demonstre que o desconto não compromete a amortização e remuneração dos investimentos, o serviço da dívida e a estrutura financeira pressuposta pela modelagem;

(vi) esclareça a natureza jurídica e contábil do Fator Redutor, indicando se constitui componente variável da remuneração, glosa, penalidade ou mecanismo autônomo de desempenho e como se relaciona com as sanções contratuais; e

(vii) publique exemplo numérico completo de um mês, com todos os COMPONENTES, DESCONTO TARIFÁRIO, Imp, IDG, Fator Redutor, mês de avaliação e mês de incidência, em planilha que permita a reprodução do cálculo.

RESPOSTA:

(i) Conforme o item 7 do ANEXO 2.09 – Sistema de Gestão da Qualidade, o IDG e os descontos dele decorrentes têm como referência a remuneração total do mês avaliado. Em razão do tempo necessário ao processamento dos dados, o desconto apurado será aplicado pelo seu valor nominal em momento posterior, observada a fórmula:

$$R_m = Rcalc_m - Rcalc_{m-3} \times Dr_{m-3}$$

O referido item contém explicação detalhada e exemplo de aplicação dessa sistemática, recomendando-se sua leitura. 036_Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade.

Cabe observar na fórmula que a incidência do IDG é sobre a remuneração do mesmo mês de competência da apuração do índice.

ii) Conforme expressamente previsto no Item 7 do ANEXO 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade, "Durante os primeiros 3 (três) meses contados da DATA DE ASSUNÇÃO, o PODER CONCEDENTE deverá executar teste piloto do SGQ, sem que os resultados apurados para os INDICADORES DE QUALIDADE sejam considerados na REMUNERAÇÃO ou na aplicação do Plano de Consequências."

(iii) Os descontos relativos aos três últimos meses observarão a Subcláusula 24.9 das Minutas de CONTRATO e serão apurados conforme os itens 6 e 7 do ANEXO 2.09, respeitado o limite contratual da remuneração do mês avaliado. No término da CONCESSÃO ou na extinção antecipada, caberá ao PODER CONCEDENTE promover o acerto final de contas, contemplando os descontos eventualmente pendentes e os demais créditos e débitos contratuais que possam existir, inclusive eventual indenização, quando cabível. Na hipótese de caducidade, a dedução dos descontos por descumprimento dos INDICADORES DE QUALIDADE da indenização observará a Subcláusula 41.5, inciso (ii), das Minutas de CONTRATO.

(iv) A base de incidência do Fator Redutor está definida no item 1.4 do ANEXO 2.07, e sua composição está discriminada no item 1.6 do mesmo anexo. A sistemática vincula a remuneração à qualidade dos SERVIÇOS, aferida pelo IDG, em consonância com a exigência de critérios e indicadores de qualidade prevista no art. 23, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/1995.

(v) Cabe à CONCESSIONÁRIA estruturar sua PROPOSTA, seus investimentos e seu financiamento considerando as regras de remuneração e os efeitos da qualidade dos SERVIÇOS sobre seu cálculo. A amortização e a remuneração dos investimentos, o serviço da dívida, a sustentabilidade de sua estrutura financeira e remuneração dos investimentos devem ser planejados à luz dos descontos previstos nos ANEXOS 2.07 e 2.09 e na Subcláusula 24.9 das Minutas de CONTRATO. Garantir a preservação desses resultados mesmo diante de desempenho insatisfatório equivaleria a premiar a prestação inadequada dos SERVIÇOS, esvaziando a finalidade do mecanismo contratual de incentivo à qualidade.

(vi) A função do Fator Redutor na apuração da REMUNERAÇÃO está prevista no item 1.4 do ANEXO 2.07 e na Subcláusula 24.9 das Minutas de CONTRATO, vinculando o valor devido à qualidade dos SERVIÇOS prestados. Seu efeito contábil deverá refletir a redução da remuneração, observadas as normas aplicáveis. A Subcláusula 36.1.1 estabelece expressamente que os descontos decorrentes dos INDICADORES DE QUALIDADE não se confundem com as penalidades contratuais.

(vii) As fórmulas, os componentes e os parâmetros necessários à reprodução do cálculo estão previstos no ANEXO 2.07, e o item 7 do ANEXO 2.09 apresenta exemplo da relação entre o mês avaliado e o mês de aplicação do desconto. A elaboração de planilha adicional com cenário hipotético não é necessária à formulação das PROPOSTAS, cabendo à LICITANTE realizar suas simulações conforme as regras do instrumento convocatório e sua experiência na prestação dos serviços.

Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 24.9, 24.10, 36.7, 36.9 e seguintes; Anexo 2.09 - Sistema de Gestão da Qualidade, item 6; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.4 e 1.9; Lei Federal n. 14.133/2021, arts. 5, 156, § 1º.

PERGUNTA 05: Cumulação de efeitos econômicos sobre a REMUNERAÇÃO e ausência de limite conjunto

A REMUNERAÇÃO pode sofrer efeitos econômicos de naturezas distintas: a não remuneração da produção não realizada, decorrente da medição; o Fator Redutor associado ao IDG; e as retenções, compensações e penalidades previstas no CONTRATO. Embora não tenham necessariamente a mesma natureza jurídica, esses efeitos podem incidir simultaneamente sobre o fluxo mensal da CONCESSIONÁRIA.

A Subcláusula 24.10 autoriza o PODER CONCEDENTE a descontar valores que, a qualquer título, sejam devidos em razão do CONTRATO, inclusive indenizações, penalidades e condenações judiciais. A disposição não estabelece limite mensal, procedimento específico, exigência de definitividade ou preservação da parcela incontroversa.

A Subcláusula 36.7, em contraste, permite a retenção de multas somente após decisão irrecorrível na esfera administrativa e mediante o procedimento da Subcláusula 36.9. A coexistência dos dois dispositivos exige delimitação para evitar que a mesma penalidade seja descontada por caminhos submetidos a garantias diferentes.

A questão tem impacto financeiro porque a REMUNERAÇÃO é a fonte de recursos da operação e contém parcelas destinadas à amortização, remuneração dos investimentos e serviço da dívida. Também é necessário esclarecer quando um mesmo evento operacional pode repercutir, simultaneamente, na medição, no IDG e no processo sancionador.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) esclareça se existe limite mensal, absoluto ou percentual, para o conjunto de glosas, descontos, retenções e compensações incidentes sobre a REMUNERAÇÃO e, inexistindo, se as Minutas serão complementadas para disciplinar a matéria;

(ii) confirme que a retenção de penalidades com fundamento na Subcláusula 24.10 observa a decisão administrativa irrecorrível e o procedimento das Subcláusulas 36.7 e 36.9 e, em caso negativo, apresente a justificativa jurídica para o tratamento diverso;

(iii) esclareça se a expressão "condenações judiciais" alcança decisões sem trânsito em julgado e, em caso afirmativo, indique o fundamento, o procedimento prévio, o contraditório, a garantia de reversão e a atualização em caso de reforma da decisão;

(iv) confirme que a parcela incontroversa da REMUNERAÇÃO será paga na data contratual, ainda que exista controvérsia sobre retenção ou compensação;

(v) esclareça se retenções podem alcançar parcelas de capital comprometidas com investimentos e serviço da dívida e demonstre a compatibilidade dessa possibilidade com a estrutura financeira da concessão;

(vi) identifique as hipóteses em que uma mesma ocorrência, como viagem não realizada, pode produzir efeitos simultâneos na medição da produção, no IDG e na aplicação de penalidade, indicando os critérios que impedem duplicidade sancionatória ou efeito desproporcional; e

(vii) esclareça o procedimento de controle do limite e da proporcionalidade desses efeitos, à luz dos arts. 5, 156, § 1º da Lei n. 14.133/2021.

RESPOSTA:

(i) A matéria já foi esclarecida na Resposta à Pergunta 19, alínea “c”, do Boletim de Esclarecimento nº 07, não havendo previsão de limite conjunto mensal para efeitos que possuem pressupostos, limites e procedimentos próprios. Serão observadas as regras dos ANEXOS 2.07 e 2.09 e das Subcláusulas 24.10, 36.7 e 36.9 e seguintes das Minutas de CONTRATO, não se identificando necessidade de complementação das minutas para instituir o limite solicitado.

(ii) A matéria está disciplinada na Subcláusula 24.10 das Minutas de CONTRATO e, especificamente quanto à retenção a título de multa contratual, nas Subcláusulas 36.7 e 36.9 dessas minutas. A distinção entre as hipóteses foi esclarecida na Resposta à Pergunta 9, "c", do Boletim de Esclarecimento nº 05, recomendando-se sua leitura.

(iii) A aplicação da Subcláusula 24.10 das Minutas de CONTRATO pressupõe valor efetivamente devido pela CONCESSIONÁRIA em razão das obrigações assumidas contratualmente, observados o conteúdo e a exigibilidade da decisão judicial, provisória ou definitiva, e os procedimentos aplicáveis à constituição do crédito. A URBS comunicará formalmente à CONCESSIONÁRIA a condenação e o desconto destinado ao cumprimento da obrigação judicial, indicando os valores e fundamentos pertinentes e assegurando o exercício do direito de petição perante o poder público. Recomenda-se, quando processualmente cabível, sua participação no processo como assistente da URBS, contribuindo com os documentos e elementos de fato necessários à apresentação de sua defesa.

A distinção entre esses descontos e as penalidades contratuais foi esclarecida na Resposta à Pergunta 9, alínea “c”, do Boletim de Esclarecimento nº 05, recomendando-se sua leitura.

(iv) Os prazos de pagamento estão previstos nas Subcláusulas 24.7.1 e 24.7.2 das Minutas de CONTRATO. O efeito da contestação sobre o pagamento da parcela incontroversa foi esclarecido na Resposta à Pergunta 19, item “iv”, do Boletim de Esclarecimento nº 06 e reiterado na Resposta à Pergunta 60, alínea “c”, do Boletim de Esclarecimento nº 08, recomendando-se a leitura desses dispositivos e esclarecimentos.

(v) Os descontos e retenções decorrem das hipóteses previstas nas Subcláusulas 24.9, 24.10 e 36.7 das Minutas de CONTRATO, abrangendo desempenho insuficiente aferido pelo SGQ e valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive indenizações, penalidades e condenações judiciais relacionadas às obrigações que lhe são atribuídas. Cabe à LICITANTE considerar essas regras na estruturação de sua

PROPOSTA, dos investimentos e do financiamento. A destinação de receitas ao pagamento de investimentos ou ao serviço da dívida não afasta as obrigações contratuais nem assegura proteção contra os descontos e retenções delas decorrentes, competindo à CONCESSIONÁRIA atuar diligentemente no cumprimento de suas obrigações e dos padrões de qualidade dos SERVIÇOS, prevenindo as ocorrências que ensejem descontos e retenções sobre sua remuneração.

(vi) A matéria foi esclarecida na Resposta à Pergunta 19, alínea “d”, do Boletim de Esclarecimento nº 07, recomendando-se sua leitura.

(vii) A matéria foi abordada nas Respostas à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 05 e à Pergunta 19, alíneas “c” e “d”, do Boletim de Esclarecimento nº 07, recomendando-se sua leitura. Caberá à CONCESSIONÁRIA agir diligentemente no cumprimento das obrigações contratuais e dos padrões de qualidade dos SERVIÇOS, prevenindo as ocorrências que possam ensejar a incidência simultânea e desproporcional desses efeitos sobre sua REMUNERAÇÃO.

Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira, item 9.4; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba "FLUXO_CAIXA_SPE", linhas 40 e 76, e aba "Parâmetros", célula F4; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 24.4, 24.7.1, 24.7.2, 24.8 e 24.10; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.4, 1.9 e 3.4.3; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos.

PERGUNTA 06: O parâmetro de 15 dias de OPEX da Necessidade de Capital de Giro

O item 9.4 do ANEXO 4.02 informa que foi considerado capital de giro suficiente para cobrir 15 dias do OPEX, com variação acumulada ao longo do período. Nas Planilhas, a linha 76 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" implementa esse parâmetro mediante divisão do OPEX anual da linha 40 por 24 e reconhecimento, nos exercícios seguintes, apenas da variação em relação ao montante já constituído.

A adoção de 15 dias de OPEX constitui aproximação simplificada da necessidade de capital de giro. Sua suficiência depende da compatibilidade entre as datas efetivas de entrada dos recursos e os vencimentos das obrigações operacionais, trabalhistas, tributárias e contratuais. Os documentos publicados não apresentam a memória empírica ou metodológica que originou o parâmetro nem a conciliação com o ciclo financeiro do CONTRATO.

Nesse ciclo, a PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO determina os adiantamentos diários; o acerto ocorre no décimo dia do mês seguinte; a arrecadação em espécie permanece imediatamente com a CONCESSIONÁRIA como crédito compensável; o Fator Redutor produz a redução financeira três meses após o período avaliado; e as retenções da Subcláusula 24.10 podem afetar o valor líquido recebido. Esses eventos alteram o perfil temporal do caixa em sentidos distintos e precisam ser considerados conjuntamente.

A ordem de grandeza dessa aproximação pode ser aferida com os próprios dados publicados. O capital de giro do primeiro ano operacional resulta da divisão do OPEX da linha 40 por 24, o que corresponde, no conjunto dos cinco LOTES, a R$ 37.372.535,33 sobre um OPEX de R$ 896.940.847,89. O custo do combustível do mesmo exercício, apurado a partir da quilometragem programada nas Planilhas, dos coeficientes de consumo por tipologia da aba "Parâmetros" e do preço de referência de R$ 4,94236889559161 por litro da célula F4 dessa aba, é de R$ 201.579.121,53, de modo que cada ponto percentual de variação do preço do diesel corresponde a aproximadamente R$ 2.015.791,22 por ano. Uma variação acumulada de 9,99%, imediatamente inferior ao gatilho de 10% previsto no item 3.4.3 do ANEXO 2.07, representa aproximadamente R$ 20.137.754,24 em base anual, montante equivalente a cerca de 53,9% de todo o capital de giro modelado para o primeiro ano. A comparação constitui análise de sensibilidade e ordem de grandeza; a necessidade efetiva de caixa depende do momento, da duração e da distribuição temporal da variação do preço.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) apresente a memória de cálculo que fundamentou os 15 dias de OPEX, indicando metodologia, fonte, período de observação, dados históricos ou parâmetro setorial e margem de segurança adotada;

(ii) apresente a conciliação do parâmetro com as Subcláusulas 24.4, 24.7.1, 24.7.2, 24.8 e 24.10, demonstrando as datas de cada entrada, compensação, desconto, retenção e saída em um mês típico;

(iii) disponibilize projeção diária ou semanal de recebimentos e pagamentos, com o calendário de combustível, energia, folha, encargos sociais, tributos, seguros, garantias e demais desembolsos recorrentes;

(iv) informe, para cada LOTE, o maior saldo negativo acumulado identificado no ciclo mensal ou, se esse cálculo não foi realizado, declare expressamente que a modelagem adotou apenas a aproximação de 15 dias de OPEX;

(v) esclareça como foram considerados os adiantamentos diários, a arrecadação em espécie, o SUBSÍDIO TARIFÁRIO, o acerto do décimo dia, o Fator Redutor, as retenções e as diferenças entre a REMUNERAÇÃO projetada e a apurada;

(vi) esclareça se os 15 dias pressupõem pontualidade integral dos adiantamentos e do acerto e identifique, no ANEXO 2.10, a alocação do risco de atraso ou insuficiência de repasse e o mecanismo de recomposição;

(vii) demonstre, por LOTE, que o capital de giro previsto é suficiente para suportar o ciclo financeiro nas hipóteses ordinárias de sazonalidade, diferença entre produção projetada e realizada e aplicação do Fator Redutor;

(viii) esclareça se o parâmetro de 15 dias considerou a exposição decorrente da variação do preço dos insumos entre dois REAJUSTES, notadamente do combustível, e, em caso negativo, informe qual rubrica da modelagem suporta essa necessidade de liquidez; e

(ix) caso a memória revele necessidade superior a 15 dias de OPEX, esclareça se as Planilhas, o ANEXO 4.02 e os valores de investimento e capital próprio serão corrigidos e republicados, com reabertura do prazo para revisão das PROPOSTAS.

RESPOSTA:

(i) A matéria já foi objeto de esclarecimento. Conforme a resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03, a Necessidade de Capital de Giro foi formulada a partir do fluxo de caixa do projeto desalavancado e de proxy correspondente a 15 dias de operação, balizada pelo volume econômico do OPEX em regime de competência (fração 1/24, correspondente a 15 dias em um ano de 360 dias). Esse volume representa a formação de capital necessária para financiar eventuais descasamentos entre entradas e saídas de caixa da operação, inclusive tributos. Pedido de mesma natureza, relativo à base empírica do prazo de 15 dias, foi objeto da resposta ao item "iii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04: a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados e séries históricas extrapola a finalidade do esclarecimento. O parâmetro constitui premissa referencial, sem caráter vinculativo (item 6.4.1 do EDITAL), cabendo às LICITANTES, por sua conta e risco, realizar as análises e projeções necessárias à formulação de suas PROPOSTAS, inclusive quanto ao ciclo financeiro do CONTRATO.

(ii) O ciclo de pagamentos está disciplinado na Cláusula 24 das Minutas de Contrato: arrecadação em espécie mantida pela CONCESSIONÁRIA como crédito a compensar (Subcláusula 24.4); adiantamentos diários com base na PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO dividida pela quantidade de dias úteis (Subcláusulas 24.7.1 e 24.8); pagamento do saldo no décimo dia do mês subsequente (Subcláusula 24.7.2); e descontos de valores devidos ao PODER CONCEDENTE (Subcláusula 24.10), conforme a resposta ao item "d" da Pergunta 45 do Boletim de Esclarecimento nº 08. As datas das saídas de caixa dependem da gestão e dos contratos de cada CONCESSIONÁRIA. Na modelagem, a Necessidade de Capital de Giro corresponde à proxy de 15 dias do OPEX (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03), premissa sem caráter vinculativo (item 6.4.1 do EDITAL). A demonstração das datas de cada evento em um mês típico extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta ao item "iii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(iii) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, uma vez que solicita a produção de elemento ou análise não integrante do instrumento convocatório. As informações disponibilizadas pela Administração são aquelas constantes dos documentos que integram o certame, cabendo aos interessados realizar as análises necessárias à formulação de suas propostas (respostas ao item "iii" da Pergunta 20 e à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04, e ao item "c" da Pergunta 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05). Na modelagem de referência, a Necessidade de Capital de Giro corresponde à proxy de 15 dias do OPEX destinada a financiar eventuais descasamentos entre entradas e saídas de caixa (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03), e as datas de adiantamento, acerto, compensação e desconto da REMUNERAÇÃO constam da Cláusula 24 das Minutas de Contrato, conforme a resposta ao item (ii).

(iv) A modelagem de referência adotou, para a Necessidade de Capital de Giro, a aproximação de 15 dias de OPEX, correspondente a 1/24 do OPEX anual (item 9.4 do ANEXO 4.02; linha 76 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" das Planilhas 5.01 a 5.05). As Planilhas não contemplam apuração do maior saldo negativo acumulado em ciclo mensal. O fundamento da aproximação consta da resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03, cabendo às LICITANTES dimensionar o capital de giro compatível com sua estrutura (resposta ao item "iii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(v) A modelagem de referência é estruturada em base anual e em regime de competência, sem segregação dos eventos do ciclo financeiro mensal. Os descasamentos de caixa são considerados, de forma agregada, pela Necessidade de Capital de Giro, correspondente à proxy de 15 dias do OPEX (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03). O Fator Gross-up (FG) incorpora, no fluxo de caixa descontado, os efeitos do capital de giro e dos tributos e taxas não albergados pelo "Imp", entre os quais o IRPJ e a CSLL (item 10.1.1 do ANEXO 4.02; respostas à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03 e ao item "c" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A projeção considera a prestação dos SERVIÇOS em condições plenas, sem Fator Redutor (resposta ao item "a" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 07), e a REMUNERAÇÃO não é vinculada à Receita Tarifária arrecadada (resposta ao item "a" da Pergunta 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05). A avaliação dos efeitos de cada evento sobre o caixa compete às LICITANTES.

(vi) O parâmetro de 15 dias é uma aproximação para os descasamentos de caixa da operação (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03) e pressupõe o cumprimento do CONTRATO por ambas as PARTES. O risco de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações lhe é alocado (item 54 do ANEXO 2.10; resposta ao item "c" da Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 05), e a programação financeira não autoriza redução ou postergação discricionária da REMUNERAÇÃO devida. Para o atraso, aplica-se a GARANTIA PÚBLICA, nos termos da Subcláusula 27.2.3 e dos itens 4.3 a 4.3.6 do ANEXO 2.06 (resposta aos itens "a" a "c" da Pergunta 60 do Boletim de Esclarecimento nº 08). Observam-se ainda os encargos moratórios e a atualização monetária da legislação aplicável à Fazenda Pública, e os custos financeiros comprovadamente decorrentes do atraso imputável ao PODER CONCEDENTE podem ensejar recomposição (Subcláusulas 31.2 e 33.2; resposta aos itens "a" e "b" da Pergunta 61 do Boletim de Esclarecimento nº 08). Os 15 dias de OPEX não foram dimensionados para cobrir inadimplemento do PODER CONCEDENTE.

(vii) A demonstração, por LOTE, de que o capital de giro previsto suporta o ciclo financeiro nas hipóteses de sazonalidade, de diferença entre produção projetada e realizada e de aplicação do Fator Redutor não integra os documentos da LICITAÇÃO. O parâmetro de 15 dias é premissa conservadora, que representa uma média entre fluxos positivos e negativos, na base referencial da modelagem (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03), e a modelagem não incorpora projeção de redução da REMUNERAÇÃO por desempenho (resposta ao item "a" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A REMUNERAÇÃO devida decorre da produção

efetivamente realizada (item 1.3 do ANEXO 2.07), e a capacidade financeira, a captação de recursos e o planejamento empresarial, financeiro e econômico da CONCESSÃO são risco da CONCESSIONÁRIA (itens 30 e 31 do ANEXO 2.10 e Subcláusula 31.1), assim como as premissas e projeções financeiras por ela realizadas para a PROPOSTA ECONÔMICA (item 29 do ANEXO 2.10; resposta à Pergunta 31 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Cabe a cada LICITANTE verificar, por sua conta e risco, a suficiência do capital de giro para a sua operação (respostas ao item "iii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(viii) A variação do preço do Diesel S10 entre REAJUSTES ANUAIS é disciplinada pelo repasse automático dos itens 3.4.3 a 3.4.6 do ANEXO 2.07, que antecipa parcialmente os efeitos da variação, com o saldo incorporado no REAJUSTE ANUAL subsequente (resposta ao item "vi" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04), observados os itens 39 e 44 do ANEXO 2.10. Na modelagem, os descasamentos de caixa são considerados de forma agregada pela Necessidade de Capital de Giro (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03). A identificação de rubrica específica de liquidez para variação de insumos extrapola a finalidade do esclarecimento. A capacidade e o planejamento financeiros são risco da CONCESSIONÁRIA (itens 30 e 31 do ANEXO 2.10; resposta ao item "iii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(ix) O pedido parte de premissa não demonstrada. Não foram identificados erros que impliquem recálculo dos resultados da modelagem (resposta ao item "ii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A Necessidade de Capital de Giro é premissa referencial, sem caráter vinculativo (item 6.4.1 do EDITAL), e o instrumento convocatório não prevê ajuste retrospectivo de premissas, vinculando-se o equilíbrio à PROPOSTA ECONÔMICA vencedora (Subcláusula 2.4; resposta ao item "iv" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Não se configura a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (resposta ao item "viii" da mesma Pergunta).

Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba "FLUXO_CAIXA_SPE", linhas 33, 37, 38, 40, 41 a 51, 52, 53, 74 e 76, e colunas J a Y; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira, item 9.4; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.6 e 1.8; Edital, item 14.2, incisos (vii), (viii) e (x).

PERGUNTA 07: A abrangência da base de cálculo da Necessidade de Capital de Giro

A linha 76 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" calcula a necessidade de capital de giro exclusivamente sobre a linha 40, intitulada "CUSTOS (OPEX)". No primeiro ano operacional, coluna K, a linha 40 soma as linhas 41 a 51 e abrange os custos operacionais por quilometragem, mão de obra, frota, eletropostos, estações, garagens e taxa de risco do OPEX elétrico, conforme aplicável a cada LOTE.

Permanecem fora dessa base os impostos sobre a receita das linhas 37 e 38, a Taxa de Gerenciamento de 4% da linha 52, as garantias e seguros da linha 53 e o IR e a CSLL da linha 74. Esses itens possuem natureza e periodicidade distintas, mas podem produzir desembolsos antes ou em data diferente do recebimento definitivo da REMUNERAÇÃO. Os documentos não apresentam conciliação que demonstre se a exclusão decorre de coincidência entre vencimento e recebimento, de cobertura por gross-up ou de outra fonte de liquidez.

A delimitação da base também deve ser conciliada com o parâmetro Imp do item 1.6 do ANEXO 2.07 e com o Fator Gross-up utilizado nos componentes de investimento, para demonstrar que cada efeito de caixa foi considerado uma única vez e que não há omissão ou duplicidade.

A abrangência também não é uniforme ao longo do horizonte. Na coluna J, primeiro período do fluxo, a linha 40 corresponde a "=SUM(J41:J46)", enquanto, das colunas K a Y, passa a abranger as linhas 41 a 51. Assim, as linhas 47 a 51 - eletropostos, estações-tubo, estações prisma, garagens e taxa de risco do OPEX elétrico - não integram a soma do primeiro período. As células J47 e J48 contêm fórmulas vinculadas, respectivamente, a INFRAESTRUTURA!H4 e INFRAESTRUTURA!H6, mas os resultados publicados são iguais a zero nas cinco Planilhas. A diferença de abrangência, portanto, não produz impacto quantitativo no cenário-base divulgado, mas exige confirmação de que é intencional e de que permanecerá correta caso sejam alterados os cronogramas ou os valores iniciais.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que a base dos 15 dias de capital de giro corresponde exclusivamente à linha 40 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" e identifique todas as rubricas nela compreendidas em cada LOTE;

(ii) apresente a justificativa metodológica para a exclusão dos impostos sobre a receita, da Taxa de Gerenciamento ou taxa de administração do FUC, das garantias e seguros e dos tributos sobre o lucro;

(iii) informe as datas de vencimento consideradas para cada uma dessas rubricas e demonstre como são financiadas entre o desembolso e o recebimento ou compensação correspondente;

(iv) esclareça se alguma dessas necessidades de liquidez foi incorporada ao parâmetro Imp, ao Fator Gross-up, à margem operacional, ao capital próprio ou à outra rubrica, identificando aba, célula, fórmula e valor por LOTE;

(v) apresente conciliação que demonstre a inexistência de omissão ou dupla consideração entre a linha 76, o parâmetro Imp, o Fator Gross-up e os lançamentos das linhas 37, 38, 52, 53 e 74;

(vi) esclareça se o dimensionamento considerou os efeitos temporais dos encargos financeiros e do serviço da dívida na liquidez da CONCESSIONÁRIA, ainda que essas parcelas não integrem o fluxo de caixa do projeto sem alavancagem, e indique em qual demonstração essa verificação foi realizada;

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(vii) esclareça a razão da diferença de abrangência da linha 40 entre a coluna J e as colunas K a Y, confirme se a exclusão das linhas 47 a 51 do primeiro período é intencional e, em caso negativo, informe se as Planilhas serão corrigidas e republicadas; e

(viii) caso algum desembolso de curto prazo não tenha sido considerado, informe o impacto por LOTE e esclareça se as Planilhas e o ANEXO 4.02 serão corrigidos e republicados antes da entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

(i) A premissa de capital de giro de 15 dias do OPEX está prevista no item 9.4 do ANEXO 4.02, e as rubricas que compõem sua base estão na linha 40 e nas linhas de composição da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" das Planilhas 5.01 a 5.05, conforme cada LOTE. A consolidação dos custos operacionais por LOTE consta da Tabela 48 do ANEXO 4.02. A metodologia foi esclarecida na resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03 e reiterada na resposta aos itens "iv" e "v" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04.

(ii) A Necessidade de Capital de Giro não foi calculada rubrica a rubrica: adotou-se proxy única de 15 dias do OPEX em regime de competência, para financiar descasamentos entre entradas e saídas de caixa, (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03). O OPEX serve de medida de escala da reserva, e a delimitação da base não significa ausência de cobertura das demais saídas.

(iii) A modelagem não parte de datas de vencimento por rubrica: como apontado anteriormente foi utilizada proxy única de 15 dias do OPEX, sobre fluxo anual em moeda constante (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03; item 2 do ANEXO 4.02). O ciclo de recebimento observa as Subcláusulas 24.7.1 e 24.7.2, e o saldo mensal é pago no décimo dia do mês subsequente (resposta ao item "d" da Pergunta 45 do Boletim de Esclarecimento nº 08). Os vencimentos de tributos, seguros e garantias decorrem da legislação e das apólices de cada CONCESSIONÁRIA, e o pedido de demonstração rubrica a rubrica extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta aos itens "iii" e "v" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(iv) As necessidades de liquidez distribuem-se entre o "Imp", que corresponde aos tributos indiretos e à Taxa de Gerenciamento e não contém parcela de capital de giro (itens 1.6 e 1.8 do ANEXO 2.07), e o FG, mecanismo endógeno à modelagem, calculado de forma iterativa no fluxo de caixa descontado (item 10.1.1 do ANEXO 4.02; resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03). Não há memória adicional a ser disponibilizada.

(v) A conexão entre a Necessidade de Capital de Giro, o "Imp" e o FG decorre da estrutura descrita nos itens (ii) e (iv): os tributos indiretos e a Taxa de Gerenciamento estão no "Imp", e o capital de giro e os tributos não albergados pelo "Imp" estão no FG, que não admite segregação por parcela (respostas à Pergunta 29 do Boletim de

Esclarecimento nº 03 e ao item "c" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 07). Não há memória adicional a ser disponibilizada.

(vi) Não. A Necessidade de Capital de Giro partiu do fluxo de caixa sem alavancagem (resposta à Pergunta 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03); os efeitos do financiamento refletem-se na taxa de desconto (itens 8 e 8.1 do ANEXO 4.02). A estrutura de financiamento e a liquidez resultante são planejamento e risco da CONCESSIONÁRIA (itens 30 a 32 do ANEXO 2.10).

(vii) A diferença de fórmula entre a coluna J e as colunas K a Y da linha 40 decorre do período a que a coluna J se refere: 2026 é o ano de transição, e as rubricas das linhas 47 a 51 ainda não geram custo operacional nesse período (Tabelas 1 e 2 do ANEXO 4.02). O resultado da linha 40 é o mesmo com ou sem essas linhas, sem efeito sobre a Necessidade de Capital de Giro ou os indicadores, e não há retificação nem republicação (respostas ao item "viii" da Pergunta 11 e ao item "ii" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(viii) Não foram identificados erros ou omissões que impliquem recálculo dos resultados da modelagem, de modo que não haverá correção nem republicação das Planilhas ou do ANEXO 4.02 (respostas aos itens "ii", "iv" e "v" da Pergunta 20 e ao item "viii" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Eventuais necessidades adicionais de liquidez são consideradas pela LICITANTE em sua PROPOSTA ECONÔMICA (item 14.2, incisos "x" e "xv", do EDITAL).

Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba "FLUXO_CAIXA_SPE", células Y76 e Y33, intervalo J76:X76 e linha 33; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira, item 9.4; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 24.7.2 e 39 a 42; Edital, item 6.4.1.

PERGUNTA 08: A fórmula do capital de giro no último exercício e a recuperação integral presumida

A linha 76 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" forma, do primeiro ao penúltimo exercício operacional, a necessidade acumulada de capital de giro a partir do OPEX dividido por 24. No último exercício, entretanto, a célula Y76 contém, nas cinco Planilhas, a fórmula =Y33/6-SUM($J76:X$76).

A linha 33 está vazia em todas as colunas das cinco Planilhas. Assim, Y33/6 resulta em zero e a fórmula produz a reversão integral do saldo constituído até o exercício anterior. A liberação terminal do capital de giro é economicamente compatível com o encerramento da operação, mas a fórmula não a expressa diretamente e o divisor 6 não possui efeito identificável enquanto Y33 permanecer vazia.

A construção gera dois pontos de esclarecimento. Primeiro, eventual preenchimento futuro da linha 33 modificaria o resultado do último exercício e os indicadores econômico-financeiros. Segundo, a recuperação modelada pressupõe a liquidação integral dos créditos e obrigações ao final da CONCESSÃO, embora a Subcláusula 24.7.2 não detalhe o acerto do último mês nem as hipóteses de extinção antecipada.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que a finalidade da fórmula de Y76 é liberar integralmente, no último exercício, o capital de giro constituído ao longo da CONCESSÃO;

(ii) apresente, por LOTE, a memória do valor liberado e sua repercussão no fluxo de caixa, valor presente, TIR e demais indicadores utilizados na modelagem;

(iii) esclareça o significado da referência Y33/6, o conteúdo pretendido para a linha 33 e a razão do divisor 6;

(iv) confirme se a linha 33 deverá permanecer vazia durante toda a modelagem e, caso a referência seja resíduo de fórmula anterior, informe se as Planilhas serão corrigidas e republicadas com fórmula direta e transparente de liberação;

(v) esclareça como e quando será liquidado o acerto do último mês, qual documento formalizará o saldo, qual o prazo de pagamento e quais garantias subsistirão após o termo final do CONTRATO;

(vi) esclareça o tratamento do capital de giro ainda não recuperado nas hipóteses de encampação, caducidade, rescisão, anulação ou outra forma de extinção antecipada, indicando sua inclusão ou não na indenização e o critério de apuração; e

(vii) confirme que eventual impossibilidade de recuperação integral por fato não imputável à CONCESSIONÁRIA receberá o tratamento previsto na Matriz de Riscos, identificando o item aplicável e o mecanismo de recomposição.

RESPOSTA:

(i) A fórmula do último ano faz com que o Total Nominal da rubrica de capital de giro seja nulo, pois o capital de giro empregado durante a vigência retorna ao acionista ao final da CONCESSÃO. O efeito nominal é nulo em moeda constante, embora possa haver efeito econômico sobre o VPL, pela diferença de momento entre aplicação e retorno do capital (resposta à Pergunta 41 do Boletim de Esclarecimento nº 03, reiterada nos itens "iv" e "v" da Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(ii) O considerado na modelagem como valor liberado no final da Concessão em cada LOTE é o saldo de Necessidade de Capital de Giro acumulado até o exercício anterior, constante da célula Y76 das Planilhas, não havendo memória ou sensibilidade adicional a ser disponibilizada (resposta à Pergunta 41 do Boletim de Esclarecimento nº 03; resposta ao item "iii" da Pergunta 20 e à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O parâmetro constitui premissa referencial, sem caráter vinculativo, cabendo às LICITANTES, por sua conta e risco, as análises necessárias à formulação de suas

PROPOSTAS, dimensionando assim o seu capital de giro considerado suficiente para a gestão do contrato.

(iii) e (iv) A referência à célula Y33 e o divisor 6 são remanescentes de construção anterior da fórmula e não produzem efeito: com a linha 33 sem conteúdo, o resultado de Y76 é a reversão integral do saldo constituído até o exercício anterior, conforme a fórmula confirmada na resposta à Pergunta 41 do Boletim de Esclarecimento nº 03. A linha 33 não é insumo da modelagem e não deve ser preenchida. Como o resultado não se altera, não se configura a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (resposta ao item "viii" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(v) Aplica-se ao último mês a regra geral das Subcláusulas 24.7.1 e 24.7.2. Os valores relativos ao período até o termo final serão apurados e pagos na forma da Subcláusula 24.7.2, mediante demonstrativo final da URBS, e a GARANTIA PÚBLICA e o CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS permanecerão em vigor até a liquidação integral desses valores.

(vi) O CONTRATO não prevê rubrica autônoma de indenização de capital de giro, aplicando-se os critérios das Subcláusulas 38.4 e 38.5 e os específicos de cada hipótese de extinção (Subcláusulas 40.2, 41.4, 41.5, 42.2.1, 42.4.1, 43.1 e 44.1). O capital de giro retorna ao acionista ao final do contrato (resposta à Pergunta 41 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(vii) A hipótese será tratada conforme a Matriz de Riscos (ANEXO 2.10) e as Subcláusulas 30.6, 31.2 e 33.2, conforme o fato causador, não cabendo à Administração antecipar interpretação sobre hipótese de recomposição (resposta ao item "vii" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04)

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 2.11, 3.1, 3.1.1 a 3.1.3, 3.4, 3.6, 3.7, 3.8, 3.9.2, 3.10.2, 4.1, 4.4 e 4.7; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos, item 34; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 30.5 e 30.6.1.

PERGUNTA 09: A validade anual dos preços unitários e a assunção da variação de custos dentro do exercício

O item 2.11 do ANEXO 2.07 dispõe que os valores dos preços unitários dos COMPONENTES TARIFÁRIOS e de seus SUBCOMPONENTES são definidos no ANEXO 2.08, os quais serão reajustados e revistos na forma estabelecida naquele Anexo. O item 3.1 estabelece que o REAJUSTE da REMUNERAÇÃO será anual, sempre no mês de fevereiro. O item 4.1 estabelece que a REVISÃO ORDINÁRIA ocorrerá a cada três anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO.

Da conjugação desses dispositivos resulta que o preço unitário é anual e a quantidade é mensal. Dentro de cada exercício, o preço permanece constante enquanto o custo efetivo da operação é contínuo. A única exceção intra-anual expressa é o gatilho do item 3.4.3, restrito ao preço do Diesel S10 e condicionado à variação de 10% ou mais.

O item 34 do ANEXO 2.10 atribui à CONCESSIONÁRIA a discrepância inflacionária. O item 4.4 dispõe sobre os efeitos da REVISÃO ORDINÁRIA e o item 4.7 exclui de revisão os bens reversíveis já investidos, que permanecem sujeitos apenas ao REAJUSTE ANUAL. Os documentos publicados não apresentam, contudo, a demonstração de aderência de cada índice contratual à estrutura de custos do componente a que se aplica, nem a quantificação da exposição residual que daí decorre.

A questão tem efeito direto sobre a formulação das PROPOSTAS, porque o desconto ofertado incide sobre preços que permanecerão fixos por doze meses e serão corrigidos por índices setoriais compostos.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que os preços unitários definidos no ANEXO 2.08 permanecem constantes entre dois REAJUSTES anuais e que nenhuma atualização intra-anual é devida, ressalvado o gatilho do item 3.4.3 do ANEXO 2.07;

(ii) informe a data-base dos preços unitários do ANEXO 2.08, a data prevista do primeiro REAJUSTE e o número de meses compreendidos entre a data-base e a DATA DE ASSUNÇÃO, esclarecendo como a variação de custos ocorrida nesse intervalo será tratada;

(iii) esclareça o alcance da expressão discrepância inflacionária do item 34 do ANEXO 2.10, informando se compreende a diferença entre a variação efetiva dos custos e a variação dos índices contratuais apurada dentro de cada exercício;

(iv) informe se a modelagem quantificou essa exposição e, em caso afirmativo, identifique o Anexo, a aba, a célula, a fórmula e o valor por LOTE em que ela foi remunerada;

(v) apresente a memória de aderência de cada índice à estrutura de custos do respectivo COMPONENTE, distinguindo: a composição de 90% da variação do Diesel S10 e 10% do IPCA aplicável aos custos variáveis; a composição de 80% do IPCA e 20% do INCC aplicável aos custos fixos; a regra específica da mão de obra de motorista prevista no item 3.6; o reajuste do componente de capital pelo IPCA previsto no item 3.8; e a composição de 20% do IPCA e 80% da variação da Convenção Coletiva aplicável aos subcomponentes de mão de obra da infraestrutura de mobilidade urbana e dos eletropostos, nos termos dos itens 3.9.2 e 3.10.2;

(vi) esclareça se a REVISÃO ORDINÁRIA do item 4.1 pode recompor desvios acumulados nos três anos anteriores ou se, por força do item 4.4, produz efeitos exclusivamente prospectivos;

(vii) esclareça o tratamento aplicável aos bens reversíveis já investidos a que se refere o item 4.7, informando se a exclusão da REVISÃO ORDINÁRIA alcança também os casos em que o custo efetivo do investimento divergir do índice de reajuste aplicado; e

(viii) esclareça se a variação de custos não recomposta pelo REAJUSTE ANUAL pode ensejar REVISÃO EXTRAORDINÁRIA quando ultrapassar o limite de impacto relevante da Subcláusula 30.6.1 e, em caso negativo, indique o fundamento contratual dessa exclusão.

RESPOSTA:

(i) Os valores dos preços unitários dos COMPONENTES TARIFÁRIOS e de seus SUBCOMPONENTES são definidos no ANEXO 2.08 e reajustados e revistos na forma do ANEXO 2.07 (item 2.11 do ANEXO 2.07). O REAJUSTE da REMUNERAÇÃO é anual, sempre no mês de fevereiro (item 3.1 do ANEXO 2.07; Subcláusula 30.2), e os preços unitários do ANEXO 2.08 são reajustados anualmente por ocasião do REAJUSTE ANUAL e revistos a cada três anos na REVISÃO ORDINÁRIA (item 1 do ANEXO 2.08). Entre dois REAJUSTES ANUAIS não há atualização de preços por índice.

A exceção intra-anual prevista no ANEXO 2.07 é o mecanismo de repasse automático do preço do Diesel S10: quando a variação acumulada, positiva ou negativa, do preço do Diesel S10 apurado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para o Município de Curitiba atinge 10% ou mais em relação ao valor de referência do último REAJUSTE ANUAL, incorpora-se de imediato 80% da variação verificada ao COMPONENTE de Remuneração de Custos Variáveis (itens 3.4.3 a 3.4.5 do ANEXO 2.07), e o saldo remanescente é integralmente incorporado no REAJUSTE ANUAL subsequente (item 3.4.6 do ANEXO 2.07; resposta ao item "vi" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A Matriz de Riscos trata desse mecanismo no item 44 do ANEXO 2.10, e o seu detalhamento consta da resposta à Pergunta 10 deste Boletim de Esclarecimento.

Não se confundem com atualização por índice a REVISÃO ORDINÁRIA, que ocorre a cada três anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO (Subcláusula 30.4), nem a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, cabível apenas em face dos eventos da Subcláusula 31.2 (Subcláusula 30.6, inciso (ii)).

(ii) A DATA-BASE é 28 de fevereiro de 2026 (EDITAL; item 9.1 do ANEXO 4.02). O primeiro REAJUSTE ANUAL será aplicado em fevereiro de 2027 e compreenderá a variação de fevereiro de 2026 a janeiro de 2027 (itens 3.1.1 a 3.1.3 do ANEXO 2.07). O intervalo entre a DATA-BASE e a DATA DE ASSUNÇÃO não é fixo, pois depende do PERÍODO DE TRANSIÇÃO (Subcláusulas 12.1 e 12.18; resposta ao item "a" da Pergunta 14 do Boletim de Esclarecimento nº 05). Os documentos não preveem ajuste específico para esse intervalo, e a diferença entre os custos e os índices é risco da CONCESSIONÁRIA (itens 34 e 39 do ANEXO 2.10).

(iii) O item 34 do ANEXO 2.10 define a discrepância inflacionária como a "variação da inflação, em um determinado período, em relação ao parâmetro utilizado para reajuste dos valores previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO", risco alocado à

CONCESSIONÁRIA. A definição não se limita a determinado exercício. Para a variação de preços de bens e insumos da CONCESSÃO, aplica-se também o item 39 do ANEXO 2.10, igualmente alocado à CONCESSIONÁRIA, exceto quanto aos bens objeto de SUBVENÇÃO e ao preço do Diesel S10, tratados nos itens 41 e 44.

A diferença entre a evolução dos custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os índices contratuais não gera, por si só, direito à recomposição, observada a alocação do item 34 do ANEXO 2.10; eventuais revisões observam as hipóteses, os requisitos e os procedimentos do CONTRATO e de seus ANEXOS e não constituem mecanismo automático de substituição dos índices de reajuste pelos custos individualmente verificados (resposta ao item "v" da Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O instrumento convocatório não prevê mecanismo de ajuste retrospectivo (resposta ao item "iv" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A interpretação deve considerar o conjunto das disposições, em especial os itens 34 e 39 do ANEXO 2.10 e os critérios próprios de reajuste de cada COMPONENTE ou SUBCOMPONENTE no ANEXO 2.07, não cabendo à Administração substituir-se ao interessado nessa análise (respostas aos itens "viii", "ix" e "xii" da Pergunta 42 e ao item "viii" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(iv) A modelagem de referência é em moeda constante e não quantifica nem remunera a discrepância inflacionária, risco alocado à CONCESSIONÁRIA nos termos dos itens 34 e 39 do ANEXO 2.10 (itens 2 e 9.1 do ANEXO 4.02).

(v) Os índices e as ponderações aplicáveis a cada COMPONENTE são os expressamente estabelecidos no Capítulo 3 do ANEXO 2.07 (itens 3.1 a 3.11) (resposta à Pergunta 30 do Boletim de Esclarecimento nº 03). As ponderações constituem fórmulas paramétricas de reajuste: sua aplicação não corresponde ao repasse individualizado da variação de cada item de custo, nem exige identidade entre determinada despesa e uma parcela específica do índice, e não está prevista a publicação de memória adicional de decomposição das ponderações (resposta aos itens "i" a "iii" da Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O pedido de memória de aderência extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar estudo que não integra o instrumento convocatório (resposta aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(vi) A diferença entre os custos efetivos e os índices não gera, por si só, direito à recomposição (item 34 do ANEXO 2.10; resposta ao item "v" da Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 04), e a REVISÃO ORDINÁRIA considera a evolução dos preços de insumos relevantes em relação aos índices de reajuste anual acumulados, com elementos comprobatórios (item 4.2, inciso (v), do ANEXO 2.07).

O entendimento decorre da leitura conjunta dos itens 4.1, 4.2, 4.2.1, 4.4, 4.5 e 4.5.1 do ANEXO 2.07 e das Subcláusulas 30.4.1, 30.4.2 e 30.4.5 (resposta aos itens "i" e "vii" da Pergunta 45 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A REVISÃO ORDINÁRIA produz efeitos prospectivos quanto aos preços e parâmetros (item 4.4), e os impactos de eventos da Subcláusula 31.2 abaixo do impacto relevante são considerados para fins de recomposição, nos termos da Subcláusula 30.4, inciso (iii).

(vii) O item 4.7 do ANEXO 2.07 estabelece que os Preços Unitários dos INVESTIMENTOS já realizados nos BENS REVERSÍVEIS ali indicados não serão objeto de REVISÃO ORDINÁRIA e serão reajustados pelo REAJUSTE ANUAL, aplicando-se, quanto à alocação de riscos, os itens 34, 39, 40 e 41 do ANEXO 2.10, não cabendo à Administração antecipar interpretação adicional.

(viii) A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA tem hipóteses e requisitos próprios. Pode ocorrer em face da materialização concreta ou iminente dos eventos da Subcláusula 31.2, isto é, dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE pela Matriz de Riscos, que tenham impacto relevante nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA (Subcláusula 30.6, inciso (ii)), e a CONCESSIONÁRIA somente pode requerer a recomposição nessas hipóteses (Subcláusula 33.2; item 5.2 do ANEXO 2.07). O impacto relevante é aquele superior a 5% da remuneração média da CONCESSÃO apurada nos 12 meses anteriores ao início do processo, requisito adicional de admissibilidade que não implica, por si só, direito à recomposição (Subcláusula 30.6.1; item 5.2.1 do ANEXO 2.07).

A variação de custos não recomposta pelo REAJUSTE ANUAL não é, por si só, evento da Subcláusula 31.2: a discrepância inflacionária e a variação de preços de bens e insumos são riscos da CONCESSIONÁRIA (itens 34 e 39 do ANEXO 2.10), que responde integral e exclusivamente pelos riscos que não sejam expressamente do PODER CONCEDENTE (Subcláusula 31.1). Por isso, a diferença entre os custos efetivos e os índices não gera, por si só, direito à recomposição, e eventuais revisões observam as hipóteses, os requisitos e os procedimentos do CONTRATO (resposta ao item "v" da Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 04). As exceções são o preço do Diesel S10, que tem gatilho próprio (item 3.4.3 do ANEXO 2.07; item 44 do ANEXO 2.10), e os investimentos subvencionados, tratados nos itens 40 e 41 do ANEXO 2.10. A REVISÃO ORDINÁRIA considera a evolução de preços de insumos em relação aos índices acumulados, sem impactar a repartição de riscos (item 4.2, inciso (v), do ANEXO 2.07; Subcláusula 30.4.2; respostas à Pergunta 42, itens "ii", "xi" e "xiii", do Boletim de Esclarecimento nº 06).

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 2.5, 3.4, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.6; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos, itens 34, 39, 41, 44.1 e 44.2; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas "Parâmetros" (células F4, F123 e F131 a F148), "ANTP_RPS_BaseCálculo" e "ANTP_RPS_Resultados" (células B5 a B21 e C27); Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira.

PERGUNTA 10: A variação do preço do Diesel S10 inferior ao gatilho de 10% e a sua precificação

O item 3.4 do ANEXO 2.07 estabelece que os custos variáveis dos veículos a diesel são reajustados anualmente por 90% da variação do Diesel S10 apurado pela ANP para o Município de Curitiba somados a 10% do IPCA. O item 3.4.3 antecipa 80% da variação quando o preço variar 10% ou mais em relação ao valor de referência do último REAJUSTE, e o item 3.4.6 remete os 20% restantes ao REAJUSTE seguinte. O item 39 do ANEXO 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA o risco relativo ao preço do Diesel S10

na forma dos itens 41 e 44, e os itens 44.1 e 44.2 somente operam a partir do mesmo limiar de 10%.

Resulta desse desenho que a variação acumulada inferior a 10% não gera antecipação de reajuste nem recomposição, permanecendo com a CONCESSIONÁRIA até o REAJUSTE anual seguinte. O item 34 do mesmo Anexo confirma a alocação da discrepância inflacionária.

A materialidade dessa faixa pode ser apurada com os próprios dados publicados. A partir da quilometragem programada das Planilhas, dos coeficientes de consumo por tipologia das células F131 a F148 da aba "Parâmetros" e do preço de referência de R$ 4,94236889559161 por litro da célula F4 dessa aba, o custo do combustível do primeiro ano operacional é de R$ 201.579.121,53 no conjunto dos cinco LOTES. Cada ponto percentual de variação do preço corresponde, portanto, a aproximadamente R$ 2.015.791,22 por ano, e a variação acumulada de 9,99%, imediatamente inferior ao gatilho, equivale a R$ 20.137.754,24, montante correspondente a 53,9% de todo o capital de giro modelado para o primeiro ano, de R$ 37.372.535,33.

Em cenário de reajustes mensais sucessivos de 2,0% nos quatro primeiros meses e de 1,5% no quinto mês, a variação acumulada alcança 9,87% e não aciona o gatilho. A diferença entre o valor efetivamente desembolsado na aquisição do combustível e o valor recebido na REMUNERAÇÃO, nesse cenário, é de R$ 16.687.211,86 no primeiro ano, equivalentes a 44,7% do capital de giro modelado. A série da ANP para o Município de Curitiba entre setembro de 2020 e janeiro de 2026 registra variação acumulada situada entre zero e dez por cento em aproximadamente um quarto das janelas móveis de doze meses, de modo que a hipótese não é excepcional.

A aba "ANTP_RPS_Resultados" das Planilhas relaciona dezessete riscos para a formação do coeficiente do RPS. A incidência atribuída a cada risco corresponde à participação global da rubrica de custo afetada, apurada na aba "ANTP_RPS_BaseCálculo": o Risco 15, denominado "Salários acima da inflação", recebe incidência de 45,5437840652%, exatamente a participação global do Pessoal de Operação; e o Risco 5, denominado "Mudanças na normatização ambiental", recebe incidência de 14,9550195011%, exatamente a participação global do Combustível. Nenhum dos dezessete riscos é denominado variação do preço do combustível. O coeficiente do RPS adotado é de 4,2937975531%, constante da célula C27 dessa aba e referenciado pela célula F123 da aba "Parâmetros", correspondente ao nível de segurança de 0,90, ao passo que a mesma tabela apresenta o coeficiente de 5,4920666377% para o nível de 0,95.

Subsiste, assim, tratamento assimétrico entre dois riscos análogos: o descolamento dos salários frente à inflação recebe linha própria no prêmio de risco, e o descolamento do preço do diesel frente ao índice contratual não recebe.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que a variação acumulada do preço do Diesel S10 inferior a 10% não enseja antecipação do REAJUSTE, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou qualquer outra

recomposição, e que o seu efeito econômico é integralmente suportado pela CONCESSIONÁRIA até o REAJUSTE anual seguinte;

(ii) em caso afirmativo, informe em qual rubrica da modelagem essa exposição foi remunerada, identificando Anexo, aba, célula, fórmula e valor por LOTE;

(iii) esclareça por que a aba "ANTP_RPS_Resultados" contempla risco específico para o descolamento dos salários frente à inflação e não contempla risco correspondente ao descolamento do preço do combustível, informando se essa exposição foi considerada em algum dos dezessete riscos relacionados e, em caso afirmativo, em qual e com qual incidência e impacto;

(iv) esclareça o critério de adoção do nível de segurança de 0,90, correspondente ao coeficiente de 4,2937975531%, em lugar do nível de 0,95 apresentado na mesma tabela;

(v) esclareça se o gatilho do item 3.4.3 é apurado sobre o valor de referência do último REAJUSTE, se a apuração é cumulativa ao longo do período e se, uma vez acionado, o valor de referência é redefinido;

(vi) esclareça se a defasagem acumulada abaixo do gatilho é integralmente incorporada ao REAJUSTE anual seguinte apenas de forma prospectiva ou se há recomposição do período decorrido, indicando o dispositivo aplicável;

(vii) confirme ou corrija os valores acima apurados a partir das próprias Planilhas e, caso os considere incorretos, apresente os valores que entende aplicáveis, com a respectiva memória; e

(viii) esclareça se a URBS considera adequado que o mecanismo do item 3.4.3 opere por limiar, e não de forma proporcional à variação verificada, e se o dispositivo será revisto antes da entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

(i) A variação acumulada inferior a 10% em relação ao valor de referência do último REAJUSTE ANUAL não aciona o repasse automático do item 3.4.3 do ANEXO 2.07 e é incorporada ao COMPONENTE de custos variáveis no REAJUSTE ANUAL, pela fórmula do item 3.4 (90% Diesel S10/ANP e 10% IPCA), considerado o período de fevereiro a janeiro. O tratamento observa os itens 39 e 44 do ANEXO 2.10 e as Subcláusulas 31.1, 31.2 e 33.2, e a diferença entre custos incorridos e parâmetros de reajuste não gera, por si só, direito à recomposição (respostas ao item "vii" da Pergunta 9 e ao item "v" da Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(ii) A exposição ao preço do Diesel S10 observa a alocação dos itens 39 e 44 do ANEXO 2.10 e o item 3.4 do ANEXO 2.07. O preço de referência é R$ 4,9424 por litro (respostas às Perguntas 18 e 20 do Boletim de Esclarecimento nº 03). A identificação de células e fórmulas das Planilhas extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta ao item "v" da Pergunta 42 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(iii) e (iv) A aba "ANTP_RPS_Resultados" reproduz a tabela de composição da margem operacional sobre bens subvencionados ou disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE (MOBS), elaborada segundo a metodologia de Remuneração pela Prestação de Serviços (RPS) da Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP) (Tabela 49, item 9.5 do ANEXO 4.02). A metodologia foi utilizada exclusivamente para dimensionar a MOBS, de 4,29%, aplicada sobre o custo de operar esses bens (item 2.10 do ANEXO 2.07; item 3.8 do ANEXO 2.08). Não constitui, portanto, prêmio geral de risco da CONCESSÃO nem alocação contratual de riscos, que é a do ANEXO 2.10; o risco do capital privado é remunerado pela taxa interna de retorno (TIR), por meio do custo médio ponderado de capital (resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(v) O gatilho é apurado mensalmente sobre a variação acumulada em relação ao valor de referência do último REAJUSTE ANUAL (itens 3.4.3 a 3.4.5 do ANEXO 2.07). Acionado o gatilho, o valor de referência não é redefinido no curso do ciclo anual: a cada apuração em que a variação acumulada permaneça igual, inferior ou superior a 10%, incorporam-se 80% da variação acumulada, deduzida a parcela já incorporada. Para o REAJUSTE ANUAL subsequente a comparação será feita considerando o valor base do ano anterior em relação a esse. Na primeira apuração, a referência é R$ 4,9424 por litro (resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(vi) A variação acumulada abaixo do gatilho é incorporada ao COMPONENTE de Remuneração de Custos Variáveis de forma prospectiva, pelo REAJUSTE ANUAL, que ocorre sempre em fevereiro e considera a variação do período de fevereiro do ano anterior a janeiro do ano de referência (itens 3.1, 3.1.3 e 3.4 do ANEXO 2.07). Não há recomposição específica do período decorrido além do que o REAJUSTE ANUAL incorpora: a eficácia financeira do REAJUSTE ANUAL observa a data e o procedimento estabelecidos no CONTRATO (resposta ao item "vi" da Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 04); a REVISÃO ORDINÁRIA tem efeito a partir de sua conclusão, não retroage e considera equilibrado o período anterior (item 4.4 do ANEXO 2.07), além de não poder alterar a repartição de riscos (Subcláusula 30.4.2); e a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, cabível nas hipóteses de risco atribuído ao PODER CONCEDENTE, não produz efeito retroativo superior a 90 dias da data de apresentação do requerimento (Subcláusulas 31.2, 33.2 e 33.4). Acima do gatilho, o saldo de 20% é integralmente considerado no REAJUSTE ANUAL subsequente (item 3.4.6).

(vii) Os cálculos, os cenários e as conclusões apresentados na pergunta constituem análises da própria requerente e não vinculam a Administração; não cabe à Administração confirmar ou corrigir interpretações, testes ou metodologias produzidos a partir dos dados disponibilizados, nem apresentar valores ou memória de cálculo alternativos (resposta aos itens "i" a "v" da Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 04), por extrapolar a finalidade do esclarecimento (respostas aos itens "v", "vi", "vii" e "x" da Pergunta 42 do Boletim de Esclarecimento nº 06). As Planilhas Econômico-Financeiras e os demais documentos constituem a base referencial para a formulação das PROPOSTAS, cabendo às LICITANTES, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários (respostas às Perguntas 19 e 20 do Boletim de Esclarecimento nº 03). O parâmetro de R$ 4,9424 por litro é o preço-base referencial do Diesel S10 e deve ser considerado pelas LICITANTES na

formulação de suas PROPOSTAS (resposta aos itens "i" a "v" da Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(viii) O mecanismo do item 3.4.3 do ANEXO 2.07 foi concebido como repasse automático parcial acionado por limiar, com o saldo remanescente incorporado no REAJUSTE ANUAL subsequente (itens 3.4.3 a 3.4.6), e opera em conjunto com a ponderação de 90% e 10% do item 3.4 e com a alocação dos itens 39 e 44 do ANEXO 2.10. A regra aplicável decorre da leitura conjunta dos itens 3.4 a 3.4.6 do ANEXO 2.07 e da resposta à Pergunta 18 do Boletim de Esclarecimento nº 03, não havendo previsão de errata nem de alteração de seus parâmetros (resposta ao item "viii" da Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A URBS mantém, até o presente momento, o mecanismo tal como previsto; não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (resposta ao item "viii" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 2.6, 3.6, 3.9, 3.9.2, 3.10 e 3.10.2; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos, itens 34 e 54; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 31.2 e 33.2; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba "ANTP_RPS_BaseCálculo".

PERGUNTA 11: O reajuste da mão de obra, a anuência prévia e a exposição econômica

O item 3.6 do ANEXO 2.07 dispõe que, quando a variação da mão de obra estabelecida na Convenção Coletiva superar o INPC, será aplicado o INPC acrescido de 50% da diferença, a depender de anuência prévia do PODER CONCEDENTE; sem anuência, a fórmula limita o reconhecimento ao INPC. Os itens 3.9.2 e 3.10.2 adotam, para outros SUBCOMPONENTES de mão de obra, ponderação de 20% do IPCA e 80% da Convenção Coletiva.

A obrigação trabalhista decorrente do instrumento coletivo é exigível da CONCESSIONÁRIA independentemente do reconhecimento integral do custo na REMUNERAÇÃO. Entretanto, o item 3.6 não define prazo, critérios objetivos de decisão, exigência de motivação, consequência do silêncio ou forma de reexame. Também não esclarece se o percentual reconhecido se incorpora definitivamente à base dos REAJUSTES subsequentes.

A aba ANTP_RPS_Resultados das cinco Planilhas atribui incidência de 45,5437840652% ao risco 15, denominado "Salários acima da inflação". O percentual indica a materialidade da mão de obra, mas não identifica o valor monetário efetivamente reservado para suportar diferenças obrigatórias não reconhecidas na REMUNERAÇÃO.

A leitura conjunta das quatro hipóteses previstas no item 3.6 revela tratamento assimétrico: quando a variação da Convenção Coletiva é inferior ao INPC, aplica-se a

menor variação; quando é superior, mesmo havendo anuência prévia, reconhece-se apenas o INPC acrescido de 50% da diferença. Desse modo, o reajuste do COMPONENTE TARIFÁRIO não acompanha integralmente a obrigação trabalhista efetivamente suportada pela CONCESSIONÁRIA.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) esclareça a natureza da anuência prévia, indicando se constitui verificação vinculada da CCT ou decisão discricionária do PODER CONCEDENTE;

(ii) estabeleça forma, prazo, procedimento, critérios objetivos, exigência de motivação, consequência do silêncio e possibilidade de reexame;

(iii) confirme se, negada a anuência, a diferença entre a variação obrigatória da CCT e o percentual reconhecido será integralmente suportada pela CONCESSIONÁRIA;

(iv) em caso afirmativo, identifique a rubrica, a aba, a célula, a fórmula e o valor, por LOTE, em que essa exposição foi incorporada à modelagem, distinguindo-a do coeficiente geral do RPS;

(v) esclareça se o percentual reconhecido em determinado exercício se incorpora definitivamente à base dos REAJUSTES seguintes ou se a diferença não reconhecida permanece excluída de forma cumulativa;

(vi) demonstre, mediante exemplo numérico, a evolução da base de mão de obra durante três reajustes sucessivos quando a CCT superar o INPC;

(vii) esclareça o tratamento aplicável quando o reajuste decorrer de sentença normativa, dissídio coletivo ou acordo homologado judicialmente;

(viii) indique se a diferença não reconhecida é abrangida pelo risco 15 do RPS, pelo item 34 ou pelo item 54 do ANEXO 2.10, apresentando a correspondente conciliação econômica e contratual; e

(ix) esclareça o fundamento técnico e econômico dessa assimetria e demonstre como a modelagem assegura a cobertura integral das obrigações trabalhistas decorrentes da Convenção Coletiva ao longo da CONCESSÃO.

RESPOSTA:

(i) A anuência prévia constitui requisito específico para aplicação da fórmula de reajuste prevista no item 3.6 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração. Sua natureza e os elementos considerados na análise foram esclarecidos na Resposta à Pergunta 26, alínea “a”, do Boletim de Esclarecimento nº 07, recomendando-se sua leitura. Ressalta-se que apresentação da CCT não implica anuência automática, cabendo ao PODER CONCEDENTE apreciar os elementos apresentados e decidir quanto à sua concessão.

(ii) O esclarecimento não se destina à criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório. Quanto à forma, à consequência do silêncio e aos elementos considerados na análise, a matéria já foi esclarecida na resposta ao item “a” da Pergunta 26 do Boletim de Esclarecimento nº 07: a anuência deve ser prévia e expressa e não decorre do mero silêncio do PODER CONCEDENTE. Quanto ao

prazo, ao procedimento, à motivação e ao reexame, não há disposição específica nos documentos licitatórios, aplicando-se os procedimentos administrativos e contratuais pertinentes.

(iii) O tratamento aplicável à ausência de anuência está expressamente previsto na hipótese 4 do item 3.6 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração. A parcela não incorporada ao reajuste foi abordada na Resposta à Pergunta 26, alínea "c", do Boletim de Esclarecimento nº 07, recomendando-se a leitura conjunta desses dispositivos.

(iv) A regra de reajuste está prevista no item 3.6 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração. A solicitação de quantificação específica dessa exposição já foi abordada na Resposta à Pergunta 42, itens "v", "vi", "vii" e "x", do Boletim de Esclarecimento nº 06, recomendando-se sua leitura. Cabe à LICITANTE realizar suas próprias análises e simulações para a formulação da PROPOSTA, não se confundindo o coeficiente de risco indicado nas planilhas com uma reserva financeira individualizada para cobrir diferenças salariais.

(v) A base e a sistemática dos REAJUSTES subsequentes estão disciplinadas nos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.2 e 3.6 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração. A matéria foi abordada na Resposta à Pergunta 42, item "iii", do Boletim de Esclarecimento nº 06, recomendando-se a leitura conjunta desses dispositivos. O reajuste seguinte incide sobre o valor contratual anteriormente reajustado, não havendo previsão de incorporação automática da diferença não reconhecida no exercício anterior.

(vi) A solicitação extrapola a finalidade do pedido de esclarecimento. Cabe à LICITANTE realizar os estudos, cálculos e simulações necessários à formulação de sua PROPOSTA, com base nas regras e informações publicadas no instrumento convocatório.

(vii) O tratamento aplicável observará o item 3.6 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração. A Resposta à Pergunta 26, alíneas "a" e "c", do Boletim de Esclarecimento nº 07 contempla expressamente a sentença normativa e esclarece que a análise considerará o instrumento aplicável, sua vigência, abrangência e repercussão sobre o componente de mão de obra. Para os demais instrumentos mencionados, deverão ser examinados esses mesmos elementos e seu enquadramento na regra contratual, não decorrendo da homologação judicial o reconhecimento automático e integral da variação na REMUNERAÇÃO, sendo necessária, em qualquer hipótese, a anuência do PODER CONCEDENTE. Recomenda-se a leitura dos dispositivos e esclarecimentos indicados.

(viii) A matéria foi abordada na Resposta à Pergunta 42, itens "viii", "ix", "x" e "xii", do Boletim de Esclarecimento nº 06, recomendando-se sua leitura conjunta com o item 3.6 do ANEXO 2.07 e os itens 34, 39 e 53 do ANEXO 2.10. O item 54 do ANEXO 2.10 trata do descumprimento de obrigações pelo PODER CONCEDENTE, não decorrendo sua aplicação da mera existência de diferença entre o reajuste salarial e o reajuste contratual. A elaboração da conciliação econômica solicitada extrapola a finalidade do esclarecimento, cabendo à LICITANTE realizar suas análises e simulações com base nos documentos publicados.

(ix) Os critérios de reajuste estão previstos no item 3.6 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração e foram esclarecidos na Resposta à Pergunta 26 do Boletim de

Esclarecimento nº 07, recomendando-se sua leitura. A avaliação econômico-financeira considera as premissas de referência do projeto, cabendo à LICITANTE analisar a viabilidade e a rentabilidade de sua PROPOSTA conforme sua estrutura de custos, sua capacidade de gestão e seu apetite a riscos. Ao não constituir garantia de repasse integral de toda variação de custos, a sistemática incentiva a eficiência na gestão de pessoas e maior protagonismo das CONCESSIONÁRIAS dentro das negociações coletivas que deverão efetivamente participar, inclusive financeiramente, para a busca de construção de uma solução negociada.

Anexo 3.02 - Especificações operacionais dos serviços do SIM, itens 5.2 e 7; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 1.2, 2.4.1, 2.5, 2.6 e 2.7; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 24.8, 30.6.1 e 32; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos.

PERGUNTA 12: A antecedência da programação operacional mensal e o primeiro mês de operação

O item 7 do ANEXO 3.02 estabelece que a URBS elaborará mensalmente a programação operacional. As quantidades que multiplicam os preços unitários - produção quilométrica, horas operadas, frota e unidades de infraestrutura - são, portanto, influenciadas por programação definida pelo PODER CONCEDENTE, enquanto parcela relevante dos custos de capital, pessoal, garagem e serviço da dívida não se ajusta na mesma proporção nem no mesmo prazo.

O ANEXO 3.02 e as Minutas não estabelecem antecedência mínima para a comunicação, limite de variação mensal, procedimento de manifestação prévia ou consequência econômico-financeira da alteração determinada. A lacuna é especialmente relevante no primeiro mês, quando ainda não haverá histórico operacional nem projeção formada a partir de período anterior.

A definição da antecedência, dos limites e dos efeitos das alterações da programação também deve ser conciliada com o regime de alterações previsto na Subcláusula 32 e com o requisito de impacto relevante estabelecido na Subcláusula 30.6.1.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) informe a antecedência mínima da programação operacional mensal, o documento que a formalizará, o meio de comunicação e a data a partir da qual se tornará vinculante;

(ii) informe se existe limite contratual de variação da quilometragem, das horas e da frota e esclareça o tratamento econômico das reduções sazonais, temporárias ou permanentes determinadas pelo PODER CONCEDENTE;

(iii) esclareça o procedimento de manifestação da CONCESSIONÁRIA e o mecanismo de recomposição quando a alteração produzir custos irrecuperáveis;

(iv) informe a data e a antecedência mínima com que disponibilizará a programação vinculante do primeiro mês, considerando a mobilização da frota e do pessoal antes da DATA DE ASSUNÇÃO;

(v) identifique a quilometragem, as horas, o perfil e a quantidade de frota e as unidades de infraestrutura que formarão a primeira PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO;

(vi) esclareça como será calculado o primeiro adiantamento diário se a DATA DE ASSUNÇÃO não coincidir com o primeiro dia útil do mês; e

(vii) esclareça o tratamento das diferenças entre a programação utilizada para mobilização, a primeira PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO e a produção efetivamente realizada.

RESPOSTA:

(i) A programação operacional é elaborada mensalmente pela URBS, que disponibiliza às CONCESSIONÁRIAS o conjunto de informações do planejamento do mês (tabela de horários por sentido e tipo de dia, frota operacional por dia tipo, produção quilométrica estimada e horas operacionais estimadas por linha e dia tipo) para que promovam a alocação de ônibus e motoristas (item 7 do ANEXO 3.02). A URBS a disponibilizará com antecedência compatível com os ajustes de escalas de trabalho e demais providências pela CONCESSIONÁRIA (resposta à Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 06). As comunicações podem ser feitas por meio eletrônico, inclusive por sistemas informatizados adotados pelo PODER CONCEDENTE (Subcláusula 22.10), e as alterações no curso do mês são formalizadas por Ordem de Serviço Operacional, sem antecedência mínima única, pois o prazo depende da natureza ordinária, extraordinária ou emergencial da alteração (respostas ao item "c" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 07 e ao item "d" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 05).

(ii) O item 7 do ANEXO 3.02 admite variações de produção quilométrica, frota operacional e horas operadas compatíveis com a sazonalidade da demanda, sem estabelecer limite percentual mensal específico. A adequação dos trajetos das linhas integra o planejamento corrente do SIM, conforme esclarecido na resposta à Pergunta nº 17 do Boletim de Esclarecimento nº 06. As alterações nas características de funcionamento e nas especificações operacionais determinadas pelo PODER CONCEDENTE devem preservar o equilíbrio econômico-financeiro (Subcláusulas 17.4, 17.5, 18.7 e 48.1), inclusive quando produzirem impactos sobre custos fixos ou outros custos que não variem proporcionalmente à oferta (resposta ao item "b" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 05). A Subcláusula 30.6.1 das Minutas de Contrato estabelece o requisito de impacto superior a 5% da remuneração média da CONCESSÃO para fins de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, observado o disposto nos demais dispositivos contratuais aplicáveis. Esse parâmetro não corresponde, por si só, a um limite de variação da programação operacional.

(iii) A CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar, a qualquer tempo, propostas de ajustes na operação das linhas, que serão avaliadas e tratadas em conjunto com a URBS, conforme esclarecido na resposta à Pergunta nº 17 do Boletim de Esclarecimento nº 06. Os efeitos econômico-financeiros de alterações deverão ser examinados à luz das

disposições contratuais pertinentes, inclusive das regras de alteração unilateral e de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, da Subcláusula 32 e da alocação de riscos prevista no ANEXO 2.10.

(iv) As quantidades operacionais de referência para a DATA DE ASSUNÇÃO são aquelas refletidas nas especificações operacionais, tabelas de oferta, frota e produção quilométrica constantes do ANEXO 3.03, conforme esclarecido na resposta à Pergunta nº 27 do Boletim de Esclarecimento nº 07. As diferenças entre as datas projetadas na modelagem e a efetiva ocorrência dos marcos contratuais, incluindo a DATA DE ASSUNÇÃO e o início da operação, são tratadas nos termos dos mecanismos contratuais aplicáveis (resposta à Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 05).

(v) A PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO será calculada pelo PODER CONCEDENTE até o último dia útil de cada mês, para aplicação no mês seguinte, considerando os preços unitários e custos atribuídos aos COMPONENTES TARIFÁRIOS, a quilometragem estimada e o perfil de frota definido para a programação operacional em vigor, nos termos da Subcláusula 24.8 das Minutas de Contrato. As quantidades operacionais de referência para a DATA DE ASSUNÇÃO constam do ANEXO 3.03, observadas as ressalvas da resposta à Pergunta nº 27 do Boletim de Esclarecimento nº 07 quanto às adequações de rede contempladas na configuração inicial. A FROTA TOTAL remunerável é a FROTA OPERACIONAL acrescida da FROTA RESERVA, dimensionada pelos critérios do item 5.2 do ANEXO 3.02 (resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06), e a remuneração do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO adquirido é devida a partir do mês subsequente ao da efetiva disponibilização para a prestação dos SERVIÇOS (item 2.4.2.1 do ANEXO 2.07).

(vi) Nos termos da Subcláusula 24.7.1 das Minutas de Contrato, o adiantamento diário corresponde ao quociente da PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO pela quantidade de dias úteis do mês, com pagamento do saldo no décimo dia do mês subsequente, conforme a Subcláusula 24.7.2. No mês em que a DATA DE ASSUNÇÃO não coincidir com o primeiro dia útil, o adiantamento alcança, assim, apenas os dias úteis a partir dessa data, e a diferença é liquidada no décimo dia do mês seguinte, com base na produção efetivamente realizada.

(vii) A REMUNERAÇÃO será apurada com base na quilometragem e nas horas efetivamente realizadas, observados os critérios e limites previstos no ANEXO 2.07 e os esclarecimentos prestados na resposta à Pergunta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06. A PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO constitui a base dos adiantamentos diários, que serão descontados do valor apurado para o mês, cujo saldo será pago no décimo dia do mês subsequente, conforme as Subcláusulas 24.7.1 e 24.7.2 das Minutas de Contrato. O tratamento de eventuais diferenças decorrentes de alterações da programação deverá observar essas regras de apuração e pagamento.

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 2.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.2.1 e 2.11; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusulas 6.7 e 12.1; Anexo 3.04 - Diretrizes e especificações da frota.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

PERGUNTA 13: O início da remuneração do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO e a defasagem em relação ao desembolso

O item 2.4.2.1 do ANEXO 2.07 dispõe que a remuneração relativa ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO adquirido será devida a partir do mês subsequente ao da efetiva disponibilização para a prestação dos SERVIÇOS. O desembolso de aquisição, por sua vez, ocorre em momento anterior à disponibilização, de modo que existe intervalo entre a saída de caixa e o início do fluxo que a remunera.

O item 2.4.1, relativo ao MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL, não contém disposição equivalente, o que suscita dúvida quanto à simetria de tratamento entre as duas tipologias.

Os documentos publicados também não definem o fato que caracteriza a efetiva disponibilização, se o recebimento físico do veículo, o seu licenciamento, a vistoria ou o cadastramento pela URBS, ou ainda a sua primeira escalação em serviço. A distinção é relevante porque parte desses atos depende de manifestação do PODER CONCEDENTE.

Também deve ser esclarecida a relação desse marco de remuneração com as obrigações previstas nas Subcláusulas 6.7 e 12.1, especialmente quanto à disponibilização e à utilização dos veículos exigidos para a prestação dos SERVIÇOS.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) esclareça qual fato caracteriza a efetiva disponibilização para a prestação dos SERVIÇOS a que se refere o item 2.4.2.1 e qual documento a formaliza;

(ii) confirme se a regra do início da remuneração no mês subsequente aplica-se também ao MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL e, em caso negativo, informe a partir de qual mês este passa a ser remunerado;

(iii) informe se o intervalo entre o desembolso de aquisição e o início da remuneração foi considerado na modelagem e, em caso afirmativo, identifique a aba, a célula e o valor por LOTE;

(iv) esclareça o tratamento aplicável quando a disponibilização depender de ato do PODER CONCEDENTE, notadamente vistoria, cadastramento ou autorização, e este não for praticado tempestivamente, indicando o item do ANEXO 2.10 que aloca esse risco;

(v) esclareça a regra de início de remuneração aplicável às unidades de infraestrutura de recarga do item 2.2 e à infraestrutura de mobilidade urbana do item 2.3; e

(vi) confirme se o veículo já disponibilizado e não escalado por decisão da programação operacional integra a FROTA TOTAL para fins dos itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.7.

RESPOSTA:

i) A efetiva disponibilização pressupõe que o MATERIAL RODANTE ELÉTRICO esteja apto e disponível para a prestação dos SERVIÇOS, inclusive quanto às condições de

garagem e infraestrutura de recarga necessárias à sua operação. O marco remuneratório está previsto no item 2.4.2.1 do ANEXO 2.07, enquanto a Subcláusula 19.1, inciso "xxiii", das Minutas de CONTRATO prevê o certificado de vistoria e cadastro do veículo, que não comprova, isoladamente, a disponibilidade de toda a infraestrutura operacional.

(ii) A regra de início da remuneração no mês subsequente está prevista no item 2.4.2.1 do ANEXO 2.07 especificamente para o MATERIAL RODANTE ELÉTRICO. Para o MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL, o item 2.4.1 do mesmo ANEXO estabelece a apuração mensal mediante aplicação do Preço Unitário da respectiva tipologia à FROTA TOTAL do mês, composta pela FROTA OPERACIONAL e pela RESERVA TÉCNICA. Dessa sistemática decorre que o veículo convencional será considerado na remuneração do mês em que estiver efetivamente disponibilizado para os SERVIÇOS e integrado à FROTA TOTAL do LOTE.

(iii) O intervalo entre o desembolso de aquisição e o início da remuneração decorre da formulação do item 2.4.2.1 do ANEXO 2.07 e do cálculo do Preço Unitário (PU) por veículo (item 2.4.2). Os ANEXOS 2.07 e 2.08 não preveem parcela específica de remuneração desse intervalo. Os efeitos de capital de giro e de tributos sobre a renda (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, IRPJ, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, CSLL) estão incorporados, de forma integrada, ao Fator Gross-up (FG = 1,1361), multiplicador endógeno à modelagem, que não é decomponível por parcela e é mantido constante ao longo do CONTRATO (item 2.4.2 do ANEXO 2.07; resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 03). Além disso, a SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é disponibilizada à medida que cada veículo é adquirido, no valor da respectiva nota fiscal, e o PODER CONCEDENTE poderá liberar a parcela correspondente ao chassi na fabricação, no faturamento e no envio para encarroçamento (Subcláusulas 25.9 e 25.9.2), de modo que o PU remunera apenas a parcela não subvencionada do investimento.

As informações disponibilizadas no documento convocatório constituem a base referencial, não vinculante, para a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, cabendo às LICITANTES, por sua conta e risco, realizar os cálculos e estudos que entenderem necessários (respostas às Perguntas 40 do Boletim de Esclarecimento nº 03 e 20, itens "iv" e "v", do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(iv) O descumprimento de obrigações legais ou contratuais pelo PODER CONCEDENTE está alocado a este no item 54 do ANEXO 2.10 – Matriz de Riscos. Eventual atraso injustificado na vistoria, no cadastramento ou na autorização deverá ser examinado concretamente, considerando o cumprimento dos requisitos pela CONCESSIONÁRIA e a responsabilidade pela demora. Caracterizado evento imputável ao PODER CONCEDENTE com repercussão econômico-financeira, serão observadas as Subcláusulas 31.2 e 33.2 das Minutas de CONTRATO e os requisitos e procedimentos do ANEXO 2.07, sem reconhecimento automático de remuneração por veículo ainda não disponibilizado.

(v) A apuração desses componentes está disciplinada nos itens 2.2 e 2.3 do ANEXO 2.07. Para a implantação dos ELETROPOSTOS, distinguem-se os recursos de SUBVENÇÃO da remuneração dos investimentos não subvencionados. As parcelas de SUBVENÇÃO serão liberadas nos marcos físico-financeiros do cronograma aprovado, conforme a Subcláusula 25.13 das Minutas de CONTRATO, não se confundindo com a remuneração mensal prevista no item 2.2.2 do ANEXO 2.07.

Quanto à parcela não subvencionada dos investimentos em ELETROPOSTOS, aos CARREGADORES DE GARAGEM e aos investimentos em INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA, o início da remuneração observará a implantação e o recebimento dos respectivos ESCOPOS pelo PODER CONCEDENTE, conforme a Subcláusula 13.3.1 e as Cláusulas 14 e 15 das Minutas de CONTRATO. A remuneração dos custos de operação dos ELETROPOSTOS e da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA observará sua disponibilização para operação e a apuração prevista nos itens 2.2.3 e 2.3.2 do ANEXO 2.07. Na assunção inicial, serão observadas também as condições da Subcláusula 12.18.1 das Minutas de CONTRATO.

(vi) A composição da FROTA TOTAL e sua consideração na apuração da remuneração estão disciplinadas nos itens 2.4.1, 2.4.2 e 2.7 do ANEXO 2.07 e foram esclarecidas na Resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06, recomendando-se sua leitura. A ausência de escalação, isoladamente, não determina a exclusão automática do veículo da FROTA TOTAL, devendo ser verificado se ele permanece integrado à FROTA OPERACIONAL ou à FROTA RESERVA do LOTE, conforme o dimensionamento e a programação definidos pelo PODER CONCEDENTE.

Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis às categorias, Cláusula Décima; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 3.4.2, 3.5.3 e 3.6; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira, itens 7.7, 7.8 e 7.9; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas "Parâmetros", "Mão_de_Obra", "Encargos_Sociais", "OPEX_[LOTE]" e "OPEX_RIT", especialmente células G58:H63, K57:K58 e G104:H108.

PERGUNTA 14: Anuênio médio projetado de cinco anos e limite convencional de sete anos

A Cláusula Décima das Convenções Coletivas aplicáveis estabelece adicional por tempo de serviço de 2% por ano, limitado a sete anos, o que corresponde a progressão de até 14% do salário-base. A obrigação alcança o empregado conforme o seu tempo de serviço e não se limita a cinco anos.

Os itens 3.4.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08 e o item 7.7 do ANEXO 4.02 informam que os salários foram projetados para funcionário com cinco anos de idade média, declarando que esse parâmetro corresponderia à média das idades médias modeladas ao longo do contrato e mencionando anuênio máximo de sete anos. Nas cinco Planilhas, o rótulo "Anuênio médio projetado para o período" está associado à constante K58 = 5. As

fórmulas das células H58, H59, H61, H62 e H63 e do bloco H104:H108 multiplicam o salário-base por cinco anos e por 2%, produzindo anuênio uniforme de 10% para as categorias modeladas.

O critério declarado não é acompanhado da distribuição dos empregados por tempo de serviço, da projeção anual de admissões e desligamentos, da evolução das coortes de trabalhadores nem da série que produziria média contratual de cinco anos. Sem essa memória, não é possível verificar se a constante representa adequadamente a obrigação convencional, especialmente porque um empregado mantido por seis anos fará jus a 12% e, a partir do sétimo ano, a 14%.

Diante disso, o questionamento ora formulado busca obter esclarecimentos sobre a conciliação da premissa uniforme de 10% adotada no EDITAL com a progressão convencional e com os custos de mão de obra observados no sistema, sem pressupor a transposição automática do custo histórico dos atuais operadores às futuras CONCESSIONÁRIAS. Ainda, o anuênio registra percentual de 16,85% (anuênios dos motoristas) na Tarifa Técnica vigente de 2026, cuja composição e comparabilidade com o anuênio modelado devem ser explicitadas, inclusive quanto a eventuais vantagens históricas ou rubricas que não integrem o adicional convencional limitado a sete anos.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que a constante K58 = 5 representa cinco anos de tempo de serviço e que as fórmulas correspondentes reconhecem anuênio de 10% do salário-base;

(ii) esclareça como a premissa de cinco anos foi derivada do limite convencional de sete anos, apresentando a memória completa da "média das idades médias modeladas" mencionada nos Anexos 2.08 e 4.02;

(iii) apresente, por categoria e por ano da concessão, a quantidade de empregados projetada em cada faixa de tempo de serviço, de zero a sete anos, as admissões, os desligamentos e a média ponderada resultante;

(iv) demonstre a conciliação entre essa distribuição, as fórmulas das células H58:H63 e H104:H108, os quantitativos de pessoal e os COMPONENTES TARIFÁRIOS de mão de obra de motorista, custos fixos e infraestrutura de mobilidade urbana;

(v) esclareça se a modelagem considerou a progressão do empregado do sexto para o sétimo ano, de 12% para 14%, e identifique as células e fórmulas em que essa evolução ocorre;

(vi) apresente análise de sensibilidade dos preços unitários e da REMUNERAÇÃO por LOTE para anuênios médios de 10%, 12% e 14%, bem como para o percentual efetivamente observado que seja metodologicamente comparável ao adicional modelado, indicando o impacto anual e o valor presente no prazo da concessão;

(vii) informe o percentual médio de anuênio efetivamente apurado no sistema na data-base econômica de fevereiro de 2026, discriminando a população, as categorias, o período, a ponderação e a memória de cálculo; concilie esse resultado com os 15,81% indicados para a Tarifa Técnica vigente de 2026 e com os 10% das Planilhas, identificando eventuais diferenças de rubricas, vantagens preservadas e regimes convencionais;

(viii) esclareça qual cenário de composição e evolução da força de trabalho fundamenta a média de cinco anos ao longo da CONCESSÃO, discriminando, por LOTE e ano, as hipóteses de novas admissões, aproveitamento de empregados atualmente vinculados ao sistema, rotatividade e preservação de vantagens por tempo de serviço, sem

presumir sucessão trabalhista, e indique as respectivas quantidades e repercussões econômicas;

(ix) identifique precisamente a PARTE responsável pela diferença entre o custo de anuênio efetivamente exigível e aquele incorporado aos PREÇOS UNITÁRIOS, distinguindo (a) evolução ordinária da força de trabalho, (b) obrigações legal ou convencionalmente preservadas na transição e (c) eventual insuficiência originária da premissa modelada; indique, para cada hipótese, a cláusula contratual e o item específico do ANEXO 2.10 aplicáveis, a existência ou não de direito a REAJUSTE, REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e a rubrica da modelagem que remunera a exposição;

(x) esclareça o mecanismo contratual aplicável caso a distribuição efetiva da força de trabalho, ainda que formada por novas admissões e pela retenção regular dos empregados, produza anuênio médio superior a 10%; e

(xi) caso não exista memória capaz de demonstrar a suficiência da constante de cinco anos durante todo o prazo contratual, informe se as Planilhas, os Preços Unitários e os documentos econômico-financeiros serão corrigidos e republicados, com reabertura do prazo para apresentação das PROPOSTAS quando a alteração afetar sua formulação.

RESPOSTA:

(i) e (ii) Os ANEXOS declaram que os salários foram corrigidos para um funcionário com 5 anos de tempo médio de serviço, correspondente à média das idades médias modeladas ao longo do contrato, com anuênio máximo de 7 anos (itens 3.4.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08; itens 7.7 e 7.8 do ANEXO 4.02). O percentual resultante está nas Tabelas 38 e 39 do ANEXO 4.02. A memória completa extrapola a finalidade do esclarecimento (respostas aos Boletins nº 04 e nº 06).

(iii) O pedido de apresentação, por categoria e por ano da concessão, da quantidade de empregados em cada faixa de tempo de serviço, das admissões, dos desligamentos e da média ponderada resultante extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos, bases e projeções que não integram o instrumento convocatório (respostas ao item "iii" da Pergunta 1 e aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Os ANEXOS 3.02 e 3.03 apresentam as informações operacionais para a estimativa da quantidade de profissionais requeridos (horas operadas e frota operacional por linha e por LOTE), e as fichas de dados operacionais por linha, nos apensos do ANEXO 3.02, oferecem o detalhamento suficiente para que as LICITANTES desenvolvam o dimensionamento do quadro de pessoal, cuja parametrização incumbe a cada proponente segundo a legislação trabalhista e a sua experiência (respostas às Perguntas 2 e 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02). Os parâmetros de mão de obra publicados são os dos itens 3.4 e 3.5 do ANEXO 2.08 e dos itens 7.7 e 7.8 do ANEXO 4.02, inclusive o fator de utilização de 1 (um) motorista a cada 32,0260 horas operadas (item 3.4.1 do ANEXO 2.08), que constituem base referencial, cabendo às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, os cálculos e estudos necessários à formulação de suas PROPOSTAS (item 6.4 do EDITAL).

(iv) O anuênio integra o salário médio de cada categoria e, por meio dele, os seguintes COMPONENTES TARIFÁRIOS: (a) CTMO, pelo Preço Unitário (PU) da mão de obra

de motorista, multiplicado pelas horas operadas (item 2.6 do ANEXO 2.07; item 3.4 do ANEXO 2.08); (b) CTFIXO, pelo PU de custos fixos, que inclui a mão de obra de controladores de tráfego, de manutenção e de limpeza dos veículos, com incidência do fator de Diretoria e Administração de 7,10% e do custo de Jovem Aprendiz de 2,11% da folha operacional (item 2.7 do ANEXO 2.07; item 3.5 do ANEXO 2.08); e (c) CTINFRA_MOBURB, pelo SUBCOMPONENTE de operação das ESTAÇÕES-TUBO, multiplicado pela quantidade de estações-tubo (item 2.3.2 do ANEXO 2.07; item 3.6 do ANEXO 2.08). Os encargos sociais, o anuênio e os outros custos de folha são parcelas financeiras incidentes sobre a mão de obra dimensionada, e não fatores adicionais de pessoal (resposta ao item "i" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). As informações estão publicadas nos ANEXOS 2.08, 2.09 e 4.02 e nas Planilhas Econômico-Financeiras (resposta à Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 02). O pedido de demonstração da conciliação entre a distribuição de empregados, as fórmulas das células, os quantitativos de pessoal e os COMPONENTES extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos que não integram o instrumento convocatório (respostas aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(v) Os ANEXOS informam que o anuênio foi modelado para um funcionário com 5 (cinco) anos de tempo médio de serviço, resultante da média das idades médias modeladas por tempo de operação ao longo do contrato, considerando-se um anuênio máximo de 7 (sete) anos (itens 3.4.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08; itens 7.7 e 7.8 do ANEXO 4.02). A progressão do empregado ao longo do tempo de serviço é, assim, representada por um parâmetro médio único (5 anos, equivalente a 10% do salário-base), e não por faixas individuais de tempo de serviço, sendo o teto de 7 anos o limite considerado para o anuênio. O pedido de identificação, por célula e fórmula, da evolução individual do 6º para o 7º ano extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a conciliação de fórmulas e a produção de elementos não integrantes do instrumento convocatório (resposta aos itens "iii" e "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(vi) O pedido de análise de sensibilidade dos preços unitários e da REMUNERAÇÃO por LOTE para anuênios médios de 10%, 12% e 14%, com impacto anual e valor presente, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo ou estudo que compete ao próprio interessado e que não integra o instrumento convocatório (respostas ao item "iv" da Pergunta 3 e ao item "iii" da Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 04; respostas aos itens "vi" e "vii" da Pergunta 42 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A composição dos Preços Unitários de mão de obra está publicada nos itens 3.4 e 3.5 do ANEXO 2.08, nos itens 7.7 e 7.8 do ANEXO 4.02 e nas Planilhas Econômico-Financeiras, o que permite à LICITANTE realizar as simulações que entender pertinentes. Os cálculos e as estimativas de impacto econômico apresentados pelo interessado são de sua responsabilidade e não vinculam a Administração (resposta ao item "i" da Pergunta 3 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Cabe às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS (item 6.4 do EDITAL).

(vii) O pedido de apuração, discriminação e conciliação do percentual médio de anuênio efetivamente observado no sistema em fevereiro de 2026 extrapola a finalidade do

esclarecimento, por solicitar a produção de elementos, bases históricas, ponderações e análises que não integram o instrumento convocatório (respostas ao item "ii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e ao item "vii" da Pergunta 42 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são os constantes do EDITAL, dos ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras, com data-base de fevereiro de 2026 (item 9.1 do ANEXO 4.02). As relações trabalhistas mantidas entre as atuais operadoras do SIM e seus empregados são estranhas ao objeto da CONCESSÃO (resposta ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 05), e os custos das atuais operadoras dizem respeito exclusivamente aos contratos de concessão vigentes, sem relação com as concessões em licitação (resposta à Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 02). Os percentuais de 16,85% e de 15,81% citados no pedido não constam dos ANEXOS, e a Tarifa Técnica vigente do sistema não se confunde com a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL desta LICITAÇÃO (item 14.3.1 do EDITAL), cujos valores de TARIFA TÉCNICA são estimativas meramente referenciais (item 14.3.3 do EDITAL).

(viii) Não está prevista a transferência de empregados ou de contratos das atuais operadoras para as novas CONCESSIONÁRIAS, e a LICITAÇÃO não disciplina as relações trabalhistas entre as atuais operadoras do SIM e seus empregados, por serem relações jurídicas estranhas ao objeto da CONCESSÃO (resposta ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 05). O início da nova CONCESSÃO não afeta ou altera, por si só, os vínculos trabalhistas existentes, nem obriga à preservação de antiguidade, benefícios ou demais condições dos contratos mantidos pelas atuais operadoras (resposta à Pergunta 18 do Boletim de Esclarecimento nº 02). A gestão de recursos humanos é prerrogativa e responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que, na contratação inicial de mão de obra a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, deve empreender seus melhores esforços para incorporar prioritariamente os trabalhadores já atuantes e com experiência de trabalho no SIM (Subcláusula 12.5.1; respostas às Perguntas 6 e 19 do Boletim de Esclarecimento nº 02). Os ANEXOS não trazem cenário discriminado, por LOTE e por ano, de admissões, rotatividade e aproveitamento de empregados: informam que o parâmetro de 5 (cinco) anos resulta da média das idades médias modeladas por tempo de operação ao longo do contrato (itens 3.4.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08). O pedido de discriminação das quantidades e de suas repercussões econômicas extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(ix) Não cabe à Administração confirmar interpretações nem classificar hipóteses abstratas; a matéria é disciplinada no ANEXO 2.10 (Matriz de Riscos), lido com a Subcláusula 31.1, segundo a qual os riscos não alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE são de responsabilidade integral e exclusiva da CONCESSIONÁRIA (respostas ao item "iii" da Pergunta 11 e à Pergunta 31 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A Matriz atribui à CONCESSIONÁRIA, entre outros, os riscos de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias (item 53), de variação de preços de bens e insumos (item 39), de discrepância inflacionária (item 34) e de erro, omissão ou variação de premissa ou projeção para sua PROPOSTA ECONÔMICA (item 29) (resposta ao item "ix" da Pergunta 42 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Quanto às hipóteses: (a) a evolução ordinária da força de trabalho e (b) as obrigações que a CONCESSIONÁRIA assuma ao incorporar empregados integram a gestão de recursos humanos da CONCESSIONÁRIA, não havendo transferência de empregados prevista (respostas ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 05 e à Pergunta

18 do Boletim de Esclarecimento nº 02); (c) a diferença entre o custo efetivo e o parâmetro referencial da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição (resposta ao item "vii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04), e o instrumento convocatório não prevê ajuste retrospectivo de premissas referenciais, pois o equilíbrio se vincula à PROPOSTA ECONÔMICA (Subcláusula 2.4; resposta ao item "iv" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A exposição é remunerada pelos COMPONENTES indicados na resposta ao item "iv" e reajustada conforme o item 3 do ANEXO 2.07 (CTMO pelo percentual da Convenção Coletiva, item 3.6; CTFIXO por 80% do IPCA e 20% do INCC, item 3.7; operação da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA por 20% do IPCA e 80% da Convenção Coletiva, item 3.9.2). Aplicam-se ainda a REVISÃO ORDINÁRIA (Subcláusula 30.4) e, nas hipóteses da Subcláusula 31.2 com impacto relevante superior a 5%, a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA (Subcláusula 30.6.1).

(x) A diferença entre os custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os parâmetros referenciais da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; as alterações legais, normativas ou coletivas supervenientes são tratadas conforme o CONTRATO e os ANEXOS 2.07 e 2.10, inclusive quanto ao reajuste da mão de obra e à repartição dos riscos trabalhistas (respostas ao item "vii" da Pergunta 2 e ao item "v" da Pergunta 3 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Assim, a formação de anuênio médio efetivo superior ao parâmetro de 10% em razão da composição e da retenção regulares da força de trabalho não constitui, por si, evento que autorize a recomposição requerida pela CONCESSIONÁRIA, limitada às hipóteses da Subcláusula 31.2, com impacto relevante superior a 5% (Subcláusulas 33.2 e 30.6.1; itens 5.2 e 5.2.1 do ANEXO 2.07). Os mecanismos contratuais aplicáveis são o REAJUSTE ANUAL dos Preços Unitários (Subcláusula 30.2; item 3 do ANEXO 2.07) e a REVISÃO ORDINÁRIA, realizada a cada 3 (três) anos a partir da DATA DE ASSUNÇÃO, que abrange preços e parâmetros técnicos e as composições de preços unitários (Subcláusula 30.4; itens 4.1 e 4.2.1 do ANEXO 2.07), com efeito a partir de sua conclusão e sem retroagir (item 4.4), a partir das informações e documentos disponíveis (item 4.6) e sem alterar a repartição de riscos originalmente prevista (Subcláusula 30.4.2). Em caso análogo, a Comissão consignou que um parâmetro de composição do Preço Unitário de mão de obra (fator de utilização) poderá ser revisto nas revisões ordinárias trienais, devendo-se comprovar que a diferença não decorre de ineficiência operacional, pois o risco de gestão empresarial é da CONCESSIONÁRIA (resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02).

(xi) Nos termos do item 8.2.2 do EDITAL, as respostas aos pedidos de esclarecimentos integram o EDITAL e vinculam o PODER CONCEDENTE, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, as LICITANTES e a CONCESSIONÁRIA. Os parâmetros de mão de obra, inclusive o tempo médio de serviço de 5 (cinco) anos e o anuênio dele decorrente, constam dos itens 3.4.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08, dos itens 7.7 e 7.8 do ANEXO 4.02 e das Planilhas Econômico-Financeiras, que constituem base referencial (item 6.4.1 do EDITAL), e a LICITAÇÃO não condiciona sua validade à publicação de memória adicional (respostas ao item "iii" da Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (respostas ao item "vii" da Pergunta 3, ao item "viii" da Pergunta 11 e ao item "v" da Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Eventual

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

alteração do EDITAL e de seus ANEXOS que afete a formulação da PROPOSTA ECONÔMICA observará os itens 8.11 e 8.12 do EDITAL.

Minutas de Contrato de Concessão (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 17.4.1, 17.5, 18.7, 30.6.1 e 31.1; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos, itens 36 e 54; Lei Federal nº 8.987/1995, art. 9º, § 4º

PERGUNTA 15: Alterações da programação e custos de pessoal, frota e estrutura mobilizados

Considerando que:

a) a Subcláusula 17.4.1 autoriza o PODER CONCEDENTE a modificar o planejamento operacional em razão de alterações da demanda ou da necessidade de revisão da oferta;

b) a concessionária deverá previamente contratar e manter pessoal, frota e estrutura compatíveis com a programação operacional vigente;

c) a Matriz de Riscos não contém item específico disciplinando os custos de pessoal, frota e estrutura que permaneçam mobilizados após redução da programação determinada pelo PODER CONCEDENTE;

d) as Subcláusulas 17.5 e 18.7 asseguram a preservação do equilíbrio econômico-financeiro quando as alterações operacionais produzirem aumento ou redução de custos ou receitas; e

e) o art. 9º, § 4º, da Lei Federal nº 8.987/1995 determina o restabelecimento concomitante do equilíbrio quando a alteração unilateral afetar a equação econômico-financeira,

Requer-se esclarecer:

(i) quais alterações serão consideradas ajustes ordinários da programação, inseridos no risco operacional da concessionária, e quais serão consideradas alterações determinadas pelo PODER CONCEDENTE com direito à recomposição;

(ii) como serão reconhecidos os custos de pessoal, frota e estrutura mobilizados de acordo com a programação vigente e que se tornem temporariamente excedentes por decisão do PODER CONCEDENTE;

(iii) se esses custos serão incorporados à própria apuração mensal da remuneração ou submetidos à revisão extraordinária;

(iv) se o requisito de impacto superior a 5% da Subcláusula 30.6.1 será aplicado às alterações determinadas pelo próprio PODER CONCEDENTE;

(v) qual será o tratamento das alterações cujo impacto individual seja inferior a 5%, mas que, isolada ou cumulativamente, produzam custos permanentes ou recorrentes para a concessionária; e

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(vi) se será incluído na Matriz de Riscos item específico disciplinando essa hipótese.

RESPOSTA:

(i) O risco de atendimento das diretrizes de oferta está expressamente atribuído à CONCESSIONÁRIA no item 36 do ANEXO 2.10 – Matriz de Riscos, abrangendo o cumprimento integral dos itinerários, viagens e horários programados, bem como das tipologias e características da FROTA OPERACIONAL e da FROTA RESERVA, sem distinção entre ajustes ordinários e extraordinários. A possibilidade de recomposição observará as Subcláusulas 17.5, 18.7, 31.1 e 31.2 das Minutas de CONTRATO, não decorrendo automaticamente de alteração da programação pelo PODER CONCEDENTE. Não é possível antecipar e elencar exaustivamente todas as situações que possam ensejar reequilíbrio, de tal forma que eventuais pleitos serão examinados durante a execução contratual, mediante comprovação dos fatos, de seus efeitos econômico-financeiros e da alocação de riscos aplicável, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

(ii) A apuração da REMUNERAÇÃO observará os componentes, preços unitários e quantitativos previstos no ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração. A existência de pessoal, frota ou estrutura temporariamente excedentes não implica reconhecimento automático de custos adicionais ou de necessidade de manutenção do pagamento, devendo ser considerada a alocação do risco de atendimento das diretrizes de oferta prevista no item 36 do ANEXO 2.10 – Matriz de Riscos. Eventual pleito será examinado na execução contratual, conforme as Subcláusulas 17.5, 18.7, 31.1 e 31.2 das Minutas de CONTRATO, mediante comprovação dos custos, do nexo com a alteração da programação, quem deu causa ao acontecimento e das medidas de gestão adotadas para mitigar seus efeitos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

(iii) Depende da natureza dos custos.Os custos que acompanham as quantidades mensais (horas operadas, produção quilométrica, FROTA TOTAL do MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL e frota adquirida do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO) são reconhecidos na própria apuração mensal da REMUNERAÇÃO, ordinariamente (itens 1.2 e 1.6 do ANEXO 2.07; resposta ao item "iii" da Pergunta 27 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A fórmula do item 1.6 é composta somente pelos COMPONENTES TARIFÁRIOS ali relacionados, entre os quais não há parcela destinada a remunerar capacidade mantida sem produção.

Os custos que permaneçam mobilizados por determinação do PODER CONCEDENTE e não sejam absorvidos por essa apuração, nas hipóteses descritas na resposta ao item "i" desta Pergunta, submetem-se ao procedimento de recomposição das Cláusulas 30 e 33 (resposta ao item "iii" da Pergunta 27 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O procedimento pode ser iniciado de ofício pelo PODER CONCEDENTE ou por solicitação da CONCESSIONÁRIA (Subcláusula 30.6), é concluído em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período (Subcláusula 33.7), e seu resultado é implementado por um ou mais meios, a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, inclusive a revisão das quantidades dos COMPONENTES ou SUBCOMPONENTES TARIFÁRIOS (item 5.11 do ANEXO 2.07 e Subcláusula 33.9). A recomposição

decorrente de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA não produz efeito retroativo superior a 90 (noventa) dias da data de apresentação do requerimento (Subcláusula 33.4; resposta à Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 06), sem prejuízo da Subcláusula 48.1 quanto às alterações unilaterais (resposta ao item "a" da Pergunta 16 do Boletim de Esclarecimento nº 05).

(iv) Os pedidos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA formulados pela CONCESSIONÁRIA nas hipóteses da Subcláusula 31.2 das Minutas de CONTRATO observarão o requisito de impacto superior a 5% previsto na Subcláusula 30.6.1 dessas minutas, inclusive quando decorrentes de alterações unilaterais do PODER CONCEDENTE que ensejem o pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. Para as demais hipóteses de alteração unilateral, aplica-se exclusivamente a Subcláusula 48.1 das Minutas de CONTRATO.

(v) A matéria está disciplinada nos itens 5.2 e 5.2.1 do ANEXO 2.07 e nas Subcláusulas 30.4, inciso “iii”, 30.4.2 e 31.2 das Minutas de CONTRATO, tendo sido esclarecida na Resposta à Pergunta 64, alínea “b”, do Boletim de Esclarecimento nº 08. A previsão de tratamento em REVISÃO ORDINÁRIA restringe-se aos eventos da Subcláusula 31.2 das Minutas de CONTRATO que não tenham sido submetidos à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA por não caracterizarem impacto relevante. Recomenda-se a leitura conjunta desses dispositivos e do referido esclarecimento.

(vi) Não se identifica necessidade de inclusão de item específico, pois a matéria já está devidamente tratada

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, item 2.6; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 2.5.1 e 3.4.1; Minutas de Contrato de Concessão, Subcláusula 24.8; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, aba Mão_de_Obra

PERGUNTA 16: Base mensal de apuração do CTMO e natureza semifixa do custo de pessoal

Considerando que:

a) o item 2.6 do ANEXO 2.07 define o CTMO a partir das horas operadas e apuradas no mês;

b) o item 2.5.1 do ANEXO 2.08 determina que o PUCMO seja aplicado às horas operadas de referência determinadas pela programação operacional do período;

c) a Subcláusula 24.8 calcula a PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO com base na programação operacional em vigor; e

d) o preço unitário de R$ 61,6366 por hora foi modelado mediante parâmetro de produtividade de 32,0260 horas semanais por motorista,

Requer-se esclarecer:

(i) se a apuração mensal definitiva do CTMO utilizará as horas constantes da programação operacional, as horas previstas nas tabelas de serviço, as horas constantes das escalas ou somente as horas efetivamente realizadas;

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(ii) como serão tratadas as horas programadas e não realizadas por determinação do PODER CONCEDENTE, alterações de itinerário, bloqueios, falhas de infraestrutura ou outros eventos não imputáveis à concessionária;

(iii) se serão deduzidas apenas as horas não realizadas por causa comprovadamente imputável à concessionária;

(iv) como serão remuneradas as horas adicionais decorrentes de reforços ou alterações determinadas após a elaboração das escalas;

(v) qual o prazo mínimo de antecedência para alterações da programação que reduzam ou ampliem a necessidade de pessoal;

(vi) qual mecanismo reconhecerá os custos semifixos de pessoal durante o período necessário para adequação do quadro; e

(vii) como será conciliada a diferença entre a PROJEÇÃO MENSAL baseada na programação e a remuneração definitiva apurada no mês.

RESPOSTA:

(i) Para a apuração mensal definitiva do CTMO prevalecem as horas efetivamente operadas e apuradas no mês. O item 2.6 do ANEXO 2.07 calcula o CTMO pelo produto do PUCMO pela quantidade de horas operadas e apuradas no mês, e o item 2.5.1 do ANEXO 2.08 foi retificado, para referir-se às horas efetivamente operadas da totalização das tipologias de ônibus do LOTE (conforme resposta à Pergunta 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A medição é automatizada e tem como fonte oficial o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e o sistema de monitoramento e gestão da frota por meio do Centro de Controle Operacional (CCO) da URBS (resposta ao item "i" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

As horas constantes da programação operacional e das tabelas de serviço definem o que deve ser executado em cada mês e servem de base à PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO, usada apenas para dimensionar o adiantamento diário (Subcláusulas 24.7.1 e 24.8); o acerto no décimo dia do mês subsequente é feito sobre a produção efetivamente realizada (Subcláusula 24.7.2). As escalas de trabalho são organizadas pela CONCESSIONÁRIA, a quem cabe alocar ônibus e motoristas às tabelas de serviço elaboradas pela URBS (item 7 do ANEXO 3.02), e não são base de apuração da REMUNERAÇÃO.

(ii) A REMUNERAÇÃO do CTMO decorre das horas efetivamente operadas (item 2.6 do ANEXO 2.07), de modo que a hora programada e não realizada não integra, por si só, a base de cálculo. O tratamento segue as regras da apuração mensal: a viagem não realizada é descontada, salvo motivo de força maior formalmente reconhecido; a viagem realizada parcialmente ou interrompida é remunerada proporcionalmente ao trecho efetivamente percorrido e registrado no sistema de monitoramento; e, quando a parcialidade ou a interrupção decorrer de evento externo não imputável à CONCESSIONÁRIA, como interdições viárias, eventos climáticos severos e manifestações, a URBS avalia o rebatimento no cálculo, podendo considerar a viagem cumprida ou autorizar desvio oficial sem penalidade (resposta ao item "ii" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

As alterações de itinerário e de programação determinadas pelo PODER CONCEDENTE (Subcláusulas 17.4.1 e 18.4 a 18.6) preservam o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, restabelecido pelos mecanismos de recomposição nele previstos (Subcláusulas 17.5, 18.7 e 48.1; respostas à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06 e ao item "d" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 05).

(iii) A regra geral não se limita às horas não realizadas por causa comprovadamente imputável à CONCESSIONÁRIA. A viagem não realizada é descontada da apuração mensal, e as horas a ela correspondentes deixam de integrar o CTMO, salvo motivo de força maior formalmente reconhecido; quando a causa for evento externo não imputável à CONCESSIONÁRIA, a URBS avalia o rebatimento no cálculo e pode considerar a viagem cumprida ou autorizar desvio oficial sem penalidade (resposta ao item "ii" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(iv) As horas adicionais efetivamente operadas em reforços ou em alterações determinados após a elaboração das escalas são computadas e remuneradas integralmente, desde que as viagens em acréscimo sejam formalmente emitidas e autorizadas pela URBS (resposta ao item "ii" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(v) Os documentos licitatórios não fixam prazo mínimo único de antecedência para alterações da programação, pois o prazo aplicável depende da natureza da alteração, inclusive de seu caráter ordinário, extraordinário ou emergencial (resposta ao item "c" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A URBS disponibilizará a programação operacional mensal em prazo razoável, compatível com a realização dos ajustes em escalas de trabalho e demais providências pela CONCESSIONÁRIA; em condições regulares, as determinações são repassadas com antecedência razoável para implantação, e situações de emergência necessárias ao pronto atendimento da população podem reduzir o tempo de prévio aviso (resposta à Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A antecedência e o prazo de implementação de cada alteração são definidos conforme sua natureza, extensão e complexidade (resposta ao item "d" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 05), e a CONCESSIONÁRIA pode propor, a qualquer tempo, ajustes na operação das linhas (Subcláusula 17.4.2).

(vi) O CONTRATO não prevê remuneração autônoma de custos de pessoal durante o período de adequação do quadro: o CTMO é calculado pelas horas operadas e apuradas no mês (item 2.6 do ANEXO 2.07), e o dimensionamento do quadro e a organização das escalas incumbem à CONCESSIONÁRIA (Subcláusula 19.1, incisos "x" e "xii"; item 53 do ANEXO 2.10; resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02). Eventual diferença entre os custos efetivamente incorridos e os parâmetros referenciais da modelagem, inclusive a decorrente de produtividade ou de cobertura de ausências diversa da modelada, não gera, por si só, direito à recomposição (respostas ao item "v" da Pergunta 3 e ao item "vii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). As variações mensais compatíveis com a sazonalidade da demanda integram o planejamento operacional (item 7 do ANEXO 3.02).

As alterações das características operacionais determinadas pelo PODER CONCEDENTE (Subcláusulas 17.4.1 e 18.4 a 18.6) resguardam o equilíbrio econômico-financeiro, mediante os mecanismos de recomposição do CONTRATO

(Subcláusulas 17.5, 18.7 e 48.1; resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(vii) A PROJEÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÃO serve apenas para dimensionar o adiantamento diário parcial da REMUNERAÇÃO (Subcláusulas 24.7.1 e 24.8), enquanto a REMUNERAÇÃO definitiva é apurada pela URBS a cada mês, com base nas horas e na quilometragem efetivamente realizadas (itens 1.3, 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07). A conciliação ocorre no pagamento do décimo dia do mês subsequente, em que a parcela de REMUNERAÇÃO de cada mês é paga com o desconto de todos os valores antecipados e dos demais créditos e descontos previstos no CONTRATO (Subcláusula 24.7.2); a diferença, para mais ou para menos, entre a projeção e a produção apurada é, assim, liquidada nesse acerto. A URBS consolida a apuração e disponibiliza à CONCESSIONÁRIA o demonstrativo do cálculo (resposta ao item "iii" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Havendo contestação da apuração, o pagamento da parcela incontroversa não é suspenso, e o eventual acerto é feito na apuração do mês subsequente (resposta ao item "iv" da mesma Pergunta).

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 2.4.1, 2.6 e 2.7; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.4.1; Anexo 3.04 - Diretrizes e Especificações da Frota; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas KM_E_FROTA e Mão_de_Obra

PERGUNTA 17: Cobertura de pessoal e memória de cálculo do parâmetro de 32,0260 horas

Considerando que:

a) os itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07 consideram, respectivamente para os custos de capital e custos fixos, a frota operacional acrescida da reserva técnica;

b) o item 2.6 do mesmo ANEXO calcula o CTMO exclusivamente em função das horas operadas;

c) o parâmetro de 32,0260 horas semanais por motorista é utilizado nas cinco planilhas para converter as horas operacionais em quantidade de motoristas; e

d) a continuidade da operação exige pessoal suficiente para cobrir folgas, férias, afastamentos, absenteísmo, treinamento, substituições e variações ordinárias da programação,

Requer-se esclarecer:

(i) apresentar a memória de cálculo que demonstre como essas necessidades de cobertura foram incorporadas ao parâmetro de 32,0260 horas e ao PUCMO;

(ii) identificar separadamente os coeficientes correspondentes a folgas, férias, absenteísmo, afastamentos, treinamento e pessoal disponível para substituições;

(iii) informar, por lote, a quantidade física de motoristas projetada, a quantidade diretamente vinculada às horas operadas e a quantidade destinada à cobertura das ausências e substituições;

(iv) demonstrar que não existe dupla contagem entre os encargos sociais e os coeficientes físicos de cobertura;

(v) esclarecer se haverá remuneração específica quando a URBS exigir pessoal adicional disponível, ainda que não resulte em horas efetivamente operadas;

(vi) caso tais necessidades não estejam contempladas no PUCMO ou no fator de 32,0260 horas, indicar o mecanismo de remuneração aplicável;

(vii) esclareça o fundamento técnico e econômico para que a reserva técnica da frota seja remunerada pela disponibilidade, nos termos dos itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07, enquanto a mão de obra necessária à continuidade dos SERVIÇOS seja remunerada exclusivamente pelas horas operadas, nos termos do item 2.6; e

(viii) esclareça se a modelagem contemplou parcela de disponibilidade de pessoal equivalente à reserva técnica da frota e, em caso afirmativo, identifique a rubrica, a aba, a célula, a fórmula e o valor por LOTE em que foram remunerados os empregados mantidos disponíveis para cobrir ausências, substituições e contingências operacionais.

RESPOSTA:

(i) Reiteram-se as respostas anteriores sobre o parâmetro. O fator de 32,0260 horas representa a quantidade semanal de horas operadas considerada, na modelagem de referência, para o dimensionamento da mão de obra de motoristas, e resulta da jornada de 6 horas diárias, descontados 39,7 minutos relativos a percursos ociosos, tempos de descanso e outros tempos operacionais, o que resulta em 5,338 horas diárias de percursos produtivos, multiplicadas por 6 dias de trabalho semanal (resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03; resposta ao item "i" da Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O fator decorre dos dados de operação vigente no SIM (item 3.4.1 do ANEXO 2.08 e item 6.8 do ANEXO 4.02). Os itens de afastamento, acidente de trabalho, viagens suprimidas, aviso prévio e auxílio-doença fazem parte da composição dos encargos sociais (resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02; item 3.4.2.1 do ANEXO 2.08), e os custos relacionados à disponibilidade da mão de obra operacional foram considerados na modelagem conforme a metodologia dos ANEXOS 2.08 e 4.02, incluindo os encargos e fatores aplicáveis à operação (resposta ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

O PUCMO de R$ 61,6366 por hora operada, com o salário médio, os benefícios e os encargos sociais que o compõem, está publicado nos itens 2.5, 3.4.1 e 3.4.2 do ANEXO 2.08 e nas Planilhas Econômico-Financeiras. O pedido de memória de cálculo adicional, com decomposição individual de tempos, amostras, bases primárias e tratamento estatístico, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos adicionais que não integram o instrumento convocatório, e as informações disponibilizadas são suficientes para a identificação e a aplicação do parâmetro (resposta aos itens "iii" e "iv" da Pergunta 1 e aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O dimensionamento do pessoal reserva e da

cobertura de férias incumbe a cada proponente, segundo a legislação trabalhista e a sua experiência no planejamento da operação (resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02).

(ii) Reitera-se a resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04. Os ANEXOS 2.08 e 4.02 não apresentam folgas, férias, absenteísmo, afastamentos, treinamento e pessoal para substituições como coeficientes físicos autônomos: o parâmetro de dimensionamento da mão de obra de motoristas é o fator de utilização de 1 (um) motorista a cada 32,0260 horas operadas (item 3.4.1 do ANEXO 2.08), e os encargos sociais, o anuênio e os outros custos de folha são parcelas financeiras incidentes sobre a mão de obra dimensionada, que não correspondem, isoladamente, a fatores adicionais de pessoal.

Os percentuais dos encargos sociais constam do item 3.4.2.1 do ANEXO 2.08. O pedido de conciliação evento por evento, com coeficientes individualizados, extrapola a finalidade do esclarecimento, e a organização das escalas e o dimensionamento do pessoal necessário ao cumprimento da legislação e dos instrumentos coletivos incumbem às LICITANTES (respostas à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02 e aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(iii) A quantidade de motoristas decorre da aplicação do fator de 1 (um) motorista a cada 32,0260 horas operadas (item 3.4.1 do ANEXO 2.08 e item 6.8 do ANEXO 4.02) às horas operadas de cada LOTE, publicadas por tipo de veículo e por ano da CONCESSÃO nos dados operacionais do ANEXO 3.03 e no item 4.1 do ANEXO 4.02, que alimentam as abas "KM_E_FROTA" das Planilhas (resposta à Pergunta 14 do Boletim de Esclarecimento nº 03). O quadro de motoristas é obtido pela divisão das horas operadas do LOTE pelo fator de 32,0260 horas, sem acréscimo físico autônomo para cobertura de ausências e substituições A utilização de um mesmo coeficiente não resulta em quantitativos idênticos de pessoal entre os LOTES, pois a aplicação observa a respectiva produção de cada um (resposta ao item "i" da Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O pedido de apresentação de quantitativos de pessoal por LOTE e por finalidade, com bases, memórias e confirmação de totais, extrapola a finalidade do esclarecimento (respostas aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2, ao item "iii" da Pergunta 3 e aos itens "i" a "v" da Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 04), e a parametrização de pessoal reserva e de cobertura incumbe a cada proponente (resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02).

(iv) Os encargos sociais, o anuênio e os outros custos de folha constituem parcelas financeiras incidentes sobre a mão de obra dimensionada pelo fator de utilização; não correspondem, isoladamente, a fatores adicionais de pessoal nem substituem a aplicação do parâmetro de dimensionamento adotado nas Planilhas Econômico-Financeiras (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O fator de 32,0260 horas dimensiona a quantidade de motoristas em função das horas operadas, enquanto os encargos sociais, descritos por grupo no item 3.4.2.1 do ANEXO 2.08, são percentuais aplicados sobre o salário, de natureza financeira, o que afasta a leitura de que ambos remuneram a mesma grandeza física. O pedido de demonstração de ausência de dupla contagem, evento por evento, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de análises que não integram o instrumento convocatório; os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS

são os do EDITAL, dos ANEXOS e das Planilhas, e as avaliações necessárias, inclusive quanto à organização das escalas, cabem às LICITANTES.

(v) O CONTRATO não prevê remuneração específica por disponibilidade de pessoal. O CTMO é calculado pelas horas operadas e apuradas no mês (item 2.6 do ANEXO 2.07), e as horas adicionais efetivamente operadas em reforços ou alterações formalmente determinados pela URBS são remuneradas integralmente (resposta ao item "ii" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06; resposta ao item (iv) da Pergunta 16 deste Boletim de Esclarecimento). O dimensionamento do quadro e das escalas, inclusive do pessoal reserva, é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA (Subcláusula 19.1, incisos "x" e "xii"; item 53 do ANEXO 2.10; resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02). As alterações das características operacionais determinadas pelo PODER CONCEDENTE que provoquem aumento ou redução de custos resguardam o equilíbrio econômico-financeiro, pelos mecanismos de recomposição do CONTRATO (Subcláusulas 17.5, 18.7 e 48.1; resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06; resposta à Pergunta 15 deste Boletim de Esclarecimento).

(vi) O CONTRATO não prevê mecanismo de remuneração de pessoal além do CTMO, calculado pelo PUCMO de R$ 61,6366 por hora operada, composto de salário médio, benefícios, encargos sociais e fator de utilização, que são parâmetros referenciais da modelagem (itens 2.5, 3.4.1 e 3.4.2 do ANEXO 2.08; item 2.6.2 do ANEXO 2.07). Eventual diferença entre a produtividade efetivamente obtida pela CONCESSIONÁRIA, ou a cobertura de ausências que ela venha a necessitar, e os parâmetros da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (respostas ao item "v" da Pergunta 3 e ao item "vii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O PUCMO é reajustado anualmente nos termos do item 3.6 do ANEXO 2.07, e as alterações legais, normativas ou coletivas supervenientes são tratadas conforme as regras de reajuste, revisão e repartição de riscos do CONTRATO (resposta ao item "vii" da Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O fator de utilização poderá ser revisto nas REVISÕES ORDINÁRIAS trienais, devendo comprovar-se que a diferença não decorre de ineficiência operacional, uma vez que o risco de gestão empresarial é da CONCESSIONÁRIA (resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02; Subcláusula 30.4, inciso "i"; itens 4.1, 4.2 e 4.2.1 do ANEXO 2.07).

(vii) Os itens 2.4.1 e 2.7 do ANEXO 2.07 calculam os custos de capital e os custos fixos sobre a FROTA TOTAL, formada pela FROTA OPERACIONAL e pela FROTA RESERVA, a que corresponde a "Reserva Técnica" (resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Os critérios de dimensionamento da FROTA RESERVA são os do item 5.2 do ANEXO 3.02, confirmados nessa resposta. Esses custos, que abrangem depreciação e remuneração do veículo, manutenção e aluguel de GARAGEM, decorrem da existência do veículo, independentemente de sua utilização em determinado mês. O CTMO é calculado pelas horas operadas (item 2.6 do ANEXO 2.07), porque o custo de motorista decorre da execução dos percursos. A FROTA RESERVA é a parcela da frota destinada aos casos de indisponibilidade da FROTA OPERACIONAL (definição da Minuta de CONTRATO), isto é, o veículo da reserva substitui o indisponível e não acrescenta horas operadas, de modo que sua utilização não gera necessidade de motoristas além das horas já programadas. A cobertura das ausências do pessoal é tratada pelo fator de utilização e pelos encargos sociais do

PUCMO (itens 3.4.1 e 3.4.2.1 do ANEXO 2.08; respostas à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02 e ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 07), e o dimensionamento do quadro incumbe à CONCESSIONÁRIA (Subcláusula 19.1, inciso "x"; resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 02).

(viii) Os custos relacionados à disponibilidade da mão de obra operacional foram considerados na modelagem de referência conforme a metodologia descrita nos ANEXOS 2.08 e 4.02, por meio do fator de utilização do motorista, dos encargos sociais e dos demais componentes do PUCMO (resposta ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 07; itens 3.4.1 a 3.4.2.1 do ANEXO 2.08). A modelagem não prevê parcela autônoma de remuneração de pessoal por disponibilidade, equivalente à Reserva Técnica da frota, nem rubrica própria para empregados mantidos disponíveis, pelas razões expostas na resposta ao item (vii) desta Pergunta. Os valores, as fórmulas e os critérios aplicáveis são os constantes dos documentos licitatórios e das fórmulas ativas das Planilhas, e nem todas as células ou anotações das Planilhas correspondem a parâmetros ativos da modelagem (resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O pedido de identificação de aba, célula, fórmula e valor por LOTE de rubrica com esse objeto extrapola a finalidade do esclarecimento e cabe às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS.

Minutas de Contrato de Concessão (Anexos 2.01 a 2.05), Subcláusulas 24.4, 24.7.1 e 24.7.2; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 3.5.3 e 3.5.4; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira; Anexo 2.10 - Matriz de Riscos; Metodologia Tarifária ANTP, itens 2.2.3, 2.2.3.1, 2.2.3.2, 2.2.4 e 2.2.4.1, Equações 2.31, 2.35 e 2.36 e Anexo XIII; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas "Parâmetros", "OPEX_[LOTE]", "INFRAESTRUTURA", "FLUXO_CAIXA_SPE" e "ANTP_RPS_BaseCálculo", especialmente células F84 e F125, linhas 294, 296, 300, 363 e 365 da aba "OPEX_[LOTE]" e a linha 55 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE".

PERGUNTA 18: Custos da arrecadação em espécie e comprovação dos parâmetros de pessoal administrativo, diretoria e despesas gerais

Considerando que:

a) a Subcláusula 24.4 determina que os valores arrecadados em espécie permaneçam com a CONCESSIONÁRIA como crédito a ser compensado em sua REMUNERAÇÃO;

b) a manutenção do numerário sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA exige atividades posteriores à cobrança, incluindo recolhimento, conferência, acondicionamento, transporte, custódia, segurança, seguro, depósito bancário, conciliação e tratamento de diferenças de caixa;

c) o custo do cobrador remunera a mão de obra de cobrança e atendimento, mas não demonstra, por si só, a cobertura das atividades e serviços necessários ao processamento e à guarda dos valores arrecadados;

d) a Metodologia Tarifária ANTP inclui expressamente no custo de despesas gerais - CDG o transporte de valores nas garagens, os serviços terceirizados de segurança patrimonial e portaria e outros serviços não apropriados nas demais rubricas;

e) a mesma Metodologia separa o pessoal de operação - DOP do pessoal de manutenção, administrativo e diretoria - DMA, recomendando que o parâmetro incidente sobre o DOP seja definido conforme o porte e a estrutura da empresa;

f) o item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e o ANEXO 4.02 registram que "foi dimensionado um fator de Diretoria e Administração (DA) de 7,10%, que é aplicado sobre o valor de mão de obra operacional, descontado do pessoal de manutenção, incluindo os benefícios e após encargos", e o item 3.5.4 do ANEXO 2.08 registra que "foi adotado um percentual de 6,94% sobre o custo de pessoal operacional incluindo benefícios e encargos, dimensionado a partir dos dados da operação atual da URBS", acrescentando o ANEXO 4.02 que "foi mantida a metodologia da URBS", sem que nenhum dos documentos apresente a base de dados, o período, a amostra e o cálculo que produziram os percentuais;

g) a relação do item 3.5.4 do ANEXO 2.08, ao enumerar o que o percentual de 6,94% compreende, refere "material de expediente, informatização, material de limpeza dos veículos, segurança, limpeza e manutenção do patrimônio, equipamentos, taxas, seguros, pagamento de serviços e necessidades legais, todos os custos relativos a material, supervisão, veículos de apoio e serviços para limpeza dos terminais, estação tubo e demais equipamentos urbanos, bem como as taxas de infraestrutura", sem mencionar transporte, custódia, tesouraria, conferência, seguro do numerário ou diferenças de caixa, ao passo que a Metodologia Tarifária cuja adoção o ANEXO 4.02 declara arrola expressamente, no item 2.2.4.1, o "Transporte de valores nas garagens" e os "Serviços terceirizados de segurança patrimonial e portaria" entre os itens do CDG;

h) o rastreamento das fórmulas demonstra que o fator de 7,10% é efetivamente aplicado na linha 363 da aba "OPEX_[LOTE]", sobre a soma da mão de obra estrutural das linhas 357 a 362 e da mão de obra de motorista das linhas 288 a 293, em ambos os casos acrescidas de benefícios e encargos e deduzido o pessoal de manutenção, e que o percentual de 6,94% é aplicado a partir da linha 300, sobre a soma das linhas 288 a 293, 357 a 362, 295 e 298, rateada por tipologia segundo a quilometragem, estando as linhas 294 e 296 anuladas por multiplicador zero para evitar dupla contagem; e

i) a aba "FLUXO_CAIXA_SPE" contém, na linha 55, a rubrica "(-) OPERACIONAL CRC + BILHETAGEM", preenchida com a constante zero em todas as colunas, embora integre o cálculo do EBITDA da linha 56,

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) identifique todas as atividades atribuídas à CONCESSIONÁRIA relacionadas à arrecadação em espécie, indicando o responsável pelo recolhimento, conferência,

acondicionamento, transporte, custódia, segurança, seguro, depósito, conciliação e prestação de contas;

(ii) apresente, por LOTE e por ano da CONCESSÃO, o volume de passageiros pagantes em espécie, o valor de arrecadação em numerário, a quantidade de pontos de coleta, a frequência dos recolhimentos e os demais quantitativos utilizados para dimensionar esses custos;

(iii) identifique, nas Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, as abas, células, fórmulas e valores que remuneram cada atividade relacionada à arrecadação em espécie, distinguindo-os dos salários, encargos e benefícios dos cobradores;

(iv) esclareça a natureza e a composição da linha "(-) OPERACIONAL CRC + BILHETAGEM" e justifique tecnicamente a atribuição de valor igual a zero durante todo o prazo da CONCESSÃO;

(v) apresente a memória completa do parâmetro de 7,10% da célula F84 da aba "Parâmetros", incluindo base de dados, período, empresas ou sistemas considerados, contas contábeis, cargos, funções, quantitativos, salários, encargos, benefícios, tratamento de valores atípicos e cálculo que produziu o percentual;

(vi) demonstre a conciliação entre o percentual de 7,10% e a Metodologia Tarifária ANTP, considerando que o parâmetro de referência da ANTP abrange conjuntamente manutenção, administração e diretoria, enquanto as Planilhas calculam parte do pessoal de manutenção de forma separada;

(vii) apresente a memória completa do coeficiente de 6,94% da célula F125, identificando a definição e a composição do DOP utilizado como base, as despesas incluídas, o período e a amostra considerados e o cálculo que produziu o coeficiente;

(viii) discrimine as despesas abrangidas pelo coeficiente de 6,94% e esclareça se as expressões "segurança" e "seguros" do item 3.5.4 do ANEXO 2.08 compreendem o transporte de valores, o carro-forte, os malotes, os lacres, os cofres, o seguro do numerário, os serviços bancários, a tesouraria, a conferência, as diferenças de caixa, as perdas, os furtos e os roubos e, em caso afirmativo, esclareça por que o item expresso da Metodologia Tarifária adotada não foi reproduzido na descrição publicada;

(ix) demonstre que não existe sobreposição entre os percentuais de 7,10% e 6,94%, os custos dos cobradores, os custos de bilhetagem, os custos de pessoal de manutenção e as demais parcelas de OPEX;

(x) apresente, por LOTE e por ano, o valor monetário resultante da aplicação dos percentuais de 7,10% e 6,94%, com as respectivas bases de cálculo e participação nos PREÇOS UNITÁRIOS e na REMUNERAÇÃO;

(xi) informe em qual faixa de tamanho de empresa do Anexo XIII da Metodologia Tarifária o SIM foi enquadrado, qual o percentual de referência correspondente e como esse percentual se concilia com a constante de 7,10% adotada;

(xii) esclareça os critérios de REAJUSTE aplicáveis às duas parcelas, considerando a evolução distinta dos custos de pessoal administrativo, dos serviços terceirizados e do transporte e custódia de valores;

(xiii) esclareça a alocação dos riscos relativos a diferenças de caixa, numerário falso, furtos, roubos, perdas durante o transporte, falhas de processamento e atrasos no depósito ou na compensação; e

(xiv) caso esses custos não estejam integralmente contemplados ou não exista memória capaz de comprovar a representatividade dos percentuais de 7,10% e 6,94%, informe se as Planilhas, os PREÇOS UNITÁRIOS e os documentos econômico-financeiros serão corrigidos e republicados, com reabertura do prazo para apresentação das PROPOSTAS quando a alteração afetar sua formulação.

RESPOSTA:

(i) A matéria encontra-se disciplinada na Subcláusula 24.4 das Minutas de Contrato, segundo a qual os valores arrecadados em espécie permanecem com a CONCESSIONÁRIA, a título de crédito a ser compensado em sua REMUNERAÇÃO. Recomenda-se, para sua adequada compreensão, a leitura conjunta desse dispositivo com a Subcláusula 19.1, incisos “viii” e “ix”, a Subcláusula 24.4.1 e o item 8.1 do ANEXO 3.01, que indica os locais de arrecadação em espécie (bilheterias dos terminais e ESTAÇÕES-TUBO). A CONCESSIONÁRIA é a responsável e será a destinatária final dos valores arrecadados, cumprindo a ela a estruturação do processo de arrecadação. Não cabe, pela via de Boletim de Esclarecimento a criação ou complementação das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

(ii) As informações disponíveis sobre a arrecadação em espécie constam dos documentos do certame, em especial da Tabela 25 do ANEXO 4.04, que registra os embarques por forma de pagamento, inclusive em espécie, na data de referência do estudo de demanda, do item 8.1 do ANEXO 3.01, que identifica os locais de arrecadação em espécie, e do item 3.10 do ANEXO 3.07, que relaciona as ESTAÇÕES-TUBO de cada LOTE. Os quantitativos de arrecadação em espécie não constituem parâmetros específicos da modelagem de referência, não havendo informações adicionais a serem disponibilizadas, cabendo aos interessados realizar as análises necessárias à formulação de suas propostas (resposta ao item “iii” da Pergunta 20 e à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(iii) Os valores são referenciais. Cumpre a Licitante realizar os estudos pertinente considerando já existir, na modelagem, previsão de pessoal de operação alocado para exercício da atividade.

(iv) A linha "(-) OPERACIONAL CRC + BILHETAGEM" da aba "FLUXO_CAIXA_SPE" está preenchida com valor zero na modelagem de referência, sem efeito sobre os resultados. A gestão e o controle do processo de BILHETAGEM ELETRÔNICA, inclusive a emissão, a comercialização e a distribuição dos créditos eletrônicos, cabem ao PODER CONCEDENTE (Subcláusula 22.4, inciso "ii"), de modo que a modelagem de referência não atribui custos de bilhetagem à CONCESSIONÁRIA

(v) O fator de Diretoria e Administração (DA) de 7,10% é parâmetro da modelagem de referência, aplicado sobre o valor da mão de obra operacional, descontado o pessoal de manutenção, incluídos os benefícios e após os encargos (item 3.5.3 do ANEXO 2.08;

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

item 7.8 do ANEXO 4.02), e sua aplicação consta das Planilhas Econômico-Financeiras. Os salários médios, os benefícios e os encargos sociais que compõem a base estão publicados nos itens 3.4.2, 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.3.1 do ANEXO 2.08. O pedido de memória completa, com base de dados, período, empresas, contas contábeis, cargos, quantitativos, salários e tratamento de valores atípicos, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos que não integram o instrumento convocatório (respostas à Pergunta 13 e aos itens "iii" e "iv" da Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Os parâmetros da modelagem constituem premissas referenciais, sem caráter vinculativo (item 6.4.1 do EDITAL), cabendo aos interessados realizar, por sua conta e risco, as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS.

(vi). A metodologia da ANTP constitui uma das referências da modelagem, utilizada nas rubricas expressamente indicadas nos documentos licitatórios, e essa utilização não implica adoção integral de todos os seus procedimentos, nem identidade entre os parâmetros publicados e os fatores ou percentuais da ANTP (respostas aos itens "i" e "ii" da Pergunta 1, ao item "iii" da Pergunta 4 e aos itens "i" a "vi" da Pergunta 5 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O fator de 7,10% é parâmetro próprio da modelagem de referência: incide sobre a mão de obra operacional, descontado o pessoal de manutenção, que é dimensionado separadamente por fator de utilização de 0,58 para cada veículo da FROTA OPERACIONAL (itens 3.5.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08). O pedido de apresentação de período, amostra e memória de cálculo extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a apresentação de memórias de cálculo, estudos, bases de dados, séries históricas e elementos de modelagem que não integram o instrumento convocatório.

(vii) Reitera-se a resposta ao item "i" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04: o percentual de 6,94% foi obtido a partir dos dados do sistema vigente da URBS, sendo a Planilha Tarifária dos Contratos Vigentes publicada periodicamente pela URBS. O pedido de reprodução do cálculo do coeficiente, com definição de base, amostra, período e despesas, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar memórias, estudos e bases de dados que não integram o instrumento convocatório, e não está prevista a disponibilização de documentação adicional para esse fim (resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Aplicam-se os valores, fórmulas e critérios dos documentos licitatórios e das fórmulas ativas das Planilhas, cabendo às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, as análises pertinentes.

(viii) O percentual de 6,94% constitui parâmetro de referência da modelagem econômico-financeira, aplicado sobre o custo de pessoal operacional, incluindo benefícios e encargos, conforme descrito no item 3.5.4 do ANEXO 2.08 e no item 6.11 do ANEXO 4.02. Esse percentual foi dimensionado como uma verba global destinada à cobertura das despesas administrativas e gerais ali descritas, com base nos dados da operação atual da URBS, não constituindo orçamento analítico ou discriminação individualizada de cada despesa.

Nesse contexto, a referência a **“segurança”** compreende a contratação de sistemas de segurança e de pessoal de segurança patrimonial, não se referindo especificamente a custos decorrentes de roubos ou furtos. Da mesma forma, a referência a **“seguros”** diz respeito aos seguros patrimoniais relacionados ao escritório e às instalações administrativas, a não se confundir com a garantia e seguros sobre investimentos e garantia e seguros sobre operação, que compõem rubrica distinta.

O percentual de 6,94% deve, portanto, ser interpretado como parâmetro global de cobertura dos itens descritos no item 3.5.4 do ANEXO 2.08, e não como garantia de cobertura individual de cada despesa ou como limite de gasto por categoria. Cabe às LICITANTES, considerando as características de sua estrutura operacional e administrativa, realizar seus próprios estudos, dimensionamentos e levantamentos de custos para a formulação de suas PROPOSTAS ECONÔMICAS, por sua conta e risco, observados os parâmetros, fórmulas e critérios estabelecidos nos documentos da LICITAÇÃO. Eventuais diferenças entre os custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os valores referenciais da modelagem integram o risco de sua gestão operacional e administrativa, não gerando, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

(ix) As parcelas são distintas na própria descrição dos itens. O percentual de 6,94% não se refere à mão de obra administrativa, que integra o fator de Diretoria e Administração (DA) de 7,10% (item 3.5.4 do ANEXO 2.08; item 6.11 do ANEXO 4.02), e refere-se a custos administrativos gerais, não incluindo mão de obra administrativa (resposta ao item "ii" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O fator DA é aplicado sobre a mão de obra operacional, descontado o pessoal de manutenção, que tem fator de utilização próprio (itens 3.5.2 e 3.5.3 do ANEXO 2.08). Os cobradores de terminais e de ESTAÇÕES-TUBO integram o SUBCOMPONENTE de operação das ESTAÇÕES-TUBO dos LOTES BRT1 e BRT2 (item 2.3.2 do ANEXO 2.07; item 3.6 do ANEXO 2.08), e a bilhetagem eletrônica é gerida e controlada pelo PODER CONCEDENTE (Subcláusula 22.4, inciso "ii"). O pedido de demonstração de ausência de sobreposição entre essas parcelas e as demais rubricas de OPEX extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo ou estudo que compete ao interessado (respostas ao item "iv" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

(x) Os valores resultantes dos parâmetros estão refletidos nos Preços Unitários e na REMUNERAÇÃO de referência publicados nos documentos da LICITAÇÃO. O Preço Unitário do COMPONENTE de custos fixos (PUCF), que inclui a mão de obra de diretoria e administração e os demais custos fixos, consta, por tipologia de veículo e por LOTE, do item 2.6 do ANEXO 2.08 (item 2.7 do ANEXO 2.07); o OPEX médio anual por LOTE, com as linhas de custos administrativos e de mão de obra administrativa, de manutenção e de fiscalização, consta da Tabela 48 do ANEXO 4.02 (item 9.4); e a remuneração projetada por LOTE e por componente de custo, em 15 anos e em média anual, consta das Tabelas 59 a 63 do mesmo ANEXO (item 10.3). O pedido de decomposição, por LOTE e por ano, da participação percentual de cada rubrica e dos valores resultantes dos percentuais extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações do instrumento convocatório e das Planilhas (respostas aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06 e à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Cabe aos interessados realizar as avaliações necessárias à formulação de suas PROPOSTAS.

(xi) Os documentos da LICITAÇÃO não indicam enquadramento do SIM em faixa de porte de empresa de tabela da ANTP. O fator de Diretoria e Administração (DA) de 7,10% foi dimensionado como parâmetro da modelagem de referência e é aplicado sobre a mão de obra operacional, descontado o pessoal de manutenção (item 3.5.3 do

ANEXO 2.08; item 7.8 do ANEXO 4.02). A Metodologia da ANTP foi adotada como documento auxiliar de referência, e a sua utilização não implica adoção integral de todos os seus procedimentos, nem identidade entre os parâmetros publicados e os fatores da ANTP (Seção I, item 2, do ANEXO 4.02; respostas aos itens "i" e "ii" da Pergunta 1 e aos itens "i" a "vi" da Pergunta 5 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(xii) As duas parcelas integram o COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos: o fator de Diretoria e Administração (DA) corresponde à mão de obra de diretoria e administração que compõe o Preço Unitário de custos fixos (PUCF), e as despesas administrativas de 6,94% integram a composição de preços do COMPONENTE de custo fixo (item 2.7 do ANEXO 2.07; itens 3.5, 3.5.3 e 3.5.4 do ANEXO 2.08; resposta ao item "ii" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06). O valor do COMPONENTE de custos fixos é reajustado anualmente, em fevereiro, pela ponderação de 80% do IPCA/IBGE – Índice Geral e 20% do INCC – Índice Nacional da Construção Civil (itens 3.1 e 3.7 do ANEXO 2.07; Subcláusula 30.2; resposta ao item "i" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06), sem índice distinto por parcela do PUCF. Os parâmetros de composição e os Preços Unitários podem ser revistos nas REVISÕES ORDINÁRIAS trienais, que consideram, entre outros fatores, a evolução dos preços de insumos relevantes em relação aos índices de reajuste anual, mensurada com elementos comprobatórios (Subcláusula 30.4, inciso "i"; itens 2.8, 4.1, 4.2, inciso "v", e 4.2.1 do ANEXO 2.07).

(xiii) O CONTRATO e o ANEXO 2.10 não têm item específico sobre diferenças de caixa, numerário falso, furtos, roubos, perdas durante o transporte, falhas de processamento e atrasos no depósito ou na compensação dos valores arrecadados em espécie. Aplica-se a regra geral de alocação: com exceção dos casos expressamente previstos no CONTRATO como risco do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à CONCESSÃO, inclusive os alocados a ela pelo ANEXO 2.10, e não é responsável pelos riscos que o ANEXO 2.10 atribui ao PODER CONCEDENTE (Subcláusulas 31.1 e 31.2). Os valores arrecadados em espécie permanecem com a CONCESSIONÁRIA a título de crédito a ser compensado em sua REMUNERAÇÃO (Subcláusula 24.4). Cabem ao PODER CONCEDENTE o risco de descumprimento de suas obrigações legais e contratuais (item 54 do ANEXO 2.10), inclusive em relação aos sistemas sob sua gestão, como o SBE (Subcláusula 22.4, inciso "ii"), e o de caso fortuito ou força maior que não possa ser caracterizado como EVENTO SEGURÁVEL (item 49.2); o caso fortuito ou força maior segurável é risco da CONCESSIONÁRIA (item 49.1). A atribuição de cada ocorrência (por exemplo, perda no transporte ou roubo) depende de sua causa e é examinada no caso concreto.

(xiv) Não há previsão de alteração do ANEXO 2.08, do ANEXO 4.02 ou das Planilhas Econômico-Financeiras em razão deste pedido. Os documentos licitatórios e os parâmetros neles fixados são os aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, e as informações da LICITAÇÃO constituem base referencial, cabendo às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, os cálculos e estudos que entenderem necessários (itens 6.4.1 e 14.2, inciso "xv", do EDITAL; respostas à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03). Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (respostas ao item "vii" da Pergunta 3, ao item "viii" da Pergunta 11 e ao item "v" da Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

Minutas de Contrato de Concessão (Anexos 2.01 a 2.05), Cláusula 15, especialmente Subcláusulas 15.1, 15.2 e 15.3; Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, itens 3.5.3, 3.5.4 e 3.6; Anexo 3.07 - Diretrizes e Especificações de Infraestrutura de Mobilidade; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas "Parâmetros" (células F84 e F125), "KM_E_FROTA_RIT" (células I151, I152 e I153), "OPEX_[LOTE]" (linhas 288 a 300 e 357 a 365), "INFRAESTRUTURA" (linhas 6 e 20) e "FLUXO_CAIXA_SPE" (linha 48).

PERGUNTA 19: Isonomia entre os LOTES e cobertura dos custos de terminais e ESTAÇÕES-TUBO atribuídos aos LOTES BRT1 e BRT2

Considerando que:

a) a Subcláusula 15.1 das Minutas dos LOTES NORTE, OESTE e SUL dispõe que o ESCOPO B compreende a operação, manutenção e conservação da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA "da RIT", "a serem desempenhadas exclusivamente pelos operadores dos LOTES BRT1 e BRT2", ao passo que a Subcláusula 15.1 das Minutas dos LOTES BRT1 e BRT2 refere a INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA "do SIM" e não contém a cláusula de atribuição exclusiva, contendo, em contrapartida, a Subcláusula 15.3, sobre os INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS de implantação ou ampliação, ausente das demais três Minutas;

b) as cinco Planilhas adotam os mesmos percentuais de 7,10% para pessoal administrativo e diretoria e de 6,94% para despesas gerais - CDG, embora as responsabilidades contratuais e as estruturas operacionais dos LOTES sejam distintas;

c) no primeiro ano, as Planilhas atribuem aos LOTES BRT1 e BRT2, respectivamente, aproximadamente R$ 55,46 milhões e R$ 51,02 milhões de OPEX de ESTAÇÕES-TUBO, enquanto os LOTES NORTE, OESTE e SUL apresentam valor igual a zero para essa rubrica;

d) a mão de obra responde por 94,24% desse OPEX em ambos os LOTES, conforme a linha 20 da aba "INFRAESTRUTURA", que registra R$ 52.268.924,97 no LOTE BRT1 e R$ 48.076.230,45 no LOTE BRT2, calculada separadamente das bases ordinárias da aba "OPEX_[LOTE]" e incorporada ao fluxo de caixa pela linha 48 da aba "FLUXO_CAIXA_SPE";

e) o rastreamento das fórmulas demonstra que os percentuais de 7,10% e 6,94% não alcançam a mão de obra nem os demais custos das ESTAÇÕES-TUBO: a linha 363 da aba "OPEX_[LOTE]" aplica o fator de 7,10% sobre "(SUM(I357:I362)+I364+I367-I361*(1+I366))+(SUM(I288:I293)+I295+I298-I292*(1+I297))" e a linha 300 aplica o percentual de 6,94% sobre "SUM(I$288:I$293,I$357:I$362,I$295,I$298)", bases que compreendem exclusivamente a mão de obra de motorista e a mão de obra estrutural

de fiscais, manutenção e limpeza dos veículos, não contemplando a aba "INFRAESTRUTURA"; e não se identifica rubrica autônoma destinada às despesas administrativas e gerais geradas por essas estruturas;

f) determinados custos são rateados entre BRT1 e BRT2 segundo as quantidades de 187 e 172 ESTAÇÕES-TUBO registradas na aba "KM_E_FROTA_RIT", sem memória que demonstre a adequação desse direcionador para pessoal, terminais, arrecadação, segurança e transporte de valores,

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) apresente quadro comparativo dos cinco LOTES contendo todas as obrigações relativas a terminais, ESTAÇÕES-TUBO, plataformas elevadas, arrecadação em espécie, transporte de valores, segurança, manutenção, pessoal administrativo e diretoria, com as respectivas rubricas, células, bases e valores anuais;

(ii) demonstre que a aplicação uniforme dos percentuais de 7,10% e 6,94% preserva a isonomia econômico-financeira entre os LOTES, considerando as obrigações adicionais atribuídas exclusivamente a BRT1 e BRT2;

(iii) esclareça se os percentuais de 7,10% e 6,94% incidem sobre a mão de obra e o OPEX dos terminais e ESTAÇÕES-TUBO e, em caso negativo, identifique onde estão remuneradas as despesas administrativas e gerais adicionais dessas estruturas, observada a memória requerida na questão 18 desta mesma solicitação;

(iv) demonstre a cobertura, para BRT1 e BRT2, dos custos de tesouraria, conferência, transporte, custódia e segurança do numerário arrecadado nos terminais e ESTAÇÕES-TUBO, distinguindo-a da arrecadação realizada no interior dos veículos;

(v) apresente a memória do rateio dos custos entre BRT1 e BRT2, justificando as quantidades de 187 e 172 ESTAÇÕES-TUBO e demonstrando a adequação desse direcionador para cada rubrica;

(vi) apresente análise alternativa do rateio considerando, conforme a natureza de cada custo, passageiros atendidos, volume de arrecadação em espécie, postos de trabalho, horas de funcionamento, quantidade de terminais, frequência de recolhimento e nível de segurança exigido;

(vii) demonstre que nenhuma despesa relativa às ESTAÇÕES-TUBO e aos terminais atribuídos aos LOTES BRT1 e BRT2 foi incorporada aos custos dos LOTES NORTE, OESTE e SUL e que nenhuma despesa necessária aos LOTES BRT deixou de ser considerada;

(viii) esclareça qual redação da Subcláusula 15.1 prevalece, se as expressões "do SIM" e "da RIT" designam o mesmo conjunto de ESTAÇÕES-TUBO e plataformas para esse fim, e por que a atribuição exclusiva aos LOTES BRT1 e BRT2 não foi reproduzida nas Minutas desses mesmos LOTES;

(ix) esclareça o significado da variável registrada na célula I151 da aba "KM_E_FROTA_RIT", rotulada "Tamanho da Infraestrutura", que assume o valor de

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

187 — idêntico ao das ESTAÇÕES-TUBO do LOTE BRT1 —, quando a soma das quantidades atribuídas aos dois LOTES é de 359;

(x) informe como serão tratados os efeitos econômico-financeiros de alterações futuras na quantidade de ESTAÇÕES-TUBO, plataformas, terminais, postos de cobrança, horários de funcionamento ou volume de arrecadação sob responsabilidade de cada LOTE; e

(xi) caso não seja possível comprovar a correspondência entre as responsabilidades e os custos de cada LOTE, informe se as Planilhas, os PREÇOS UNITÁRIOS e os demais documentos econômico-financeiros serão corrigidos e republicados, com reabertura do prazo para apresentação das PROPOSTAS quando a alteração afetar sua formulação.

RESPOSTA:

(i) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06); as obrigações de cada LOTE constam das Cláusulas 15 das Minutas; a INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA é COMPONENTE próprio (item 2.3 do ANEXO 2.07; item 3.6 do ANEXO 2.08; resposta à Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 04); e as Planilhas devem ser lidas com o CONTRATO e os ANEXOS (resposta ao item "b" da Pergunta 26 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

(ii) Os percentuais incidem sobre bases próprias de cada LOTE; o 6,94% refere-se a custos administrativos gerais, sem mão de obra administrativa (resposta ao item "ii" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04); o mesmo parâmetro não resulta em valores idênticos (resposta à Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 04); e os parâmetros não são vinculativos (item 6.4.1 do EDITAL).

(iii) Os documentos descrevem as bases dos dois percentuais: DA de 7,10% sobre a mão de obra operacional, descontado o pessoal de manutenção (item 3.5.3 do ANEXO 2.08); 6,94% sobre o custo de pessoal operacional, com benefícios e encargos (item 3.5.4 do ANEXO 2.08). A extensão dessas bases à mão de obra e ao OPEX das ESTAÇÕES-TUBO e terminais segue as linhas 300 e 363 da aba OPEX de cada LOTE e a aba INFRAESTRUTURA.

(iv) A arrecadação em espécie ocorre nas bilheterias dos terminais e com os cobradores das ESTAÇÕES-TUBO, sem pagamento no interior dos veículos (item 8.1 do ANEXO 3.01); a mão de obra está no item 3.6 do ANEXO 2.08; e os custos de recolhimento, transporte, custódia e segurança do numerário estão no percentual do item 3.5.4 do ANEXO 2.08. Remissão final: "conforme a resposta aos itens (iii) e (viii) da Pergunta 18 deste Boletim".

(v) e (ix) A REMUNERAÇÃO do SUBCOMPONENTE de operação das ESTAÇÕES-TUBO resulta do preço unitário pela quantidade de ESTAÇÕES-TUBO do LOTE no mês de apuração (item 2.3.2 do ANEXO 2.07). As quantidades de referência constam das Tabelas 20 a 25 do ANEXO 3.07. A memória do rateio extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta ao item "iii" da Pergunta 20 e à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(vi) A REMUNERAÇÃO do SUBCOMPONENTE de custos de operação das ESTAÇÕES-TUBO é apurada pela quantidade de ESTAÇÕES-TUBO do LOTE no mês de apuração, nos termos do item 2.3.2 do ANEXO 2.07. Os fatores de utilização, os preços e as quantidades aplicáveis são os constantes do ANEXO 2.08, do ANEXO 4.02, do ANEXO 3.07 e das Planilhas Econômico-Financeiras.

O pedido de análise alternativa do rateio segundo passageiros atendidos, volume de arrecadação em espécie, postos de trabalho, horas de funcionamento, quantidade de terminais, frequência de recolhimento e nível de segurança extrapola a finalidade do esclarecimento. Ele solicita à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações e disposições constantes do instrumento convocatório (respostas aos itens “i” a “v” da Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e aos itens “iii” a “vi” da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

As informações disponibilizadas no âmbito da LICITAÇÃO constituem a base referencial para a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, cabendo às LICITANTES, por sua conta e risco, realizar os cálculos, estudos e levantamentos que entenderem necessários. Os fatores de utilização adotados na modelagem têm caráter referencial (respostas à Pergunta 15 do Boletim de Esclarecimento nº 03 e à Pergunta 23 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

(vii) Nas Planilhas Econômico-Financeiras dos LOTES NORTE, OESTE e SUL, não há custos de operação, manutenção e conservação de ESTAÇÕES-TUBO e terminais, atribuídos exclusivamente aos LOTES BRT1 e BRT2 (Subcláusula 15.1 das Minutas de Contrato dos LOTES NORTE, OESTE e SUL; item 3.10 do ANEXO 3.07). Esses custos integram o COMPONENTE TARIFÁRIO de INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA dos LOTES BRT1 e BRT2 (item 2.3 do ANEXO 2.07 e item 3.6 do ANEXO 2.08). Quanto à demonstração de que todas as despesas necessárias foram consideradas, o pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado (respostas à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e aos itens “iii” a “vi” da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Os parâmetros da modelagem constituem premissas referenciais, sem caráter vinculativo (item 6.4.1 do EDITAL), e as premissas da PROPOSTA ECONÔMICA são risco da LICITANTE (item 29 do ANEXO 2.10).

(viii) As expressões "do SIM" e "da RIT" designam o mesmo conjunto: o SIM (Sistema Integrado de Mobilidade de Curitiba) é definido nas Minutas como "anteriormente denominado Rede Integrada de Transportes – RIT", e a INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA é, em todas as Minutas, o conjunto de ESTAÇÕES-TUBO e plataformas de embarque e desembarque elevadas dos ônibus do BRT nos terminais de integração, especificadas pelo ANEXO 3.07 (Subcláusula 15.2). Não há redação que prevaleça sobre a outra: cada Minuta rege o CONTRATO do respectivo LOTE e deve ser interpretada conforme os SERVIÇOS e ESCOPOS expressamente atribuídos a esse LOTE, e as disposições específicas de BRT1 e BRT2 não precisam ser reproduzidas nas Minutas dos demais LOTES, por terem os CONTRATOS objetos e

obrigações distintos (resposta ao item "c" da Pergunta 39 do Boletim de Esclarecimento nº 05). A Subcláusula 15.1 das Minutas dos LOTES NORTE, OESTE e SUL está correta ao estabelecer que o ESCOPO B será desempenhado exclusivamente pelos operadores dos LOTES BRT1 e BRT2 (resposta ao item "a" da mesma Pergunta). Nas Minutas de BRT1 e BRT2, o ESCOPO B integra o próprio objeto do CONTRATO e sua atribuição decorre também dos itens 1, 2.2 e 3.10 do ANEXO 3.07, de modo que a cláusula de exclusividade, que serve para afastar o ESCOPO B dos demais LOTES, não era necessária; a Subcláusula 15.3, sobre implantação ou ampliação de ESTAÇÕES-TUBO, consta só dessas Minutas porque a obrigação cabe somente a esses LOTES (item 3.8 do ANEXO 3.07).

(x) Os efeitos de alterações futuras seguem o regime do CONTRATO, conforme a origem da alteração. (a) Quantidade de ESTAÇÕES-TUBO: a REMUNERAÇÃO do SUBCOMPONENTE de operação é o produto do preço unitário pela quantidade de ESTAÇÕES-TUBO do LOTE no mês (item 2.3.2 do ANEXO 2.07), de modo que acréscimos e reduções repercutem na REMUNERAÇÃO do mês; os custos adicionais de manutenção das plataformas elevadas serão objeto de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA (item 2.1 do ANEXO 3.07). (b) VLT EXPRESSO METROPOLITANO: a redução das ESTAÇÕES-TUBO de BRT1 consta da Tabela 23 do ANEXO 3.07, com indenização dos BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados e dos custos diretos e comprovados de desmobilização de pessoal (Subcláusula 13.10); a modelagem amortiza o investimento integral no PRAZO DA CONCESSÃO, e o saldo não amortizado só pode ser averiguado após o fato (resposta à Pergunta 35 do Boletim de Esclarecimento nº 03). (c) Automatização das ESTAÇÕES-TUBO: cabe exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, e seus efeitos serão apurados na implementação, com recomposição na forma da Subcláusula 15.4 e das Cláusulas 30 e 32 (respostas à Pergunta 14 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e às Perguntas 9, 10 e 12 do Boletim de Esclarecimento nº 03). (d) Alterações nas características de funcionamento e nas especificações operacionais do LOTE determinadas pelo PODER CONCEDENTE preservam o equilíbrio econômico-financeiro (Subcláusulas 17.4 e 17.5; resposta ao item "b" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 05). (e) Os preços unitários são reajustados anualmente (item 3.9 do ANEXO 2.07) e revistos a cada 3 (três) anos (Subcláusula 30.4 e item 4 do ANEXO 2.07), exceto os associados a investimentos já realizados em INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA, que só têm REAJUSTE ANUAL (item 4.7 do ANEXO 2.07).

(xi) Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são os constantes do EDITAL, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras disponibilizadas, cabendo aos interessados realizar, por sua conta e risco, as análises, projeções e avaliações que entenderem pertinentes (resposta ao item "i" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (respostas ao item "vii" da Pergunta 3, ao item "viii" da Pergunta 11 e ao item "v" da Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Eventual erro material nos documentos da LICITAÇÃO será corrigido por errata, como já ocorreu em respostas anteriores (respostas ao item "b" da Pergunta 29 e à Pergunta 37 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Anexo 2.07 - Modelo de Remuneração, itens 2.7 e 2.8; Anexo 2.08 - Metodologia de Cálculo Econômico-financeira, item 3.5.3; Anexo 4.02 - Avaliação Econômico-Financeira, item 7.8; Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, abas "Parâmetros" e "OPEX_[LOTE]"; CLT, arts. 428 a 433; Decreto Federal nº 9.579/2018, disposições relativas à aprendizagem profissional.

PERGUNTA 20: Custos com Jovem Aprendiz - formação do percentual de 2,11%, base legal e aderência à estrutura das futuras CONCESSIONÁRIAS

O item 2.8 do ANEXO 2.07 inclui os Custos com Jovem Aprendiz entre os parâmetros de composição dos PREÇOS UNITÁRIOS do COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos do MATERIAL RODANTE e remete ao ANEXO 2.08 a metodologia utilizada para sua formação.

O item 3.5.3 do ANEXO 2.08 informa que, sobre a mão de obra das categorias fixas, foi considerado custo com Jovens Aprendizes correspondente a 2,11% da folha de pagamento operacional, incluindo motorista, já acrescida dos encargos sociais. O item 7.8 do ANEXO 4.02 reproduz o mesmo percentual e informa que ele foi calculado a partir da análise dos gastos históricos com esse item incorridos ao longo do tempo pelo Sistema de Transporte de Curitiba e geridos pela URBS.

Nas cinco Planilhas Econômico-Financeiras, a aba "Parâmetros" igualmente registra o percentual de 2,11% para custos com Jovem Aprendiz. O rastreamento das fórmulas da aba "OPEX_[LOTE]" demonstra que o custo é obtido mediante aplicação desse percentual sobre base agregada de mão de obra e encargos, sem que os documentos publicados apresentem, de forma reproduzível, a quantidade física de aprendizes correspondente, a base de empregados e funções considerada, os estabelecimentos utilizados para apuração, a jornada, o salário-hora, os benefícios ou a composição específica dos encargos atribuídos aos contratos de aprendizagem.

A obrigação de contratação de aprendizes, entretanto, é determinada a partir da quantidade de trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, observadas as inclusões e exclusões legalmente previstas. Assim, um percentual histórico de custo sobre a folha não permite, por si só, verificar sua correspondência com a obrigação quantitativa e com o custo efetivo das futuras CONCESSIONÁRIAS, cuja estrutura de pessoal, estabelecimentos e distribuição funcional poderá diferir daquela observada no sistema atualmente operado.

A conciliação é necessária também porque a descrição dos ANEXOS 2.08 e 4.02 se refere à "folha de pagamento operacional, incluindo motorista, já acrescido dos encargos sociais", enquanto as fórmulas das Planilhas devem permitir identificar precisamente todas as parcelas que integram a base de incidência dos 2,11%, inclusive o tratamento dos benefícios e da parcela de Diretoria e Administração, evitando omissão ou dupla consideração.

Para fins de quantificação da obrigação mínima, o art. 429 da CLT e o art. 51 do Decreto Federal nº 9.579/2018 estabelecem cota mínima de 5% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional, sendo que as frações de unidade dão lugar à admissão de um aprendiz. O art. 52 do Decreto determina a inclusão de todas as funções que demandem formação profissional, consideradas segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, ainda que sejam proibidas para menores de dezoito anos, excluindo da base as funções que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior e os cargos de direção, gerência ou confiança.

Assim, a verificação econômica do custo não se encerra na aplicação do percentual histórico de 2,11% sobre a folha. A memória deve demonstrar a aplicação direta da regra legal à estrutura de pessoal projetada para cada futura CONCESSIONÁRIA: BASE LEGAL DE CÁLCULO DO ESTABELECIMENTO × 5%, com arredondamento de qualquer fração para o número inteiro subsequente, obtendo-se a quantidade mínima de aprendizes e, a partir dela, o respectivo custo de salário, jornada, encargos e benefícios na DATA-BASE econômica de fevereiro de 2026.

Diante disso, requer-se que a URBS:

(i) confirme que, para quantificar a obrigação mínima de aprendizagem das futuras CONCESSIONÁRIAS, será aplicada diretamente a regra do art. 429 da CLT e dos arts. 51 e 52 do Decreto Federal nº 9.579/2018, mediante apuração, em cada estabelecimento, do total de trabalhadores em funções que demandem formação profissional segundo a CBO, aplicação da cota mínima de 5% e arredondamento de qualquer fração para o número inteiro subsequente;

(ii) aplique essa metodologia legal ao quadro de pessoal projetado nas Planilhas Econômico-Financeiras e apresente, por LOTE e por estabelecimento, a memória de cálculo da quantidade mínima de aprendizes exigida, contendo: (a) total de empregados projetados; (b) função e respectiva CBO; (c) quantidade de empregados por função; (d) funções incluídas na base; (e) funções excluídas e fundamento legal específico de cada exclusão; (f) base legal líquida de incidência; (g) cálculo BASE × 5%; (h) resultado antes do arredondamento; e (i) quantidade mínima final de aprendizes após o arredondamento legal;

(iii) apresente, para cada LOTE, o cálculo do custo correspondente à quantidade mínima obtida no inciso anterior, adotando a DATA-BASE econômica de fevereiro de 2026 e discriminando, por aprendiz, jornada contratual, horas teóricas e práticas remuneradas, salário-hora e respectiva base normativa, salário mensal, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, FGTS no regime próprio da aprendizagem, contribuições previdenciárias, vale-transporte, benefícios eventualmente aplicáveis por CCT ou ACT e demais custos, demonstrando o custo mensal e anual total e comparando-o, em R$ e em percentual, com o valor resultante da aplicação do parâmetro de 2,11% utilizado nas Planilhas;

(iv) apresente a memória de cálculo completa que originou o percentual de 2,11%, indicando o período histórico considerado, a base de folha utilizada, os valores

efetivamente incorridos com aprendizagem profissional, a quantidade de aprendizes correspondente e a fórmula de cálculo do percentual;

(v) esclareça se os 2,11% representam exclusivamente uma relação histórica entre gastos com aprendizagem e folha de pagamento ou se o percentual foi dimensionado também para representar a quantidade mínima de aprendizes legalmente exigível das futuras CONCESSIONÁRIAS;

(vi) caso o percentual tenha sido dimensionado para refletir a obrigação legal, informe, por LOTE e por ano do PRAZO DA CONCESSÃO, a quantidade física de aprendizes considerada na modelagem e, quando aplicável, sua distribuição por estabelecimento;

(vii) informe a base de empregados e funções utilizada para o dimensionamento, identificando as categorias ocupacionais consideradas e excluídas e os critérios legais e ocupacionais adotados para essa classificação;

(viii) informe as premissas de jornada diária e semanal, salário-hora, férias, 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias, vale-transporte, benefícios e demais encargos ou custos utilizados para formar o custo de Jovem Aprendiz, considerando a DATA-BASE econômica adotada nas Planilhas;

(ix) identifique, nas cinco Planilhas Econômico-Financeiras, a base exata de incidência dos 2,11%, discriminando as abas, células, fórmulas e rubricas que a compõem e confirmando se nela estão incluídos motoristas, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza, Diretoria e Administração e demais categorias de mão de obra;

(x) esclareça se os benefícios concedidos aos empregados integram a base sobre a qual incidem os 2,11% e, em caso negativo, informe onde e de que forma foram considerados os benefícios eventualmente devidos aos aprendizes, demonstrando que não existe omissão ou dupla contabilização;

(xi) esclareça a razão da inclusão da parcela de Diretoria e Administração na base relacionada ao cálculo do custo de Jovem Aprendiz, caso confirmada pelo rastreamento das fórmulas, conciliando-a com a descrição dos ANEXOS 2.08 e 4.02 de incidência sobre a "folha de pagamento operacional";

(xii) informe se os encargos sociais atribuídos aos aprendizes foram calculados segundo o regime específico do contrato de aprendizagem ou se o percentual de 2,11% reproduz apenas a relação histórica entre o custo observado e a folha operacional e, neste último caso, demonstre que o parâmetro contempla integralmente as particularidades dos encargos aplicáveis;

(xiii) informe, por LOTE e por ano do PRAZO DA CONCESSÃO, o valor monetário do custo com Jovem Aprendiz incorporado aos PREÇOS UNITÁRIOS e à REMUNERAÇÃO de referência, identificando sua participação no COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos;

(xiv) esclareça como o parâmetro será tratado durante a execução contratual caso a quantidade legalmente exigível de aprendizes, a base de empregados computáveis, os

salários, benefícios, encargos ou demais obrigações aplicáveis resultem em custo distinto daquele incorporado aos PREÇOS UNITÁRIOS de referência, indicando os mecanismos de REAJUSTE, REVISÃO ORDINÁRIA e, quando cabível, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA aplicáveis;

(xv) confirme que o percentual de 2,11% constitui parâmetro econômico da modelagem e não representa limite, teto ou dispensa do cumprimento integral das obrigações legais relativas à aprendizagem profissional pelas futuras CONCESSIONÁRIAS; e

(xvi) caso a memória de cálculo, a quantidade de aprendizes ou os custos decorrentes das obrigações legais não estejam integralmente refletidos na modelagem, informe o impacto por LOTE e esclareça se o ANEXO 2.08, o ANEXO 4.02, as Planilhas 5.01 a 5.05 e os respectivos PREÇOS UNITÁRIOS serão corrigidos e republicados antes da entrega dos ENVELOPES.

RESPOSTA:

(i) Não cabe à Administração a validação de interpretações particulares (conforme resposta emitida à Pergunta 31 do Boletim de Esclarecimento nº 04). A CONCESSIONÁRIA, como empregadora, deverá cumprir integralmente a legislação trabalhista aplicável, inclusive quanto às normas sobre aprendizagem profissional, apurando por sua conta a quantidade de aprendizes exigível segundo a legislação e a regulamentação vigentes (Subcláusula 19.1, incisos "x", "xi" e "xii" das minutas de Contrato). O descumprimento de obrigações trabalhistas é risco alocado à CONCESSIONÁRIA (item 53 do ANEXO 2.10), cabendo a cada LICITANTE dimensionar o pessoal necessário ao cumprimento da legislação e dos instrumentos coletivos aplicáveis (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O percentual de 2,11% sobre a folha de pagamento operacional constitui parâmetro referencial de custo da modelagem (item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e item 7.8 do ANEXO 4.02).

(ii) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado (respostas aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06 e aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). O custo de Jovem Aprendiz foi considerado na modelagem de referência por meio do percentual de 2,11% sobre a folha de pagamento operacional, já acrescida de encargos sociais (conforme item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e item 7.8 do ANEXO 4.02), e o dimensionamento de pessoal das Planilhas decorre dos fatores de utilização por categoria dos itens 3.5.2 e 3.6 do ANEXO 2.08. O quadro de pessoal por função e a apuração da cota legal dependem da organização de cada LICITANTE, a quem cabe realizar, por sua conta e risco, as avaliações necessárias à formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (respostas à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03 e ao item "c" da Pergunta 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05).

(iii) O pedido extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo e estudo que competem ao próprio interessado (respostas aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Os parâmetros aplicáveis à formulação das PROPOSTAS são os constantes do EDITAL, dos ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras. Na modelagem, referencial, o

custo de Jovem Aprendiz foi modelado como percentual de 2,11% da folha de pagamento operacional, já acrescida de encargos sociais (item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e item 7.8 do ANEXO 4.02), na DATA-BASE de 28 de fevereiro de 2026 (definição de DATA-BASE no EDITAL e item 9.1 do ANEXO 4.02), com REAJUSTE ANUAL em fevereiro de cada ano (item 3.1 do ANEXO 2.07). Cabe às LICITANTES realizar, por sua conta e risco, as análises, investigações e cálculos que entenderem pertinentes para o cumprimento da legislação na formulação de sua PROPOSTA ECONÔMICA (resposta à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(iv) O percentual de 2,11% foi calculado a partir da análise dos gastos com Jovens Aprendizes incorridos ao longo do tempo pelo Sistema de Transporte de Curitiba e geridos pela URBS (item 7.8 do ANEXO 4.02), e é aplicado sobre a folha de pagamento operacional, incluindo motorista, já acrescida dos encargos sociais (item 3.5.3 do ANEXO 2.08). O pedido de publicação da memória completa (período histórico, base de folha, valores incorridos, quantidade de aprendizes e fórmula) extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção ou a divulgação de elementos que não integram o instrumento convocatório, e não está prevista a disponibilização de documentação adicional para esse fim (respostas à Pergunta 13 e ao item "i" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Os parâmetros válidos são os constantes do EDITAL, dos ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras, e as análises e projeções cabem às LICITANTES, por sua conta e risco (resposta à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(v) Conforme o item 7.8 do ANEXO 4.02, o percentual de 2,11% foi calculado a partir da análise dos gastos com Jovens Aprendizes incorridos ao longo do tempo pelo Sistema de Transporte de Curitiba e geridos pela URBS, e é aplicado sobre a folha de pagamento operacional, incluindo motorista, já acrescida dos encargos sociais (item 3.5.3 do ANEXO 2.08). Trata-se, portanto, de parâmetro referencial de custo da modelagem, sem caráter vinculativo, formado a partir da relação histórica entre o gasto observado e a folha. Os ANEXOS 2.07, 2.08 e 4.02 não definem quantidade física de aprendizes como premissa da modelagem. Compete às licitantes o exame de todas as condições e informações necessárias à exploração da concessão, e ao atendimento da legislação vigente, devendo a proposta econômica refletir os seus próprios levantamentos, cálculos, estudos e projeções, conforme a declaração exigida pelo item 14.2, inciso (xv), do Edital.

(vi) A modelagem de referência, não vinculante, considera o custo de Jovem Aprendiz por meio do percentual de 2,11% sobre a folha de pagamento operacional (item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e item 7.8 do ANEXO 4.02), e os ANEXOS 2.07, 2.08 e 4.02 não definem quantidade física de aprendizes por LOTE, por ano do PRAZO DA CONCESSÃO ou por estabelecimento. O pedido de informação de quantitativos adicionais aos que constam dos documentos extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar elementos que não integram o instrumento convocatório (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(vii) A base de incidência descrita nos documentos é a folha de pagamento operacional, incluindo motorista, já acrescida dos encargos sociais, referida à mão de obra das categorias fixas (item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e item 7.8 do ANEXO 4.02). As categorias de mão de obra fixa constam do item 3.5.2 do ANEXO 2.08 (controladores de tráfego, pessoal de manutenção e pessoal de limpeza dos veículos), ao lado dos motoristas

(item 7.7 do ANEXO 4.02), e as categorias de operação da INFRAESTRUTURA DE MOBILIDADE URBANA constam do item 3.6 do ANEXO 2.08. Integram o dimensionamento remunerado somente as categorias e os quantitativos resultantes das fórmulas efetivamente aplicadas nas Planilhas (resposta ao item "iv" da Pergunta 7 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Os documentos não classificam essas categorias segundo a CBO nem segundo critérios legais de inclusão ou exclusão da base da cota de aprendizagem, classificação que cabe a cada CONCESSIONÁRIA em face da legislação aplicável; o pedido de publicação de critérios ou memórias adicionais extrapola a finalidade do esclarecimento (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(viii) As premissas salariais e de custo de pessoal da modelagem de referência são as publicadas: salários médios das categorias de mão de obra fixa (item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e Tabela 39 do ANEXO 4.02), cesta de benefícios de R$ 1.352,47 por empregado (item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e item 7.7 do ANEXO 4.02) e encargos sociais dos Grupos A a D (item 3.5.3.1 do ANEXO 2.08), na DATA-BASE de 28 de fevereiro de 2026. Na modelagem referencial (não vinculante) o custo de Jovem Aprendiz foi modelado como percentual da folha, e não por meio de premissas individualizadas de jornada, salário-hora, férias, 13º salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), contribuições, vale-transporte e benefícios do contrato de aprendizagem. O pedido de premissas adicionais extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar a produção de elementos que não integram o instrumento convocatório, e os parâmetros aplicáveis à formulação das PROPOSTAS são os constantes do EDITAL, dos ANEXOS e das Planilhas (respostas aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 e ao item "i" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(ix) A base de incidência dos 2,11% é a descrita no item 3.5.3 do ANEXO 2.08 e no item 7.8 do ANEXO 4.02: o percentual é aplicado sobre a folha de pagamento operacional, incluindo motorista, já acrescida dos encargos sociais, e sobre a mão de obra das categorias fixas. A identificação das abas, células e fórmulas decorre das fórmulas ativas das Planilhas Econômico-Financeiras 5.01 a 5.05, que integram a LICITAÇÃO e se aplicam a cada LOTE (respostas à Pergunta 13 e ao item "v" da Pergunta 4 do Boletim de Esclarecimento nº 04), sendo responsabilidade do proponente a reconstrução da fórmula caso identifique necessidade.

(x) Conforme o subitem 1.7.27 da aba "Parâmetros", o percentual incide sobre a mão de obra sem benefícios, compreendendo a folha operacional, inclusive motoristas, com encargos (item 7.8 do ANEXO 4.02). Esse percentual foi dimensionado levando em consideração a mesma estrutura de comparação para a operação atual, então a base estabelecida como referência foi mantida de forma aos parâmetros estarem condizentes. Não há rubrica autônoma de benefícios de aprendizes, em vista desse percentual ser responsável por cobrir também esses custos. A demonstração de ausência de omissão ou dupla contagem extrapola a finalidade do esclarecimento, estando disponíveis as fórmulas das abas OPEX, e que o parâmetro tem caráter referencial. A diferença entre o custo incorrido e o parâmetro não gera, por si só, direito à recomposição (resposta ao item "ii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(xi) Nas Planilhas, a base de incidência do percentual de 2,11% compreende a mão de obra operacional/motoristas e os encargos sociais, e da Parcela de Mão de Obra Fixa, essa que inclui os custos de Diretoria e Administração, acrescida de seus encargos sociais.

(xii) O percentual de 2,11% foi calculado a partir da análise dos gastos com Jovens Aprendizes incorridos ao longo do tempo pelo Sistema de Transporte de Curitiba (item 7.8 do ANEXO 4.02); reproduz, portanto, a relação histórica entre o gasto observado e a folha de pagamento operacional, já acrescida de encargos sociais, e não resulta de cálculo analítico dos encargos do contrato de aprendizagem. Os encargos sociais publicados são os do item 3.5.3.1 do ANEXO 2.08 (Grupos A a D), aplicáveis à folha-base. O pedido de demonstração de que o parâmetro contempla integralmente as particularidades dos encargos aplicáveis consiste em análise que compete ao interessado (respostas aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06), e a diferença entre o custo efetivamente incorrido e o parâmetro referencial não gera, por si só, direito à recomposição (resposta ao item "vii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(xiii) O pedido de valor monetário do custo com Jovem Aprendiz, por LOTE e por ano do PRAZO DA CONCESSÃO, incorporado aos PREÇOS UNITÁRIOS e à REMUNERAÇÃO de referência, com sua participação no COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado, a partir das informações do instrumento convocatório e das Planilhas (respostas aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06, que recusou pedido de participação percentual de rubricas no CTFIXO). O parâmetro é de 2,11% da folha de pagamento operacional (item 3.5.3 do ANEXO 2.08), integra a composição dos preços unitários do COMPONENTE de custos fixos (itens 2.7 e 2.8 do ANEXO 2.07) e está refletido nas fórmulas ativas das Planilhas Econômico-Financeiras, que a LICITANTE pode reproduzir por sua conta e risco (respostas à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03).

(xiv) O parâmetro de Jovem Aprendiz integra a composição dos preços unitários do COMPONENTE de custos fixos (itens 2.7 e 2.8 do ANEXO 2.07), com o seguinte tratamento na execução do CONTRATO. (a) REAJUSTE ANUAL: o COMPONENTE de custos fixos é reajustado em fevereiro de cada ano pela ponderação de 80% do IPCA e 20% do INCC (itens 3.1 e 3.7 do ANEXO 2.07). (b) REVISÃO ORDINÁRIA, a cada 3 (três) anos: os parâmetros de composição dos preços unitários, inclusive os de Jovem Aprendiz, são revisados (item 2.8, itens 4.1 e 4.2.1 do ANEXO 2.07 e Subcláusula 30.4), considerando, entre outros fatores, a evolução dos preços de insumos relevantes (item 4.2, inciso "v", do ANEXO 2.07), sem alterar a repartição de riscos originalmente prevista (Subcláusula 30.4.2). (c) REVISÃO EXTRAORDINÁRIA: pode ocorrer de ofício, por determinação do PODER CONCEDENTE, ou em face de eventos de risco atribuído ao PODER CONCEDENTE com impacto superior a 5% da remuneração média, requisito adicional de admissibilidade (Subcláusulas 30.6, 30.6.1 e 31.2). Eventual diferença entre os custos efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA e os parâmetros referenciais da modelagem não gera, por si só, direito à recomposição, e as alterações legais, normativas ou coletivas supervenientes serão tratadas conforme o CONTRATO, o ANEXO 2.07 e o ANEXO 2.10, inclusive quanto à repartição dos riscos trabalhistas (resposta ao item "vii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04;

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

ver também as respostas aos itens "vii" e "ix" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06). O descumprimento de obrigações trabalhistas é risco da CONCESSIONÁRIA (item 53 do ANEXO 2.10).

(xv) O percentual de 2,11% constitui parâmetro econômico da modelagem de referência, formado a partir da análise dos gastos históricos com Jovens Aprendizes (item 7.8 do ANEXO 4.02), e não representa limite, teto ou dispensa do cumprimento das obrigações legais relativas à aprendizagem profissional, que cabem integralmente à CONCESSIONÁRIA, como empregadora (Subcláusula 19.1, incisos "x", "xi" e "xii", e item 53 do ANEXO 2.10). As informações disponibilizadas na LICITAÇÃO, entre elas os parâmetros da modelagem, constituem base referencial para a formulação das PROPOSTAS (respostas à Pergunta 36 do Boletim de Esclarecimento nº 03 e ao item "c" da Pergunta 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05), e a diferença entre os custos efetivamente incorridos e os parâmetros referenciais não gera, por si só, direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (resposta ao item "vii" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

(xvi) O pedido de apuração do impacto, por LOTE, de eventual divergência entre a memória, a quantidade de aprendizes e os custos decorrentes das obrigações legais, de um lado, e a modelagem, de outro, extrapola a finalidade do esclarecimento, por solicitar à Administração a realização de análise, cálculo, estudo ou conclusão que compete ao próprio interessado (respostas aos itens "iii" a "vi" da Pergunta 43 do Boletim de Esclarecimento nº 06). Os parâmetros válidos para a formulação das PROPOSTAS são os constantes do EDITAL, de seus ANEXOS e das Planilhas Econômico-Financeiras (resposta ao item "i" da Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Não havendo alteração dos documentos licitatórios ou dos parâmetros aplicáveis à elaboração das PROPOSTAS, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da republicação e da reabertura de prazo (respostas ao item "vii" da Pergunta 3, ao item "viii" da Pergunta 11 e ao item "v" da Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 04).

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.14 22:30:59 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação